



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 05/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5004

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9

IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIRO E SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Mário Peixoto de Oliveira, contra ato administrativo do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima que, através do Decreto nº 15.086-E, de 18 de fevereiro de 2013, reformou ex-officio o impetrante do Quadro de Praças da Polícia Militar de Roraima, em razão de lesão física permanente, com a percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária.

Alega, em síntese, o impetrante que é soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima desde 2001, aprovado mediante concurso público.

Aduz que em julho de 2004, veio a sofrer um acidente automobilístico que o incapacitou para a atividade policial militar, sendo que no período de 2005 a 2007, continuou a exercer atividades administrativas no quartel e apresentando-se semestralmente na Junta Médica de Roraima.

Sustenta que passou a morar em São Paulo, quando então fora submetido a várias intervenções cirúrgicas para amenizar as dores que derivavam de um nervo lesionado (plexo braquial), bem assim para realizar tratamentos médicos diários.

Afirma que através de um amigo teve conhecimento da existência do decreto o reformou. Entretanto, ficou surpreso porque não esteve presente na Junta de Inspeção de Saúde para ter sua avaliação definida.

Conclui asseverando que "em razão do Decreto, seu subsídio será drasticamente reduzido para proventos proporcionais, calculados com base em quotas de soldo, correspondentes a 10/30 (dez trinta avos) do valor do soldo, equivalentes a 10 (dez) anos de tempo de serviço" (fls. 05/06).

Assegurando existir, no caso em tela, o fumus boni juris e o periculum in mora, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar ao impetrado suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e restabelecer na íntegra o subsídio do impetrante e todas as suas vantagens funcionais.

Pede, ao final, a concessão da liminar, e no mérito a confirmação em definitivo da Segurança (fls. 02/20).

Eis o sucinto relato, decido:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Nesta fase, a cognição do pleito liminar cinge-se ao exame da relevância do fundamento do pedido e a presença do "periculum in mora", sem adentrar-se ao mérito da impetração.

Cabe, pois, ao julgador avaliar se há perigo de lesão, ou mesmo de perecimento do direito pleiteado, em face da demora natural de tramitação do feito (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, alega o impetrante a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade dita coatora, que através do Decreto nº 15.086-E de 18 de fevereiro de 2013, o reformou ex-officio do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Roraima, em razão de lesão física permanente, com a percepção de proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária.

Examinando-se os fatos articulados na inicial, em confronto com a legislação de regência (art. 40, §1º, inciso I, da CF/88; LC nº 051/01, Art. 51, inciso IV, §1º, e LC nº 054/01, art. 21, §1º), vislumbro, em uma análise inicial, a relevância da fundamentação do pedido liminar.

Além do mais, afigura-se presente, também o "periculum in mora", pois, como cediço, a remuneração salarial é verba de natureza alimentar, portanto, imprescindível à subsistência do impetrante que é servidor público estadual. No caso presente, emerge de modo especial tal requisito, em face das excessivas despesas médicas contraídas pelo impetrante em outra Unidade da Federação, cujo tratamento de sua saúde poderá ser inviabilizado na hipótese de ocorrer a drástica e imediata redução de seus proventos.

Nestas condições, defiro parcialmente o pedido liminar para assegurar ao impetrante o direito de perceber integralmente os seus subsídios acrescidos de suas vantagens funcionais, até julgamento de mérito do presente "mandamus".

Expeça-se o respectivo mandado liminar para ser executado de imediato.

Cumprida esta decisão, notifique-se a autoridade impetrada para, no decêndio legal, prestar as informações de estilo.

Após, intimem-se o ilustre Procurador-Geral do Estado e o douto Procurador Geral de Justiça, para os devidos fins.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000477-3

REQUERENTE: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

REQUERIDO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE interpôs Medida Cautelar Inominada Preparatória, em face de ato praticado pelo DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, consistente na não divulgação do gabarito definitivo e do espelho da prova objetiva, do II Concurso para Provimento de Vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Estadual Substituto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante insurge-se, alegando que "teve sua inscrição deferida [...], participou da 1ª fase (prova objetiva) [...]. [...] com a divulgação do gabarito preliminar pelo CESPE em 12 de março de 2013, a requerente obteve nota preliminar de 56 (cinquenta e seis) pontos [...]. Foram disponibilizados dois dias para recursos contra o gabarito preliminar, oportunidade na qual a requerente apresentou recurso contra 20 (vinte) questões."

Argumenta que "na data de 02 de abril de 2013, foi divulgado o Edital nº 4 - DPE/RR, [...] por meio do qual a Defensoria [...] torna públicos o resultado final da prova objetiva e a convocação para as provas escritas específicas. [...] Ocorre que, até o presente momento a Defensoria Pública do Estado de Roraima não divulgou o gabarito definitivo. [...] Quais foram as questões anuladas? Quais tiveram o gabarito alterado? Qual o motivo do indeferimento dos recursos?"

Suscita que "não se mostra plausível que a requerente não auferisse deferimento de recurso em ao menos 3 (três) questões, [...] pois atingiria os 59 (cinquenta e nove) pontos dos últimos classificados. Mas cabe aqui asseverar que tal mérito será tratado no bojo de subsequente mandado de segurança, a ser interposto

em breve pela requerente. [...] A requerente encontra-se impossibilitada de impetrar mandado de segurança, enquanto não for divulgado o gabarito definitivo."

Afirma que "diante dessa omissão de publicidade, não restou alternativa à requerente senão a instauração da presente medida cautelar preparatória, com vistas a assegurar a sua participação na próxima etapa do concurso público. [...] houve nítida violação do princípio constitucional da publicidade, comando de observância obrigatória para toda Administração Pública."

Requer a concessão de liminar, em caráter de urgência, "para garantir o acesso ao gabarito definitivo da prova objetiva de 1ª fase e para determinar que sejam tomadas todas as providências necessárias que possibilitem a requerente de participar e fazer as provas específicas da 2ª fase". Bem como, requer, ao final, seja a liminar confirmada e a cautelar julgada procedente.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A legislação processual civil prevê que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente (art. 796).

Com fundamento na previsão legal, a doutrina afirma que o procedimento cautelar pode ser preventivo ou antecedente, instaurado antes mesmo do processo principal, ou incidental, instaurado no curso do processo principal. Em ambas as hipóteses depende do processo principal, do qual é instrumental, ficando subordinado ao seu destino definitivo.

Como procedimento formal, além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos fundamentos trazidos na Cautelar, verifico que o pedido liminar pretendido pela Requerente prevalece, ainda que nada de ontem, 04.ABR.2013, o gabarito definitivo, bem como o caderno de questões tenham sido divulgados no site oficial do CESPE.

Não obstante, não foram observados princípios constitucionais da transparência e motivação dos atos administrativos.

Recebo a Inicial e passo a analisar o pedido liminar.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA

Pois bem. É relevante a fundamentação da Requerente, quanto a inobservância dos princípios de direito constitucional e administrativo da publicidade, da transparência e motivação dos atos administrativos, bem como, quanto ao caráter de perecimento do direito de participar da 2ª fase do concurso, que se realizará no próximo domingo, dia 07.ABR.2013.

No caso em análise, a Requerente pretende como medida liminar: (1) acesso ao gabarito definitivo da prova objetiva, e, conseqüentemente, (2) sejam tomadas todas as providências necessárias que a possibilitem de participar da prova específica de 2ª fase.

Vislumbro que na ausência do gabarito definitivo e a visualização da folha de resposta preenchida pelo candidato, que lhe possibilite realizar a conferência de sua pontuação, conclui-se pela não observância da transparência e impessoalidade, cabendo ao prejudicado arguir tratamento diferenciado aos demais classificados para a etapa seguinte, e, conseqüentemente direito a concorrer com estes.

Não obstante, o Requerido possibilitou o acesso ao gabarito definitivo nada de 04.ABR.2013, bem como à folha de resposta, entretanto, sem divulgar qualquer resposta que se considere "decisão" aos recursos interpostos pelos candidatos, incluindo a Requerente, prevalecendo a irrisignação desta por meio do presente pedido.

O princípio da motivação está implícito na Constituição Federal de 1.988, e decorre do Estado Democrático de Direito, conforme assevera Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da motivação dos atos administrativos, após a Constituição Federal de 1.988, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental. Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei - "quod principi placuit legis habet vigorem" -, evoluímos para o Estado de Direito, onde só importa a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos ao declarar que "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput) e que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II)."

Não havendo motivação ao ato administrativo, ou sequer a divulgação do indeferimento ao recurso interposto, prevalece o direito da candidata em concorrer com os demais classificados por aplicação ao princípio da impessoalidade, sem que haja necessidade de suspender o concurso, o que prejudicaria os demais candidatos considerados classificados pelo edital, publicado dia 02.ABR.2013, no sítio eletrônico da Banca CESPE.

A finalidade do pedido cautelar é exatamente obstar os efeitos danosos de uma situação enquanto se aguarda a sentença definitiva ou a satisfação do direito. A eficácia (força e efeitos) da medida ou da sentença consiste no poder de obstar aquele resultado que se visa a impedir. A natureza tradicional das ações de conhecimento (declaratórias, constitutivas e condenatórias) não se conforma com as peculiaridades dos efeitos cautelares, que visam impedir o perecimento do direito que possa vir a ser reconhecido pela parte prejudicada.

Greco Filho explica que no processo de conhecimento definitivo pretende-se a declaração, constituição ou condenação; no processo cautelar, tão somente a proteção provisória.

Estou convencido das condições da liminar, pois patente a ausência de resposta e motivação do Presidente da Comissão do Concurso ao recurso da Requerente, que impugnou 20 (vinte) questões, vulnerando os princípios da igualdade, transparência e motivação do ato administrativo; bem como, o iminente perecimento do direito da mesma, posto que a prova da 2ª fase se realizará no domingo próximo, dia 07.ABR.2013.

Forte nessas razões, concedo a liminar da presente cautelar inominada, tão somente para permitir que a Requerente participe da prova escrita específica, de 2ª fase, a realizar-se na data prevista no edital, cabendo a mesma só prosseguir nas demais fases do concurso se houver pedido procedente na ação principal, e, aprovação técnica da candidata na prova discursiva e posteriores etapas descritas no edital.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 5º, caput, e, 37, caput, da Constituição Federal, c/c, artigo 797, do Código de Processo Civil, concedo a liminar da cautelar, para que a Requerente participe da prova escrita específica, de 2ª fase, do II Concurso para Provimento de Vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Estadual Substituto, a realizar-se em 07.ABR.2013, resguardando-se à Requerente prosseguir nas demais fases do concurso até julgamento final da ação principal, condicionada à aprovação na prova discursiva e seguintes etapas descritas no edital.

Intime-se o Requerido para cumprimento da medida liminar.

Na oportunidade, cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13. 0000475-7

IMPETRANTE: F. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para fazer prova do recolhimento do valor integral das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

MAURO CAMPELLO
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000322-1

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLÍCIAS CIVIS – COBRAPOL

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ciente da certidão de fl. 216.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, conforme decisão de fl. 152.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.024145-0****AGRAVANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE LIMA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AÇÃO PENAL Nº 0010.08.194020-6**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 86/2012****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º 0704746-04.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/27.

À folha 30, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 31.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 32 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 547,73 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme planilha de cálculo à folha 12, em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 5 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2012**Requerente: Antônio Oneildo Ferreira****Advogado: Ronald Rossi Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Oneildo Ferreira, referente ao processo de execução n.º 0703956-54.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/47.

À folha 50, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 51.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 52 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.613,32 (seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos), conforme embargos à folha 29, em favor do requerente Antonio Oneildo Ferreira, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 5 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2012**Requerente: Jean Pierre Michetti****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jean Pierre Michetti, referente ao processo de execução n.º 010.2011.900.300-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/37.

À folha 40, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 41.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 42 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.333,92 (um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos à folha 20, em favor do requerente Jean Pierre Michetti, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 5 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2012**Requerente: José Ramos Figueredo****Advogado: Mamede Abrão Netto****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Ramos Figueredo, referente ao processo de execução n.º 0920474-38.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/41.

À folha 44, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 45.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 46 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.830,54 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos às folhas 20/21, em favor do requerente José Ramos Figueredo, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 5 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2012**Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Advogada: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo de execução n.º 0702688-28.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/28.

À folha 31, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 32.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 33 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 555,83 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme cálculos à folha 13, em favor da requerente Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 5 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 91/2012**Requerente: Enoque Ribeiro de Oliveira****Advogada: Paula Cristina Araldi****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Enoque Ribeiro de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0703054-04.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/36.

À folha 39, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 40.

O Núcleo de Precatórios certificou à folha 41 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.313,25 (quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos às folhas 18/19, em favor do requerente Enoque Ribeiro de Oliveira, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 13, I, da Lei n.º 12.153/09).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 5 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 05/04/2013****Doc. Digital n. 5117/2013****Origem: Dra. Maria Aparecida Cury****Assunto: Solicitação de folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação retro.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Doc. Digital n. 5149/2013**Origem: Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto****Assunto: Solicita alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação retro.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2013/4746****Origem: Comarca de Pacaraima.****Assunto: Indicação de Oficial de Justiça para atuar na Comarca de Pacaraima no período de férias do Oficial de Justiça lotado naquela Comarca.**

1. Acolho a manifestação retro.
2. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4217/2013

Origem: Presidência

Assunto: Preenchimento de vaga de Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Boa Vista – Remoção - Merecimento

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento da vaga de Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Boa Vista, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 001/2013 (fl. 02), publicado no DJE nº. 4988 de 12/03/13 e expedido segundo as regras das Resoluções nº. 02/2007 – CM, 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Foram apresentados dois requerimentos de inscrição.

Decido.

Os interessados preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e serão avaliados segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Entretanto, dispõe o inciso III, do art. 416 do RITJRR, que *“se o preenchimento da vaga for pelo critério de merecimento, formar-se-á lista tríplice, obtida através de eleição de magistrado dentre os que possuem dois anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta.”*

O mesmo requisito é repetido na Resolução nº 001/2010, do Conselho da Magistratura, senão, vejamos:

“Art. 3º: São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal de Justiça, por merecimento:

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovado pelo respectivo Tribunal.”

*“§ 1º **Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago,** poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.”*

Assim, analisando o quadro-geral de antiguidade dos magistrados do Estado de Roraima, publicado no DPJ nº 4971, de 15 de fevereiro de 2013, verifica-se que o requerente *Jarbas Lacerda de*

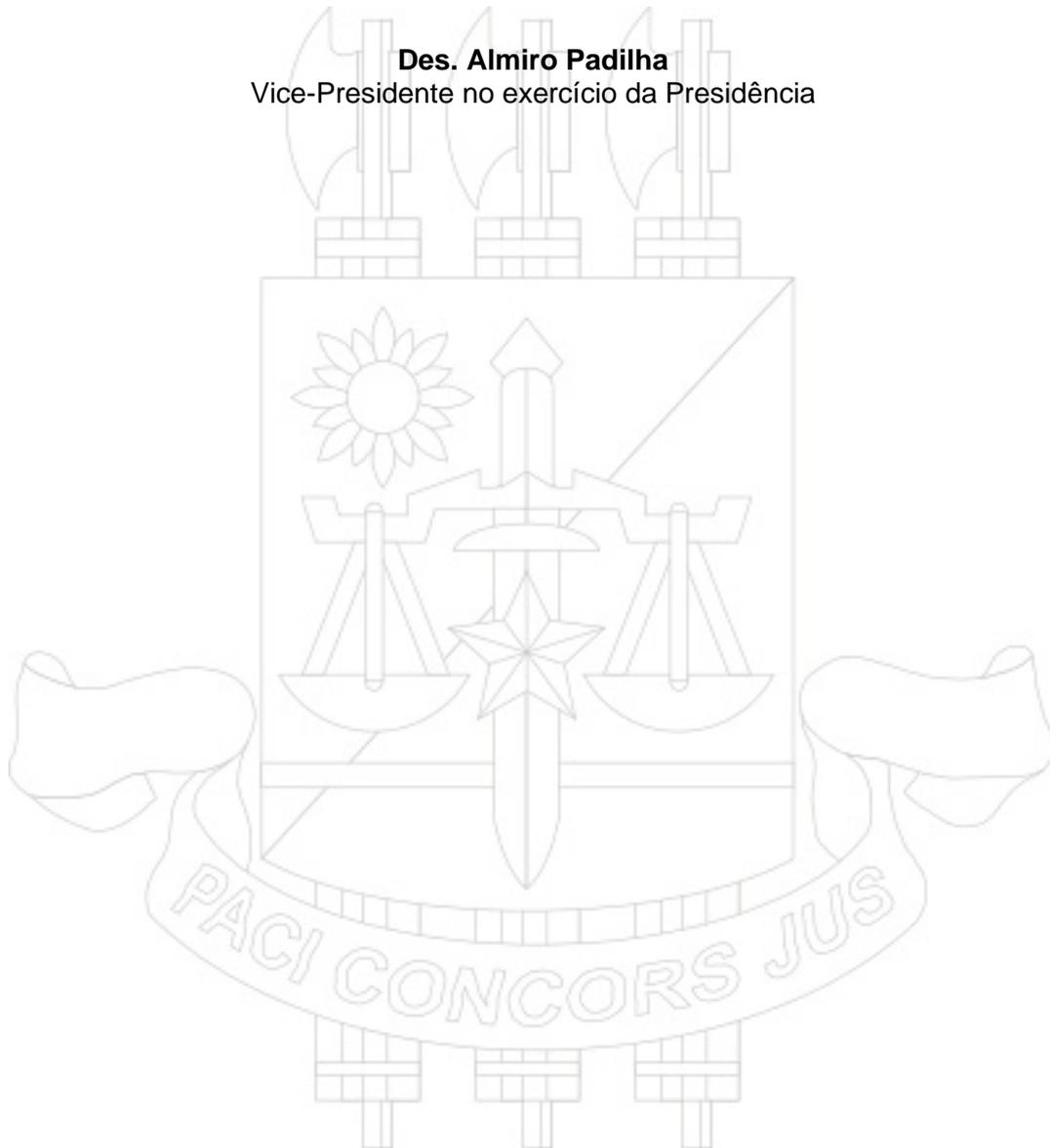
Miranda não integra a primeira quinta parte da lista dos juízes substitutos, sendo que o outro candidato a integra, razão pela qual seu pedido de inscrição não pode ser deferido.

Ante todo o exposto, defiro a inscrição de *Jefferson Fernandes da Silva* para disputar a vaga do Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Boa Vista, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/04/2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2013/2788

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Bonfim/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Comarca de Bonfim

18 a 22 de março de 2013 – Portaria/CGJ nº. 017/2013 (DJe nº 4974, p. 52).

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 29/2013 – (DJe nº 4987, p.14).

3. Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro de 2012/fevereiro de 2013):

Estrutura funcional da Comarca - fls. 21 a 23

4. Cumprimento das Metas Nacionais:

4.1. As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 26).

4.2. ENASP (fl 24/25)

4.3. A meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 27):

4.3.1. Janeiro: 0,07;

4.3.2. Fevereiro: 0,25 e

4.3.3. Março: 4,00

5. Processos correicionados:

225 (duzentos e vinte e cinco) processos, escolhidos aleatoriamente no cartório.

Relatório e Conclusões:

Instaurada correição ordinária, instalada a equipe da Corregedoria Geral de Justiça inicialmente na sala de audiências do prédio destinado ao Júri, por problemas elétricos referentes ao equipamento de refrigeração, foram os trabalhos transferidos para o salão do Júri, passando-se, então à análise de processos disponíveis em Cartório, evitando-se inspecionar processos conclusos ou com vista ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, com a finalidade de não causar qualquer tipo de retardamento aos andamentos processuais.

De uma forma geral, a Comarca correicionada apresentou sensível melhora na dinâmica da tramitação dos processos, sem atrasos ou injustificadas demoras, em relação aos processos conclusos para despacho ou sentença.

Em alguns processos verificou-se alguma demora no cumprimento dos despachos e decisões, assim como foram encontradas demoras no cumprimento integral das sentenças, por parte da serventia judicial, sendo que em tais casos constam as providências e recomendações nos respectivos despachos de correição.

No entanto, registre-se, nada de mais grave fora constatado na atividade cartorária que implicasse na necessidade de adoção de qualquer medida disciplinar.

Todavia, causa alguma preocupação o acompanhamento do cumprimento de cartas precatórias, tanto aquelas recebidas na Comarca de Bonfim quanto em relação àquelas encaminhadas para a Comarca de Boa Vista/RR, **devendo a serventia estreitar a comunicação com os Juízos envolvidos no cumprimento de precatas, mormente quando se tratar de Comarcas/Varas integrantes desta Justiça Estadual.**

A Comarca dispõe de prédio adequado ao bom desenvolvimento de suas atividades, inclusive casa destinada ao Magistrado. Em relação ao corpo funcional (quantitativo), tal matéria está afeta à competência da Presidência deste Poder não sendo o caso de análise por parte desta Corregedoria.

Em resumo, **a Comarca de Bonfim, à frente o Juiz de Direito Aluízio Ferreira Vieira, apresenta regularidade e boa qualidade na prestação jurisdicional, demonstrando sensível melhora em todas as atividades desempenhadas, tendo-se como base a correição anterior, merecendo, por isso, não somente o Magistrado, mas o corpo funcional, registro de elogio pelo esforço empreendido em sempre melhorar a atividade e a imagem da Justiça naquela Comarca fronteiriça.**

No que concerne aos processos paralisados sem motivo legal, há mais de 30 (trinta) dias, e cujo relatório se encontra juntado aos autos, deve a Secretaria da Corregedoria encaminhar cópias às Corregedorias do Ministério Público e da Defensoria Pública, para conhecimento.

Já a serventia judicial da Comarca de Bonfim, **deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir os despachos correicionais, bem como verificar todos os andamentos de processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem motivo, para que sejam retificados andamentos eventualmente equivocados, assim como deverá dar regular andamento aos feitos que eventualmente tenham ultrapassado 30 (trinta) sem movimentação.** Ao final de tal prazo, deve a serventia inspecionada encaminhar relatório à CGJ, descrevendo as providências adotadas em razão da correição ordinária.

Por fim, após as devidas publicações e comunicações, encaminhe-se os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatório.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 37, DE 05 DE ABRIL DE 2013

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria/CGJ n.º 35, de 02 de abril de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 038, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O Documento Digital nº 2013/4406 e o Boletim de Ocorrência nº 7154E/2013, registrado no 1º Distrito Policial de Boa Vista/RR.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), lotado na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados nos expedientes supramencionados.

Art. 2.º Afastar preventivamente o servidor processado, na forma do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, com a finalidade de preservar a integridade de servidores e a coleta de provas, além de manter a ordem do serviço no setor de lotação do servidor investigado, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art.3.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD e do afastamento do servidor, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se à SDGP e à SIL, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 05 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 03/04/2013

EDITAL Nº 02/2013-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, e o Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR)**, no uso de suas atribuições legais, FAZEM SABER aos JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MAGISTRADOS** com o tema **“EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS”**, credenciado pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR.

1.2 O curso terá como temática o desenvolvimento de questões atuais atinentes à execução de medidas socioeducativas, tendo em vista as modificações trazidas pela Lei 12.594/12, com ênfase em recentes alterações legislativas e atualizações jurisprudenciais.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 16(dezesseis) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 30 (vinte) vagas para magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por servidores do Tribunal de Justiça, preferencialmente os que atuarem em Juizado ou Vara da Infância e Juventude, que manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento e Promoção por Merecimento de Magistrados com o tema **“EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS”** serão feitas por e-mail ou pessoalmente, na Escola do Judiciário, sito na Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro (Prédio da Fazenda Pública), no período de **08/04 a 12/04 do corrente ano**.

3.2 A ficha de inscrição, remetida para o e-mail dos juízes, deverá ser reenviada para o e-mail da EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br), devidamente preenchida e assinada, até o dia 12/04/2013.

3.3 As inscrições de servidores interessados para preenchimento das vagas remanescentes poderão ser solicitadas por meio do endereço de correio eletrônico acima, a partir do qual será encaminhada a ficha de inscrição que deverá ser preenchida e assinada, com a anuência da chefia imediata, e reenviada à EJURR.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 A avaliação do magistrado/aluno se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, para os termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 01, de 6 de junho de 2011, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados/alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5.2 A certificação dos servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das horas do curso, excluído o período de avaliação (4h/a)

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/04/2013.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 3 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJ/RR

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

Módulo	Docente/Palestrante	Datas	Horários
“EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS”	MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO (Des. do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima, Especialista em Direito de Família, em Violência Doméstica contra Criança e Adolescente, em MBA, Mestrando em Sociedade e Fronteiras pela UFRR, Professor da Universidade Federal de Roraima)	18/04/2013 5ª-feira	08h – 12h
		18/04/2013 5ª-feira	14h – 18h
		19/04/2013 6ª-feira	08h – 12h
		12/05/2012 Sábado	14h – 18h
			16 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO

Ementa: Infância e Juventude. Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei e a Execução das Medidas Socioeducativas.

Conteúdo: Reordenamento da Justiça da Infância e da Juventude, no contexto do SINASE, e a organização das varas da infância e da juventude; Apuração do Ato Infracional e dos critérios da Aplicação das Medidas Socioeducativas; Processo de Execução das Medidas Socioeducativas. Incidentes de execução; Audiências de homologação do PIA, de acompanhamento e de justificação; Substituições das medidas; Unificação, suspensão e extinção do processo; Carta precatória e delegação de competência em matéria de infância e juventude; Fluxos e modelos (despachos, decisões interlocutórias e sentenças); Manual de Procedimentos.

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 7255/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Lote Único – empresa Raquel Cristina Moraes da Costa EPP – Ata de Registro de Preços nº 003/2012 – Aquisição de apoio ergonômico para os pés.****DECISÃO**

1. Trata-se do 2º pedido de compras registrado sob o nº 139/2013 com vistas à aquisição de 60 (sessenta) unidades de apoios ergonômicos para os pés, para reposição do estoque da Seção de Gestão de Bens Móveis tendo em vista a iminência de vencimento da Ata de Registro de Preços nº 03/2012 em 11/04/2013.
2. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade requerida no 2º pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida ata (fl. 28).
3. Consta comprovação da regularidade da empresa às fls. 23/26.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, com a respectiva reserva pelo Fundejurr (fl. 30).
5. Ante o exposto, tendo em vista o Pedido de Compras nº 139/2013 (fl. 22), bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 30), **autorizo a aquisição de 60 (sessenta) unidades de apoios ergonômicos para os pés**, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhem-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 05 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2012/11828****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Registro de Preços com vista a eventual aquisição de veículos****Decisão**

1. Acato o parecer jurídico de fls. 127/129.
2. Via de consequência, considerando o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos veículos automotores especificados no Termo de Referência nº 25/2013 (fls. 118/123-v), **na modalidade Pregão**, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 04 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2011/1803

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Proposta para a abertura da 2.ª Turma do Curso de Redação Forense e Elementos da Gramática com o Professor Eduardo Sabbag.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 83/84;
2. Considerando que a servidora em questão, não obstante tenha sido autorizado o seu afastamento, não participou do curso de Redação Forense e Elementos da Gramática, bem como o disposto no parágrafo único do art.6.º da Portaria Presidencial n.º 735/2011 e o procedimento de ressarcimento e cobrança ao servidor faltoso/desistente alvitrado no art.7.º desta legislação, determino o desconto do valor devido em folha de pagamento/contracheque em parcela única.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/5287

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, no período de **15 a 29.04.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/5146

Origem: Núcleo de Controle Interno

Assunto: Indica substituto durante período de férias de servidor

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **01 a 10.04.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/04/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 110/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 012/2010 – firmado com a empresa PORTO AUTOS LTDA, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos Nissan/Frontier, com reposição de peças e/ou acessórios.**

1. Cuida-se de PA formalizado para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos Nissan/Frontier, com reposição de peças e/ou acessórios firmado com a empresa PORTO AUTOS LTDA.
2. O chefe da Seção de Transporte (fl. 47), fiscal do contrato, informou que ocorreram falhas na execução, no que tange ao atraso da empresa contratada na entrega das faturas e certidões de regularidade.
3. Instada a se manifestar, a contratada justificou, tempestivamente, o atraso na entrega das faturas em razão de problemas de emissão de DANFES junto à Secretaria da Fazenda –SEFAZ do Estado.
4. No caso em tela, não se vê nos autos qualquer manifestação quanto a maiores transtornos ocasionados pelo atraso ocorrido, o que implica admitir que não houve prejuízos a esta Corte.
5. De outra banda, dado que o presente contrato vencerá em 15/04/2013, não havendo previsão de prorrogação, tampouco de novo certame licitatório com a mesma finalidade, inócuo seria penalizar a empresa.
6. Assim, abstenho-me de aplicar penalidade pelo atraso referido, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 63/63v), uma vez constatada a inocuidade da penalização.
7. Publique-se e notifique-se a contratada.
8. Após, ao fiscal, para ciência e acompanhamento.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 15797/2012****Origem: Seção de administração de Sistemas/STI****Assunto: Proposta de aquisição de web cam com microfone digital integrado.**

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante e Técnico, conforme despacho de fls. 20/21-v.
2. Assim, diante da necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade de se adquirir web cam com microfone digital integrado, de forma a otimizar o sistema de registro audiovisual de audiências implantado nesta Corte, conforme previsto na meta 2, constante do Plano Diretor, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:

- a. Integrante Requisitante: SAIMON ALBERTO C. P. PEREIRA;
 - b. Integrante Técnico: BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA;
 - c. Integrante Administrativo: HENRIQUE MELO TAVARES.
3. Publique-se.
4. Em seguida, devolva-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação** para providências necessárias, bem como verificar se o pleito se adéqua à hipótese contida no art. 1º, parágrafo único, inciso II, da IN 004/2010 MPOG.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 16409/2012

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição de equipamentos necessários para instalação da sala de escuta de depoimentos especiais, conforme recomendação nº 33/2010 CNJ

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante e Técnico, conforme despacho de fls. 12/13.
2. Diante da necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade de se adquirir os equipamentos necessários para instalação da sala de escuta de Depoimentos Especiais, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a. Integrante Requisitante: MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO;
 - b. Integrante Técnico: BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA e EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA;
 - c. Integrante Administrativo: HENRIQUE MELO TAVARES.
3. Publique-se.
4. Em seguida, devolva-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação** para providências necessárias, bem como verificar se o pleito se adéqua à hipótese contida no art. 1º, parágrafo único, inciso II, da IN 004/2010 MPOG.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0133/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

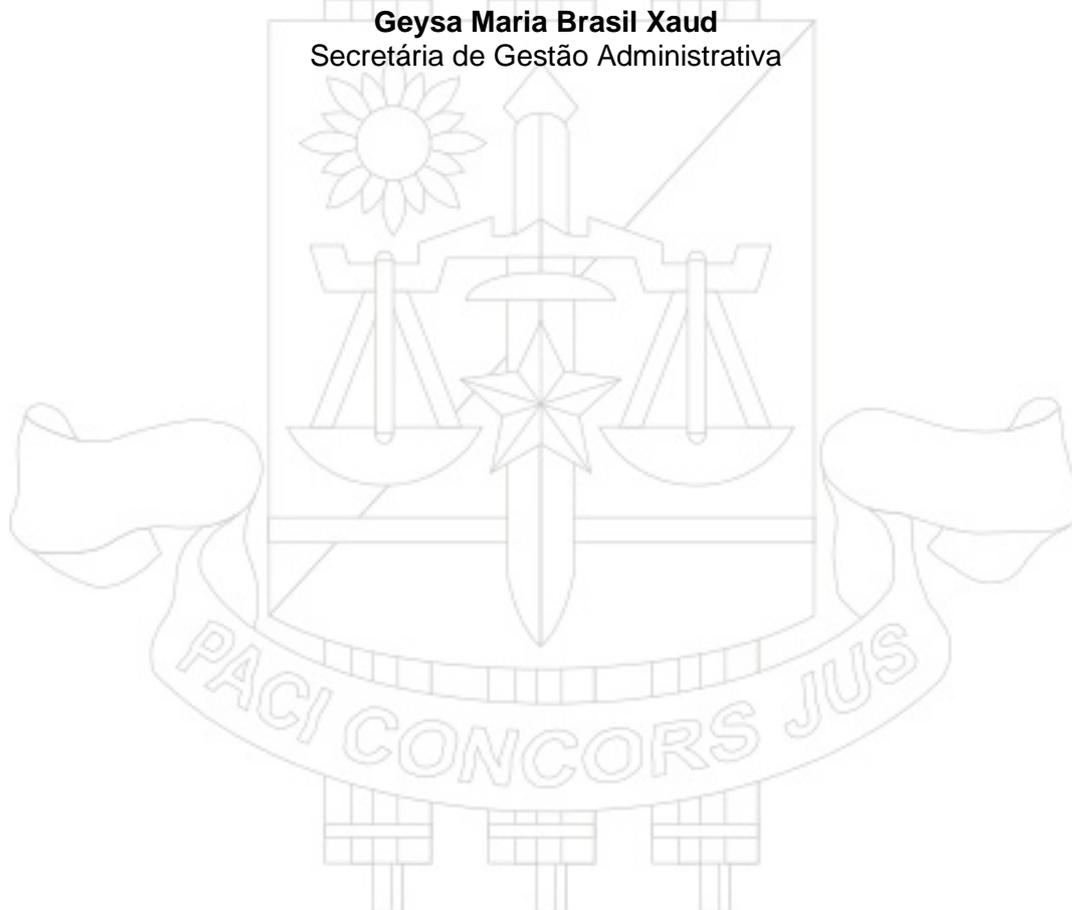
Assunto: Adequação da sala de videoconferência localizada na penitenciária agrícola de Monte Cristo.

1. Cuida-se de PA formalizado para contratar empresa com a finalidade de prestar serviço de adequação da sala de videoconferência localizada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

2. Aprovo o **Projeto Básico nº 33/2013** de folhas 23 a 33, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Relatório Técnico de fl. e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 37/37v).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à Divisão de Arquitetura e Engenharia para juntada da ART correspondente.
5. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 4.873,51 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) (item 4.6 do Projeto Básico), bem como, atender aos preceitos do item V, parágrafo quarto, da Portaria **1427/2010** que disciplina a implementação do sistema de priorização de obras.
6. Após, ao Núcleo de Controle Interno para cumprimento das mesmas diretrizes do mencionado item V, da citada Portaria.
7. Em seguida, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇASProcedimento Administrativo nº **2807/2013**Origem: **Vilton de Sousa Flor**Assunto: **Verbas rescisórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 3 de abril de 2013.

MARTA LOPES

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo nº **1461/2013**Origem: **Jair Nery Ferreguetti Souza**Assunto: **Solicita aproveitamento de férias ou pagamento de verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 4 de abril de 2013.

MARTA LOPES

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo nº **13305/2012**Origem: **JESP/VDF – CM Gabinete**Assunto: **Exoneração e designação de chefe de Gabinete de Juiz****DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 5º, VIII, da Portaria Presidencial nº 738/2012, autorizo a inscrição do ex-servidor **Adryano Ribeiro Chaves** na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.
2. Publique-se.
3. Após, às Divisões de Finanças e Contabilidade, para proceder a referida inscrição e proceder à baixa do ex-servidor como devedor desta Corte, respectivamente.
4. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista – RR, 5 de abril de 2013.

MARTA LOPES

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3766/2013

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros – Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 6/6, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Normandia – RR (Conforme documentos de fls. 2/4).	
Motivo:	Atendimento à população do município.	
Período:	21 a 27 de abril de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia) diárias
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia) diárias
Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz	6,5 (seis e meia) diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Miguel Feijó Rodrigues	Chefe de Seg. e Transporte	6,5 (seis e meia) diárias
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	6,5 (seis e meia) diárias
Leandro Oliveira Martins	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução; ou
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certificar e encaminhar os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista – RR, 5 de abril de 2013.

MARTA LOPES

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 4679/2013

Origem: **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito
Comarca de Rorainópolis**

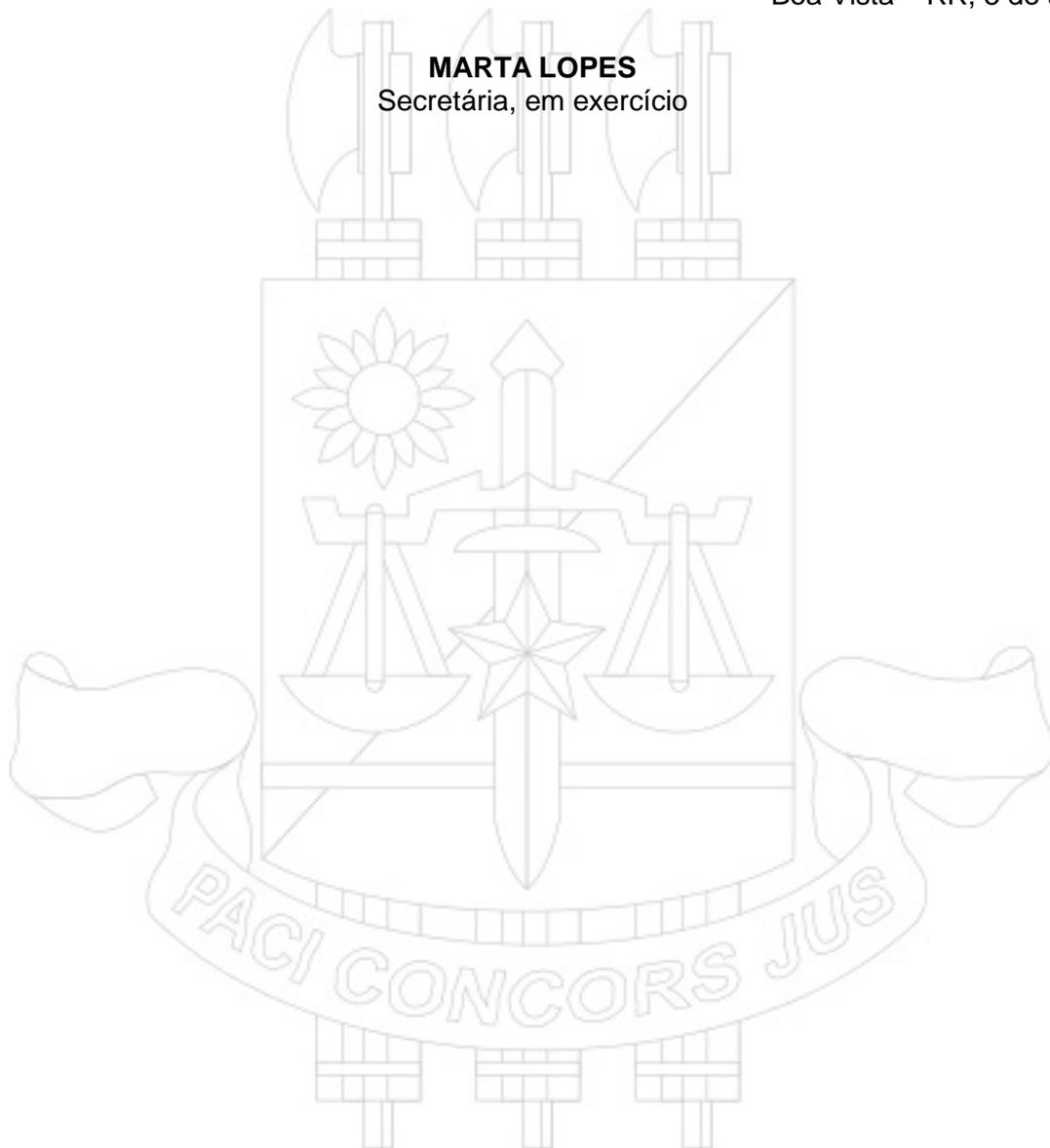
Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/16, verso
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012, no valor de R\$ 640,58 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), informado à fl. 8.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para continuidade do trâmite, conforme despacho de fl. 14.

Boa Vista – RR, 5 de abril de 2012.

MARTA LOPES
Secretária, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001235-AM-N: 102
001312-AM-N: 084
002237-AM-N: 102
003490-AM-N: 102
003627-AM-N: 102
007720-AM-N: 123
014910-GO-N: 102
093158-MG-N: 075, 076
125854-MG-N: 076
005478-MT-N: 102
000469-PE-B: 099
002011-PI-N: 144
006373-PI-N: 146
109219-RJ-N: 106
003207-RO-N: 077
000003-RR-N: 099
000042-RR-N: 108
000051-RR-B: 128
000055-RR-N: 002
000066-RR-A: 184
000074-RR-B: 078, 079, 103
000077-RR-E: 093
000079-RR-A: 187
000105-RR-B: 084, 086, 087, 088, 090
000111-RR-B: 103
000112-RR-B: 151
000114-RR-A: 084, 089, 095, 184
000116-RR-E: 187
000121-RR-N: 184
000125-RR-N: 095, 096
000131-RR-N: 112
000136-RR-E: 096, 101
000137-RR-E: 100
000138-RR-E: 082, 102, 104
000144-RR-A: 137
000144-RR-B: 101
000149-RR-N: 199
000152-RR-N: 164
000153-RR-N: 097
000154-RR-E: 137
000155-RR-B: 142, 177
000156-RR-N: 106, 118
000157-RR-B: 179
000158-RR-A: 001
000160-RR-N: 101
000162-RR-A: 105
000164-RR-N: 134
000169-RR-B: 137
000169-RR-N: 099
000171-RR-B: 083
000172-RR-B: 201
000175-RR-B: 089, 094
000178-RR-N: 085, 092, 096
000179-RR-E: 184
000181-RR-A: 100
000184-RR-N: 069, 070, 071, 072
000185-RR-A: 113
000188-RR-E: 093, 094
000189-RR-N: 102, 104
000190-RR-E: 095
000191-RR-E: 095
000195-RR-E: 082, 102
000196-RR-E: 087, 088, 090, 102
000197-RR-A: 184
000201-RR-A: 095
000202-RR-B: 102
000203-RR-N: 085, 092, 096
000205-RR-B: 074, 077
000206-RR-N: 080
000208-RR-B: 168
000208-RR-E: 095
000209-RR-N: 105
000210-RR-N: 158, 185, 186
000213-RR-B: 078
000213-RR-E: 089, 093, 094, 101
000223-RR-N: 108, 126
000225-RR-E: 086, 087, 090
000226-RR-B: 076
000229-RR-A: 112
000232-RR-E: 082, 102
000232-RR-N: 077
000236-RR-N: 085
000238-RR-E: 093, 094, 095
000238-RR-N: 148
000240-RR-E: 095
000244-RR-E: 103
000245-RR-A: 102
000246-RR-B: 149, 152, 154, 159, 161, 163, 164, 167
000247-RR-A: 112
000249-RR-N: 080
000250-RR-E: 082
000254-RR-A: 165
000256-RR-E: 089, 101
000257-RR-N: 149, 157
000260-RR-A: 079
000264-RR-A: 085, 092
000264-RR-N: 089, 093, 094
000269-RR-N: 084
000276-RR-A: 106
000282-RR-N: 083, 091
000285-RR-N: 103
000287-RR-B: 099
000288-RR-N: 078
000290-RR-E: 089, 093, 094
000292-RR-N: 168
000295-RR-A: 107

000297-RR-A: 179
 000298-RR-B: 128
 000299-RR-N: 008, 137, 145, 188
 000307-RR-A: 078
 000314-RR-B: 078
 000315-RR-B: 189, 215
 000316-RR-N: 074, 100
 000323-RR-A: 089, 094
 000323-RR-B: 080
 000332-RR-B: 093
 000333-RR-N: 009, 147, 150, 153, 217
 000337-RR-N: 110
 000340-RR-B: 101
 000342-RR-B: 179
 000355-RR-N: 095
 000368-RR-A: 075
 000370-RR-A: 109
 000377-RR-N: 110
 000379-RR-N: 074, 078, 079, 085
 000385-RR-N: 082, 102, 104
 000394-RR-N: 111
 000410-RR-N: 103
 000420-RR-N: 074
 000424-RR-N: 078, 085
 000430-RR-N: 082
 000463-RR-N: 190, 192
 000468-RR-N: 089
 000474-RR-N: 077, 097
 000475-RR-N: 097
 000478-RR-N: 187
 000481-RR-N: 098, 115, 116, 119
 000483-RR-N: 139
 000484-RR-N: 218
 000493-RR-N: 142
 000516-RR-N: 101
 000525-RR-N: 140
 000534-RR-N: 084, 095
 000542-RR-N: 119
 000544-RR-N: 199
 000550-RR-N: 089, 094, 186
 000551-RR-N: 143
 000552-RR-N: 123
 000554-RR-N: 089
 000556-RR-N: 082, 219
 000557-RR-N: 095
 000565-RR-N: 105, 176
 000568-RR-N: 081
 000577-RR-N: 118
 000594-RR-N: 089
 000601-RR-N: 219
 000609-RR-N: 089, 093
 000617-RR-N: 095
 000635-RR-N: 163
 000643-RR-N: 085, 092
 000658-RR-N: 142

000686-RR-N: 151
 000692-RR-N: 083
 000710-RR-N: 119
 000715-RR-N: 139, 173
 000716-RR-N: 174
 000719-RR-N: 084
 000739-RR-N: 127, 139, 141, 178
 000741-RR-N: 175
 000755-RR-N: 084
 000766-RR-N: 175
 000780-RR-N: 191
 000782-RR-N: 148
 000802-RR-N: 139
 000804-RR-N: 142
 000806-RR-N: 163
 000809-RR-N: 089, 093, 094
 000814-RR-N: 163
 000817-RR-N: 219
 000847-RR-N: 115, 117
 000857-RR-N: 082
 000862-RR-N: 184
 000864-RR-N: 082
 011483-RS-N: 184
 029120-SP-N: 080

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0005541-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005541-0
 Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.
 Réu: Espólio de Vital Alves de Souza
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 74.482,45.
 Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

002 - 0005543-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005543-6
 Autor: Cleusa Lucia de Souza
 Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 11.500,00.
 Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

003 - 0005544-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005544-4
 Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0005545-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005545-1
 Indiciado: J.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005546-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005546-9
 Indiciado: R.R.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005547-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005547-7
Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0005542-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005542-8

Réu: Alex Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0005569-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005569-1

Réu: Carla Dayanne Gomes da Silva
Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

009 - 0127417-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa
Inclusão Automática no SISCOM em: 04/04/2013.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0005425-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005425-6

Réu: Edivaldo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005456-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005456-1

Réu: Sebastião William de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005534-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005534-5

Réu: Meire da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005535-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005535-2

Réu: Linor Rodrigues Pereira
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0005430-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005430-6

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005465-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005465-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005467-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005467-8

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005470-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005470-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005476-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005476-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005478-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005478-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005480-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005480-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005482-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005482-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005568-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005568-3

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0005574-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005574-1

Réu: Michael Silva de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0002976-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002976-1

Réu: Vanderson Teixeira da Ativa

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

025 - 0005575-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005575-8

Réu: Evandro Rodrigues de Abreu

Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

026 - 0005454-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005454-6

Réu: Gionir Alberto Bolzan

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005455-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005455-3

Réu: Indumar Medeira São Marcos Ltda

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005457-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005457-9

Réu: Edinelson Nascimento de Souza

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005528-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005528-7

Réu: Franco Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005530-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005530-3

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0005462-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005462-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005468-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005468-6

Indiciado: G.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005471-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005471-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005477-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005477-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005479-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005479-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005481-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005481-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005483-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005483-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0005573-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005573-3

Réu: Alexandre Jackson Reis Guarda

Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0002974-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002974-6

Réu: José Silvino de Souza

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

040 - 0005484-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005484-3

Réu: Sebastião Miguel de Lira

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005549-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005549-3

Réu: Abílio Brasil

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0005431-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005431-4

Indiciado: D.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005463-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005463-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005464-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005464-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005466-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005466-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005469-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005469-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005551-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005551-9

Indiciado: W.R.G.B.

Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005570-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005570-9

Indiciado: C.F.S.

Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

049 - 0005548-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005548-5

Autor: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

050 - 0002975-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002975-3

Réu: Gildeir Silva de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005567-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005567-5

Réu: Marcio Vieira do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

052 - 0004517-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004517-1

Réu: João Francisco da Silva

Transferência Realizada em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

053 - 0005423-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005423-1

Réu: Zilton Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005531-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005531-1

Réu: Francisco Messias Neto

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005533-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005533-7

Réu: Ricardo Flavio Queiroz Pimenta e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

056 - 0005571-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005571-7
Indiciado: R.G.B.
Distribuição por Dependência em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

057 - 0005550-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005550-1
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

058 - 0005485-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005485-0
Réu: Pedro Paulo da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0002973-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002973-8
Réu: Márcio Cândido Vieira
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013. Transferência Realizada em:
04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0004214-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004214-5
Réu: Maximiano Benevides de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004215-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004215-2
Réu: Antonio Alves de Souza.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

062 - 0012996-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012996-3
Réu: José Maria Coelho da Silva
Transferência Realizada em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

063 - 0000488-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000488-9
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

064 - 0002978-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002978-7
Infrator: R.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

065 - 0002972-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002972-0
Infrator: L.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002977-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002977-9
Indiciado: R.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

067 - 0002981-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002981-1
Autor: M.T.C.
Réu: M.G.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

068 - 0002979-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002979-5
Criança/adolescente: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0003405-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003405-0
Autor: D.S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0003635-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003635-2
Autor: D.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0003641-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003641-0
Autor: R.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0003643-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003643-6
Autor: H.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Homol. Transaç. Extrajudi

073 - 0003724-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003724-4
Requerente: Anne Jose e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**2ª Vara Cível**

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Embargos À Execução

074 - 0127756-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127756-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Hilda Carla Macedo Campos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000205RRB, Dr(a). MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

Embargos de Terceiro

075 - 0013850-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013850-7
Autor: Alex Mussi
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 093158MG, Dr(a). DANILO DIAS FURTADO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Danilo Dias Furtado, Polyana Silva Ferreira

Execução Fiscal

076 - 0135261-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135261-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Mcm de Macedo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 093158MG, Dr(a). DANILO DIAS FURTADO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carla Candida Ferreira, Danilo Dias Furtado, Vanessa Alves Freitas

077 - 0159322-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159322-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: I P Monteiro e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Wallace Andrade de Araújo

Procedimento Ordinário

078 - 0094852-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094852-2
Autor: Jose Batista Florencio Junior
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Silene Maria Pereira Franco

079 - 0128949-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128949-1
Autor: Cecília Jacyra Pinheiro e Silva Bastos
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):

Liquidação Arbitramento

080 - 0007586-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007586-7
Autor: S.L.S.&C.L. e outros.
Réu: U.B.L.
Decisão: Autos nº. 010.11.007586-7

DECISÃO

Considerando os trabalhos a serem elaborados, bem como o grau de complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,000 (oito mil reais).
Intime-se a parte Exequente para depósito dos respectivos valores, conforme já determinado no EP. nº 115.]
Depositado o valor dos honorários, intime-se o perito para informar a data e o local da realização da perícia, sob pena de locupletamento ilícito.
Comuniquem-se as partes acerca do local e data informados pelo perito, para fins do art. 431-A.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que houver resposta do perito com relação ao dia em que será iniciada a perícia, para a entrega do laudo em Cartório.
R.I.
Boa Vista/RR, 03/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

4ª Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

081 - 0186852-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186852-2
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Eraldo Costa Silva
Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Consignação em Pagamento

082 - 0154945-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154945-4
Autor: Emiliano Artur de Freitas Lima Filho
Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
Despacho: Defiro fls. 108. Suspendam-se o feito por 60 (sessenta) dias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Cleocimara de Oliveira Messias, Débora Mara de Almeida, Giulianny Pereira Ignacio, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Peter Reynold Robinson Júnior

Cumprim. Prov. Sentença

083 - 0157144-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157144-1
 Autor: Denise Cavalcanti Calil
 Réu: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares
 Despacho: l-Expeça-se alvará dos valores bloqueados às. Fls.171/172.

ll- Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura,
 Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

084 - 0005988-25.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005988-8
 Exequente: Almiro José de Mello Padilha
 Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.
 Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira, Juzelter Ferro de Souza, Naedja Samara Medeiros, Rodolpho César Maia de Moraes

085 - 0005996-02.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005996-1
 Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
 Executado: Ronan Marinho Soares
 Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josué dos Santos Filho, Mivanildo da Silva Matos, Tiatiany Cardoso Ribeiro

086 - 0057880-02.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.057880-0
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos
 Despacho: Defiro fls. 168, cite-se por edital.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

087 - 0062726-62.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062726-8
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Carlos André da Silva Bonfim
 Despacho: Defiro fls. 168, intime-se o executado para apresentar bens a penhora.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

088 - 0063007-18.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.063007-2
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Jackson Rodrigues
 Decisão: 1.DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE .
 2. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
 3.Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 4.Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

089 - 0072764-36.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072764-7
 Exequente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Maria de Jesus P Pinho
 Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.
 Custas e despesas processuais pelo executado.
 Expeça-se em favor do exequente certidão de crédito, com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.
 P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

ELVO PIGARI JÚNIOR
 Juiz de Direito Titular
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

090 - 0074910-50.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074910-4
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Vanuza Cassiano Rodrigues
 Despacho: Defiro fls. 160. Proceda-se como requerido.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

091 - 0085478-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085478-7
 Exequente: Kotinski & Cia Ltda
 Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos
 Despacho: Indefiro o pedido de fl.107, letra "a", pois os cálculos devem ser apresentados pela própria parte, nos termos do art. 614, inciso II do CPC e "caput" do art.475-B do mesmo diploma legal.
 Após, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos, digo, apresentados os cálculos pelo credor, ficam deferidos os pedidos de letra "b" e "c".
 Intimem-se todas as partes deste despacho, via seus douto patronos, ou seja, autor, réu e Petrobrás.
 Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogado(a): Valter Mariano de Moura

092 - 0089502-65.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089502-0
 Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Executado: Machado e Moreira Ltda
 Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tiatiany Cardoso Ribeiro

093 - 0102570-48.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102570-7
 Exequente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Leila R. da Paz Oliveira
 Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Fase de cumprimento de sentença.
 Diante da impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora, o exequente requereu a expedição de certidão de crédito devidamente atualizada em seu favor e a consequente extinção do feito.
 É o breve relato. Passo a decidir.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Expeça-se em favor do exequente certidão de crédito, com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

094 - 0114873-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114873-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Adelardo Pereira S Filho

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado.

Expeça-se em favor do exequente certidão de crédito, com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

095 - 0129322-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129322-0

Exequente: Tercina Uchôa Martins

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Renove-se a diligência.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Daniele de Assis Santiago, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

096 - 0136796-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136796-6

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Cjrj - Comércio e Construção Ltda

Despacho: Defiro fls. 113. Suspendam-se os autos por 90 (noventa) dias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Tatianny Cardoso Ribeiro

097 - 0139039-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139039-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Soraya Magalhães Gomes

Despacho: Tendo em vista a revelia e o que dispõe o art. 322 do CPC, arquivem-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais (custas).

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0179302-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179302-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Yona Suanny Soares Sampaio

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Exec. Título Extrajudicial

099 - 0104103-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104103-5

Autor: Natanael Alves do Nascimento

Réu: Marcelo Alves de Arruda e outros.

Despacho: Tendo em vista a inércia das partes, cumpridas as formalidades legais, Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Illo Augusto dos Santos, José Aparecido Correia, Marcos Antonio Rufino

Monitória

100 - 0115161-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115161-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

Despacho: Diga o autor acerca da Certidão às fls.176.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago

Procedimento Ordinário

101 - 0105424-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105424-4

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Réu: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Despacho: Tendo em vista o bloqueio de fl.334, intime-se o executado via seu douto advogado para, querendo, impugnar em 15 (quinze) dias.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniel Araújo Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

6ª Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

102 - 0073902-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073902-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Intimo o executado, através de seu (s) advogado (s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judicial em Exercício.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de

Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Antonilzo Barbosa de Souza, Átina Lorena Carvalho da Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Frademir Vicente de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaime César do Amaral Damasceno, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

103 - 0085509-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085509-9

Autor: Wanderflan de Araujo Leal

Réu: Tv Caburaí

Ato Ordinatório: Intimo as partes para, querendo, requererem o que de direito, sobre planilha de cálculos de fls.316 dos autos. Boa Vista, 04 de abril de 2013. Aldeneide Nunes de Souza - Escrivã Judiciária em exercício.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

7ª Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Litigioso

104 - 0135593-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135593-8

Autor: A.F.M.

Réu: A.S.M.

Despacho:

Despacho: Considerando as informações constantes no ofício de fl. 145, expeça-se novo mandado de averbação, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Apuí/AM. Com a resposta do cumprimento e nada requerido, arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Embargos de Terceiro

105 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

Despacho:

Despacho: Mantenha a decisão de fl. 176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em nome do contraditório, todavia, vista as exequentes sobre a proposta de fls. 180/181. Prazo: 10 dias. Boa Vista, 03 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

Inventário

106 - 0141464-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141464-4

Autor: Dinalva Paulina Alves da Silva

Réu: de Cujus Gerocilio Mafra de Souza

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para que apresente, no prazo de 10 dias, certidões negativas de débitos das três esferas em nome do autor da herança. Boa Vista, 04 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Waldir do Nascimento Silva

107 - 0013267-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013267-8

Autor: Tatiana Faccio Marques

Réu: Espólio de Luiz Afonso Faccio

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 156/157. Boa Vista, 22 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

108 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Despacho:

Despacho: Manifestem-se os herdeiros, no prazo de 10 dias sobre o pedido de fls. 325/328. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

109 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

Despacho:

Despacho: Reitero os termos do despacho de fl. 65. Intime-se o inventariante. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Procedimento Ordinário

110 - 0171187-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171187-2

Autor: J.L.P.

Réu: R.S.P.

Despacho:

Despacho: Visando uma composição amigável, designo o dia 16/05/2013, às 9:50h para realização de audiência de conciliação. Intime-se a requerente, pessoalmente e o requerido via DJE. Ciência ao MP. Boa Vista, 22 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Despacho: Visando uma composição amigável, designo o dia 16/05/2013, às 9:50h para realização de audiência de conciliação. Intime-se a requerente, pessoalmente e o requerido via DJE. Ciência ao MP. Boa Vista, 22 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Rogenilton Ferreira Gomes

Separação Consensual

111 - 0005452-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005452-0

Autor: R.G.A.S. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 04 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Separação Litigiosa

112 - 0027614-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027614-2

Autor: H.L.S.

Réu: L.S.S.L.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 04 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Christianne Gonzales Leite, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0010748-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010748-9

Réu: Francisco Alves Freire

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/06/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Carta Precatória

114 - 0002585-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002585-0

Réu: Marcilio Ferreira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

115 - 0161203-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161203-9
Réu: Kilinger Pena da Silva e outros.
Intime-se o advogado para as contrarrazões ao recurso interposto pelo MP. Republicado.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

116 - 0221537-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221537-4
Réu: Altamir de Souza
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

117 - 0003582-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003582-0
Réu: P.K.D.M.
DESIGNAÇÃO DE INTERROGATÓRIO NA COMARCA DE ALTAMIRA, VIA PRECATÓRIA, PARA O DIA 12.04.2013, ÀS 10H30.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

118 - 0014305-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014305-5
Réu: M.P.O.C. e outros.
DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente da Justiça Militar, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a denúncia para ABSOLVER MARCELO PARAGUASSU OLIVEIRA CHAVES, do crime previsto no artigo 303 c/c art. 30, inciso II, ambos do CPM, com suporte no preceptivo 439, alínea "e", do CPPM...Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado e o representante do MP. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03/04/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

Representação Criminal

119 - 0020285-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020285-7
Representado: Oqlak Martins Cortes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

120 - 0039168-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039168-5
Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0128276-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128276-9
Réu: Zene Caetano da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0192950-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192950-6
Réu: Marcelo Souza Aguiar
Audiência ADIADA para o dia 06/06/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007011-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007011-8
Réu: Hudson da Silva Viana e outros.
DECISÃO Considerando-se que o recurso de apelação em favor dos acusados, fora apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no seu efeito legal; Notifique-se o MP para oferecer contrarrazões do recurso. Após, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se.
Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Valeria Brites Andrade

124 - 0006053-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006053-9
Réu: R.O.D.
DECISÃO Considerando-se que o recurso de apelação em favor dos acusados, fora apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no seu efeito legal; Notifique-se o MP para oferecer contrarrazões do recurso. Após, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens. Publique-se.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007336-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007336-7
Réu: Halley Souza Garcia de Araujo
Sentença: /// - DISPOSITIVO
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, apenas para CONDENAR o réu HALLEY SOUZA GARCIA DE ARAÚJO, como incurso nas penas previstas nos arts. 215, todos do CPB.
Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, inerente ao tipo penal; ANTECEDENTES, o réu não registra maus antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS - são os inerentes ao tipo penal, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, nada a valorar; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não contribuiu para o delito já que foi enganada pelo réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 215 do CP em 02 (dois) anos de reclusão, à qual, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Preenchido os requisitos, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do

quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Considerando que o réu respondeu em liberdade todo o desenrolar do processo, concedo o direito de apelar em liberdade.

Cuustas pelo réu. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia

Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

P. R. I. O

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

RODRIGO DELGADO Juiz Substituto, auxiliando na 2a Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0006411-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006411-7

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

127 - 0008289-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008289-5

Réu: Edegar Antonio Jaeger

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

128 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Intimação do Advogado de defesa para comparecer a audiência designada para o dia 17 de abril de 2013, as 09h30, bem como para apresentar na audiência as testemunhas de defesa arroladas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Carta Precatória

129 - 0020313-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020313-7

Réu: Raimundo Nonato Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0001974-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001974-7

Indiciado: E.S.S.R.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004368-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004368-9

Indiciado: A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005411-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005411-6

Indiciado: D.J.M.

Sentença: Pelo exposto, concedo à flagranteada LIBERDADE PROVISÓRIA, com fundamento no artigo 310, do Código Penal, e decreto as seguintes medidas cautelares: comparecimento ao Cartório desta Vara Criminal Especializada mensalmente, recolhimento domiciliar no período noturno a partir as 21 horas. proibição de freqüentar lugares sob suspeita de venda de drogas, além de proibi-la de se ausentar-se desta Comarca, sem prévio aviso e autorização deste juízo, até ulterior manifestação.

Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da flagranteada. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, devendo informar seu endereço, os números de telefones para contato, bem como sobre as consequências do descumprimento das medidas cautelares impostas. Intime-se a flagranteada da presente. Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

133 - 0011909-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011909-5

Réu: Maclay Carvalho Coelho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

134 - 0028219-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028219-9

Réu: Francisco Gomes

(..)Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.Cumram-se os expedientes necessários. Dê-se ciência ao MP. Diligências necessárias. P. R. I. C.Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.Cumram-se os expedientes necessários. Dê-se ciência ao MP. Diligências necessárias. P. R. I. C.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Prisão em Flagrante

135 - 0005444-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005444-7

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

Sentença: Autos nº.: 010.13.005.444-7

Acusado: PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA

Sentença

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, conforme 11. 17. dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Sentença: Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, conforme 11. 17. dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005496-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005496-7

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.

Sentença: Sentença

Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de ROMÁRIO CÍCERO DA SILVA DOSAPOULOS, DEIVÍSON MENDES CARVALHO, ISRAEL SILVA OLIVEIRA e FABIANO MACEDO DE SIQUEIRA, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme Eis. 38/41. Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

138 - 0017027-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017027-2

Réu: Allan Willian Almeida de Souza

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal

c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pastosa/pulverulenta, amarelada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 96,5g (noventa e seis gramas e cinco decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição: motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ALLAN WILLIAN ALMEIDA DE SOUZA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no

equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, prevista no artigo 65, inciso I, (ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosas, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em assim 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no

valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, bem com o fato do réu responder boa parte do processo em liberdade, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria

Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fiação suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto -

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Rhadryan Collares de Souza Lima e outros.

Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER o acusado Jackson Salvatierra de Oliveira dos delitos a ele imputados na denúncia, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Não há necessidade de se expedir ALVARÁ DE SOLTURA, eis que já se encontra solto, conforme se vê à fl. 207.

CONDENAR o acusado Rhadryan Collares de Souza pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LO do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP bem como ABSOLVE-LO do delito tipificado no art. 34, da Lei 11.343/06, por entender ser este absorvido pelo delito do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

3) CONDENAR o acusado Wedson Torres Brito pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, E, ABSOLVE-LO do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU RHADRYAN COLLARES DE SOUZA LIMA

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 02 (dois) invólucros, envoltos em plástico transparente de cor branca, contendo um pó branco, aparentando ser cocaína; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 227/229), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade trazer consigo/transportar, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; há registro de antecedentes, eis que conta com uma outra condenação, porém pela prática de crime contra o patrimônio, conforme se extrai da leitura de sua Folha de Antecedentes Criminais; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado Rhadryan Collares de Souza Lima, do seguinte modo:

1a Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a. Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes, tendo sido apurada a ocorrência de uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescento 1/6 (um sexto) à pena

base, resultando em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

3a Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantenho a pena fixada na fase anterior a qual torno definitiva. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Embora não haja nos autos qualquer prova de que o réu Rhadryan Collares de Souza Lima seja integrante de organização criminosa, não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 pelo fato de ser reincidente.

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 2o, § 1o da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei

11.464/2.007, considerando principalmente o fato do réu ser reincidente. Insta consignar que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento da pena.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide do fato do acusado ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, bem como do fato de ser reincidente, já tendo inclusive se evadido do cumprimento da pena a ele anteriormente imposta.

Ainda que possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU WEDSON TORRES BRITO

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 02 (dois) invólucros, envoltos em plástico transparente de cor branca, contendo um pó branco, aparentando ser cocaína; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 230/232), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade trazer consigo/transportar, e guardar da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; Não há registro de antecedentes, conforme se vê na FAC; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relacionadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado Wedson Torres Brito, do seguinte modo:

1a Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a. Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, vez que ocorreu confissão espontânea. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do

artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que desconhecidas no presente momento circunstâncias que impliquem a necessidade da custódia cautelar.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

NO ENTANTO, COMO HÁ A GRANDE POSSIBILIDADE DE O RÉU TER FICADO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO (SE NÃO HOUVE FUGA OU OUTRA DECISÃO QUE LHE TENHA CONCEDIDO A LIBERDADE PROVISÓRIA), HEI POR BEM DETERMINAR QUE SE OFICIE À PA REQUISITANDO A CERTIDÃO CARCERÁRIA DO RÉU WEDSON NO INTUITO DE ANALISAR SE JÁ NÃO HOUE O CUMPRIMENTO DA PENA.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/RR para verificar a propriedade dos veículos apreendidos às fls. 20 e 30, bem como, para em momento posterior, analisar se o caso de restituição ao legítimo proprietário, ou perda em favor da união.

Por fim, quanto aos celulares e as jóias apreendidas, às fls. 20, 30 e 40, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Condeno os acusados Rhadryan Collares de Souza Lima e Wedson Torres Brito ao pagamento das custas processuais.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos 0010.12.000722-3, os quais deverão vir conclusos.

Expeça-se imediato alvará de soltura em relação ao réu WEDSON TORRES BRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2013.

Sissi Marlene Pietrich Schwantes

Juíza Substituta - respondendo pela 2a Vara Criminal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Josinaldo Barboza Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

140 - 0010772-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010772-6

Réu: Jardel de Souza Lima

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR JARDEL DE SOUZA LIMA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei

11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo substância sólida, de coloração pardacenta, que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 18,4 g (dezoito grammas e quatro decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências do tráfico já foram valoradas pelo legislador ao tipificar o delito, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado JARDEL DE SOUZA LIMA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada

um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não foram apuradas a ocorrência de circunstâncias agravantes e nem de circunstâncias atenuantes.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará, eis que não se sabe ao certo se o réu retornou ao sistema prisional, após ter sido solto por equívoco (fls. 98/98-v).

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua

incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos bens apreendidos às fls. 09, que não foram restituídos às fls. 11, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de Abril de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwants

Juíza Substituta - Respondendo pela 2a Vara Criminal

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

141 - 0013906-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013906-7

Réu: Hueliton Pereira Lopes e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

142 - 0000576-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000576-1

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal, Temair Carlos de Siqueira

Relaxamento de Prisão

143 - 0010081-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010081-6

Réu: Ernandes Cardozo de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

144 - 0002740-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002740-1

Réu: George Castelo Branco

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Willamy Alves dos Santos

145 - 0002832-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002832-6

Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO e/ou REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JJERRFFRESON OLIVEIRA SILVA e mateno a prisão do acusado pelos seus fundamentos que decretaram a prisão preventiva. Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

146 - 0005517-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005517-0

Réu: Cleithon Bastos Marçal e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wildes Próspero de Sousa

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

147 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Despacho: Acolho o parecer ministerial de fl. 434.

Designo a audiência de justificação para o dia 14/05/2013, às 09h45min.

Encaminhe-se cópia deste despacho, do parecer ministerial de fl. 434 e do termo de declaração de fl. 435 à Divisão de Capturas - DICAP para averiguação das informações prestadas pela Senhora M. B. F., remetendo a este Juízo relatório pormenorizado, antes da realização da audiência acima designada.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

148 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Após a oitiva do reeducando, compulsando os autos verifico que apesar de ser conduzido a delegacia pelo fato noticiado em jornal local não há na folha de antecedentes criminais do reeducando e nem na certidão carcerária do mesmo há posse de drogas citada, assim verifico a impossibilidade de reconhecer a falta grave no que tange o reconhecimento de um novo delito. Quanto ao buraco cavado na ala em que se encontrava requisito no prazo de 48hrs do estabelecimento prisional copia da ocorrência 567 e ainda copia do PAD instaurado ora que os dados constantes nos autos são insuficientes para a análise dos fatos no presente momento, posto que somente com a juntada da certidão atualizada para essa audiência este juízo tomou conhecimento do fato. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado este deve ser indeferido de plano posto não consta provas nos autos do conhecimento dessa doença. Quanto a progressão de regime essa só poderá ser analisada após manifestação desse juízo quanto a falta grave. Assim que o cartório requisite com urgência a documentação citada, abrindo-se vistas ao ministério público e defesa. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.4.2013. Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira

149 - 0108574-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108574-3

Sentenciado: Leomso Alves de Almeida

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando, fl. 326.

Certidão carcerária, fls. 329/330.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 331.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

O benefício da saída temporária se condiciona ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, em outras palavras, o reeducando deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

"In casu", verifico que o reeducando preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, ou seja, cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, não usufruiu nenhuma saída no ano de 2013, vide fl. 373, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Leomso Alves de Almeida, nos períodos de 6 a 12.4.2013, 01 a 7.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0129209-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129209-9

Sentenciado: Dirceu Padilha Leandro

Decisão: Posto isso, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando nos termos do art. 87 do CP. Retifiquem-se a o

levantamento de pena e a guia de recolhimento desta execução, não devendo ser descontado na pena o tempo em que esteve solto o condenado (art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal)..... Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista, 03 de abril de 2013, 16:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

151 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 87 (oitenta e sete) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda TEREZINHA DUARTE DE LIMA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Quanto a remição pelo estudo como bem declarou o representante ministerial, há incompatibilidade nos horários apresentados pela unidade prisional, assim INDEFIRO a remição pelos estudos..

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

152 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, devido as ameaças que estava sofrendo, sendo recapturado, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção da Regressão Cautelar para o REGIME FECHADO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena. Quanto ao pedido de transferência formulado por tratar de outra comarca determino que o cartório solicite vaga para o reeducando por tratar-se de medida de segurança à integridade física do reeducando. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.4.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0168750-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168750-2

Sentenciado: Josué Santos Cruz

Decisão: Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Josué Santos Cruz, mantendo-o no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 50, II, c/c o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua conduta como BOA, nos termos do Art. 80, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

O reeducando não possui remições da pena.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se o levantamento de penas, fazendo constar todas as faltas aos pernoites.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Após, dê-se nova vista ao "Parquet".

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

154 - 0184004-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184004-2

Sentenciado: Moises da Cunha

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito, faço do presente termo o relatório. DECIDO. As declarações prestadas pelo reeducando, quanto às faltas cometidas durante a execução da pena não são motivos suficientes para aboná-las, entretanto, verifico que o reeducando preenche os requisitos legal para o indulto, pedido formulado pela defensoria, e com parecer favorável do Ministério Público nesta audiência Desta feita, nada mais resta a esse juízo, a conceder Indulto a Moises da Cunha, nos termos do Decreto n.º 7873/2012, servindo a esta sentença como Alvará de Soltura. Ao cartório para demais providências. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 04.04.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, consequentemente INDEFIRO a saída temporária, Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Defiro o penúltimo parágrafo do parecer ministerial de fls. 116/117, cumpra-se como requerido.

O cálculo de fl. 108 está incorreto, posto a data do início da condenação é menor que a data do fato.

Quanto aos cálculos de fls. 118/119, tenho que os dados das interrupções e da prisão definitiva estão incorretos, ora que nessas datas o reeducando cumpria pena por outro processo, extinto em 15/03/2010, fl. 68.

Dessa forma, revogo os cálculos de fls. 108 e 118/119.

Retifique-se o levantamento de penas fazendo constar a condição de reincidente do reeducando e apenas a guia de fl. 73, ora que a pena referente a guia de fl. 3 foi declarada extinta, vide fl. 68.

Com relação à transferência para a "ala da cozinha", solicitem-se informações da Direção da PAMC para que se manifeste quanto ao pedido, observando o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal.

Elaborem-se novos cálculos, enviando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0207620-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207620-6

Sentenciado: Florença Almeida dos Santos

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de remição de pena em favor da reeducanda em epígrafe.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 76 (setenta e seis) dias de remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à remição de 76 (setenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 229 (duzentos e vinte e nove) dias laborados, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 76 (setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda FLORENÇA ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supracitadas.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas, efetuando-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0207699-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207699-0

Sentenciado: José Roberto Gomes

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 04/10/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Junte-se o levantamento de penas, em anexo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

158 - 0001990-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001990-9

Sentenciado: Edson Cruz dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária, ante a Decisão de fls. 207, que já deferiu saída temporária para o ano de 2013.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 221.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

159 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 06.a 12.4, 01 a 07.06, 10.a 16.8, 12 a 18.10 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Devido a declaração do reeducando ter trabalhado durante todo o período de sua permanência na PAMC requisito da unidade prisional as frequências dos anos 2011/2012. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista. Boa Vista/RR, 04.04.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0002045-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002045-1

Sentenciado: Samuel Oliveira de Sousa

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária, ante a Decisão de fls.

243, que já deferiu saída temporária para o ano de 2013.
 Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
 Comunique-se, também, à Casa de Albergado.
 Expedientes necessários.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005025-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005025-0

Sentenciado: Francisco Tertuliano Portela Neto

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 30 (trinta) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Francisco Tertuliano Portela Neto, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 6 a 12.4.2013, 01 a 7.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas.

Retifique-se a Guia de Execução.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0001018-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001018-7

Sentenciado: Marcio Carvalho de Sousa Lima

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, com a reclassificação da conduta para BOA, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 05 a 11.04, 31.5 a 06.06.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Com a apresentação de proposta de trabalho o reeducando deve ser transferido imediatamente para a Cadeia Pública. Oficie-se a unidade prisional para que esta encaminhe o reeducando a junta médica posto segundo o reeducando este ainda não esta curado da fratura sofrida. Ao cartório para as providencias necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência e ainda, a manifestação ministerial quanto à ausência de provas sobre o alegado, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada por Beresford da Silva Danel. Determino que sua conduta seja mantida em má, posto ter sido reconhecida a falta grave em 10.2012. Quanto à saída temporária determino que o cartório certifique nos autos a data base para benefícios posto ser a data da falta grave considerada para fins de novos benefícios incluindo-se a saída temporária. Após conclusos para decisão judicial no que tange a saída. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.4.2013.

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 (quarenta e nove) da pena privativa de liberdade do reeducando ROBSON SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supracitadas.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas, efetuando-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.4.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0011835-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011835-2

Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

166 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Ednaldo Fonseca da Silva, mantendo o regime de condenação, nos termos do art. 52 c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, RECLASSIFICO sua conduta como BOA, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

O reeducando não possui remições da pena.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005003-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005003-3

Sentenciado: Alexssandro da Silva Pinheiro

Decisão: Posto isso, deixo de me manifestar quanto ao reconhecimento da falta grave. Acolho o pedido de fl. 130 e DETERMINO a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 66, III, "d" da Lei de Execução Penal, a contar de 19/11/2012, data em que iniciou o referido tratamento. HOMOLOGO a internação do reeducando ALEXSSANDRO DA SILVA PINHEIRO, na "Fazenda da Esperança", pelo prazo de 1 (um) ano, devendo a Assistente Social do estabelecimento prisional ou do DESIPE acompanhá-lo no período da referida internação, bem como no desenvolvimento do tratamento, com o encaminhamento de relatórios. O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios.

Oficie-se à "Fazenda da Esperança" para que encaminhe relatório da evolução do tratamento, bem como comunique possível desligamento antes do prazo estipulado.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 168/169.
 Publique-se. Intime-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, devido sempre residir no interior e ainda devido a doença de seus genitores. Tal justificativa não pode ser aceita por este juízo posto que o compromisso do reeducando com o seu cumprimento de pena é a obrigatoriedade de pernoitar na unidade prisional, que não fez permanecendo fora do sistema e sendo recapturado em outra comarca. Desta forma, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO, a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Elabore-se novo cálculo de pena. Quanto ao pedido de transferência formulado, verifico que com o recebimento da nova guia de fls. 82 o reeducando foi condenado a uma pena de 14 anos no regime fechado e consequentemente devido a inexistência de estabelecimento prisional na comarca de Caracará tal pedido deve ser indeferido de plano. Com a nova condenação o regime do reeducando passa a ser o fechado e consequentemente deve ser transferido da cadeia pública para a PAMC, conforme decisão em solicitação criminal. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.4.2013.
 Advogados: Andréia Margarida André, José Luciano Henriques de Menezes Melo

169 - 0013681-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013681-6

Sentenciado: Frank Mario Mangabeira da Costa

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, com a reclassificação da conduta de regular para BOA, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Oficie-se a unidade prisional requisitando as frequências do reeducando posto esta trabalhando desde setembro de 2012. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016800-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

Despacho: Acolho o parecer ministerial de fl. 434.

Designo a audiência de justificação para o dia 14/05/2013, às 10h00min. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016835-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016835-5

Sentenciado: Adriano de Sousa Reis

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência negou ter cometido novo delito, entretanto consta nos autos e em seu FAC copia da denuncia

recebida em juízo. Conforme entendimento majoritário a simples acusação do cometimento de novo delito enseja em reconhecimento da falta grave. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, DETERMINO a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, contudo, tendo em vista o lapso temporal, visto que o fato ocorreu há mais de 1 ano, sua conduta deve ser considerada BOA. Ainda, visto que o reeducando já preencheu o lapso temporal para galgar de regime, CONCEDO a progressão de regime do reeducando do SEMIABERTO para o ABERTO. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 06.a 12.4, 01 a 07.06, 10.a 16.8, 12 a 18.10 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeitos os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Faço o pedido de fls.48 determino a remessa dos autos ao Conselho Penitenciário Sentença publicada em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 04.04.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência e ainda, a manifestação ministerial quanto à ausência de provas sobre o alegado, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada por Max Conceição de Araujo. Determino que sua conduta seja reclassificada para boa e que o cartório elabore novo calculo de execução penal posto que o de fls.31 encontra-se com a data base errada, sendo certificado nos autos que houve cumprimento de 1/6 da pena para posterior analise da sida temporária. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Boa Vista/RR, 02.4.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

173 - 0010127-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010127-5

Réu: R.S.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

174 - 0000232-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000232-1

Réu: Danilson Santiago Naranjo

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

175 - 0190480-11.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190480-6
Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE MAIO DE 2013 às 10h 20min.
Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

176 - 0200519-67.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200519-9
Réu: Manoel Barros Brandao e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

177 - 0006946-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006946-6
Réu: M.P.M.A. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE MAIO DE 2013 às 10h 40min.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

178 - 0002423-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002423-4
Réu: Antonio Nilton dos Santos Sudário
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE ABRIL DE 2013 às 10h 40min.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Med. Protetiva-est.idoso

179 - 0150561-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150561-5
Réu: Raimundo Pereira Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Cinthia Maria Vergílio, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Termo Circunstanciado

180 - 0018173-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018173-9
Indiciado: M.R.P.L.
Sentença:
Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MARTA REGINA PEREIRA LABORNE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.l. Sem custas. Boa Vista-RR, 03 de Abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela - 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

181 - 0208650-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208650-2
Réu: Gleidson dos Santos Costa e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/08/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002494-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002494-1
Réu: Antonio Pereira Barbosa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/08/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

183 - 0009122-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009122-7
Réu: João Simar Torres da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0010656-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010656-4
Réu: Ednaldo Gomes Vidal
Despacho: Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para cadastrar os processos em apensos que não estão cadastrados.
Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista (RR), 04 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Cezar Roberto Bitencourt, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal, Maryvaldo Bassal de Freire

185 - 0010685-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010685-3
Réu: José Batista de Souza Filho
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

186 - 0063911-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063911-5
Réu: Stenio José da Silva
Despacho: Vista à defesa, para apresentar as alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Mauro Silva de Castro

187 - 0197786-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197786-9
Réu: Joas Bruno da Silva e Silva
Despacho: I. Tendo em vista a certidão de fl. 346, desentranhem-se os documentos de fls. 307/308 e juntem-se no processo de nº 010 10 016914-2, os quais pertencem.
II. Intime-se a vítima por edital.
III. Após, cumpra-se a sentença de fls. 324/325.

Boa Vista (RR), 04 de abril de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 7ª Vara Criminal
Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

188 - 0016675-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016675-9
Réu: Aldo Antônio da Silva Batista
Despacho: Intime-se à defesa, nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

189 - 0013423-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013423-5

Réu: Jose Laercio da Costa

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ LAÉRCIO DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

190 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Despacho: Ao cartório distribuidor para regularizar a classe processual no SISCOM.

O réu foi devidamente citado à fl. 83, inclusive apresentando defesa preliminar, por meio do patrono (fls.84/99).

Apresentada resposta, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências. O denunciado adentra no mérito da questão, o que só poderá ser analisado após a instrução.

Não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do CPP.

Destarte, designe-se data para audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e defesa (fl. 99).

Intime-se o réu (fl. 82).

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

191 - 0016345-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016345-5

Réu: Cleumar de Souza Lucio

Despacho: Intime-se o réu pessoalmente para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, devendo o Oficial de justiça constar na certidão de cumprimento do mandado. Com URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Exceção Incompeten. Juízo

192 - 0004704-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004704-5

Autor: Ernani Kettermann Melo

Decisão: (...) Em análise preliminar dada a imputação posta na denúncia, este juízo é competente aos mesmos, até a conclusão da primeira fase do procedimento do júri, razão pela qual REJEITO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada e determino o prosseguimento da ação penal em apenso, de competência do Tribunal

do Júri.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

Inquérito Policial

193 - 0004640-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004640-1

Indiciado: G.S.P.

Decisão: Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se (fl. 43 do IP), como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Incluem-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

194 - 0004750-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004750-8

Réu: Nelson Cavalcante Barbosa

Decisão: Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designem-se data para o(s) interrogatório(s).

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se fac's.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do(s) acusado(s).

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

195 - 0004203-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004203-8

Réu: A.C.A.L.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004204-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004204-6

Réu: J.S.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.4.RESTRIÇÃO DE VISITA AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004206-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004206-1

Réu: T.I.S.A.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em

procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal - Sumário

198 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ao tempo em que REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES, DECRETO-LHE A prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantia à integridade física da vítima e familiares, efetivamente presente no caso, nos termos dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP.(...)Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 26 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

199 - 0011863-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011863-6

Réu: Jolison Max de Araujo Alves

Intime-se o advogado da parte requerida para tomar ciência do retorno dos autos.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

200 - 0015644-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015644-2

Réu: M.S.S.

Despacho: Designe-se audiência.Intime-se.Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito - JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017039-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017039-3

Réu: M.S.S.

Despacho: Com despacho no anexo.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

202 - 0017662-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017662-2

Réu: Emerson Onofre

Sentença: (...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03/04/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001234-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001234-6

Réu: R.S.V.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004205-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004205-3

Réu: W.G.R.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO

DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004207-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004207-9

Réu: F.C.L.J. e outros.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.4.RESTRIÇÃO DE VISITA AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004209-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004209-5

Réu: W.S.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.4.RESTITUIÇÃO DE PERTENCENÇAS PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CHAVE DA MOTOCICLETA CG 125, HONDA).As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004210-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004210-3

Réu: J.A.S.

Despacho: Apense-se aos autos de MPU nº 13001132-2, onde já há medidas protetivas deferidas à ofendida, e dê-se vista ao MP conjuntamente com os procedimentos de MPU nº 11016618-7 e 12009977-4.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004211-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004211-1

Réu: C.E.S.C.

Despacho: Apense-se aos autos de MPU nº 13004181-6, onde já há medidas protetivas deferidas à ofendida, cujo cumprimento imediato determino, dando-se ciência ao MP.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004212-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004212-9

Réu: R.M.S.

Despacho: Apense-se aos demais autos de MPU referidos às fls. 08, e dê-se vista ao MP.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

210 - 0020703-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020703-9

Autor: D.D.A.M.C.-D.

Réu: M.

Despacho: Com decisão conjunta no apenso nº 12. 020712-0.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCMSentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais. Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0020712-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020712-0

Autor: D.P.J.-J.

Réu: M.

Sentença: (...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000700-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000700-7

Réu: Willame de Souza Silva

Despacho: Certifique-se o cartório existência de autos de MPU envolvendo as partes. Em caso positivo, verifique-se a possível existência de concessão de medidas protetivas e eventual intimação do requerido, dos quais deverão ser extraídas cópias, juntando-se neste feito.Após, vista ao MP atuante neste juízo, para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 04/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004180-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004180-8

Réu: A.S.S.

Despacho: Apense-se aos correspondentes autos de MPU.À vista dos termos genéricos em que noticiado o possível descumprimento das medidas pelo ofensor, (fls. 03), e nos termos do art. 350, parágrafo único do CPP, resolvo por realizar audiência de justificação.Designe-se data, próxima.Intimem-se o ofensor e a ofendida para o comparecimento.Dê-se ciência à vítima, ao MP e à DPE.Boa Vista, 04/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/04/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004189-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004189-9

Autor: D.D.

Réu: A.

Despacho: Recebi nesta data. Designe-se audiência de justificação conforme como ministerial à fl.09.Expedientes necessários.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/04/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

215 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Prisão em Flagrante

216 - 0005380-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005380-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Despacho: À vista da conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 22/23, que ratifico, expeça-se mandado de prisão. Após, apense-se aos correspondentes autos de MPU e dê-se vista ao MP.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Nº antigo: 0010.13.001394-8

Autor: D.E.Z.S.

Réu: J.E.F.S.

Despacho: DESPACHO

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.

Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Cumpra-se.

Em, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

Execução da Pena

217 - 0100207-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100207-8

Sentenciado: Elismar Rosário de Alvarenga

Sentença: Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de ELISMAR ROSÁRIO DE ALVARENGA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. otifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 4 de abril de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Infância e Juventude

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

000177-RR-B: 001, 002

000203-RR-A: 003

000368-RR-N: 001

000374-RR-N: 001

212016-SP-N: 002

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado****Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Michele Moreira Garcia****Adoção C/c Dest. Pátrio**

218 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Decisão: (...) Dessa forma, acolho a manifestação ministerial para autorizar as visitas maternas ao menor, com acompanhamento do Setor Interprofissional, que deverá apresentar relatório até a data da audiência - 09.05.2013, às 08:40. (...) Boa Vista/RR, 08/03/2013. Delcio Dias, juiz de direito, titular da Vara da Infância e da Juventude.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Itinerante

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Procedimento Ordinário

001 - 0007765-73.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007765-8

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Decisão: Decido.

Com razão o autor, o próprio atraso no cumprimento da obrigação assumida pela executada, impende prejuízo ao exequente. No mais, com o afastamento da multa imposta, a executada requer, em verdade, o reexame das questões já avaliadas na sentença proferida, não sendo este, portanto, momento processual adequado.

Também não merece prosperar a reavaliação dos cálculos requerida pela ré, vez que a planilha de cálculos utilizada na equação é regida pela portaria 818/11 de 16/03/2011 do TJRR (cópia em anexo a esta decisão), que já considera a Lei 11.960/2009 e seus efeitos aritméticos. Mantenho os valores da planilha de fls. 127.

Tome-se as providências necessárias para a liquidação.

P.R.I.C.

Execução de Alimentos

219 - 0001394-45.2013.8.23.0010

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha

Procedimento Sumário

002 - 0000360-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000360-3

Autor: Maria de Jesus Almeida Silva

Réu: Inss

Decisão: (...)Decido.

Primeiramente há que destacar que o pagamento do benefício devido, 5 (cinco) dias após o vencimento da última parcela requerida, não exclui o pagamento das parcelas vencidas, justa, portanto, a inclusão da 8ª parcela.

Também não merece prosperar a reavaliação dos cálculos requerida pela ré, vez que a planilha de cálculos utilizada na equação é regida pela portaria 818/11 de 16/03/2011 do TJRR (cópia em anexo a esta decisão), que já considera a Lei 11.960/2009 e seus efeitos aritméticos. Mantenho os valores da planilha de fls. 73/74.

Tome-se as providências necessárias para a liquidação.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

004 - 0001114-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001114-3

Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Despacho: Já há decisão sobre o pleito defensivo (fl. 300).

Aguarde-se a Sessão do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

005 - 0000030-08.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000030-8

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Despacho: Às partes para ciência da juntada o Ludo de fls. 24/26.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000314-RR-B: 006, 007

000362-RR-A: 006, 007

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000159-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000159-4

Indiciado: A.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000171-94.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000171-9

Indiciado: C.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000048-96.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000048-9

Indiciado: L.G.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000180-56.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000180-0

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Ação Penal

005 - 0000183-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000183-4

Indiciado: J.D.O.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto

Ação Penal

003 - 0000059-44.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000059-0

Réu: Robério Garcia Figueiredo e outros.

Sentença: Autos n. 020.02.000059-0

SENTENÇA

Os autos revelam que Robério Garcia Figueiredo foi denunciado e condenado a pena definitiva de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do Código Penal.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 09 de março de 2005 (fl. 345-V).

Expedida Guia de Execução de Sentença e Mandado de Prisão, até o presente momento o acusado Robério Garcia Figueiredo não foi localizado e preso para o início do cumprimento de sua pena.

A par de tais informações, observando a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, tenho que a prescrição da pretensão executória merece declaração.

É que, conforme dispõe o art. 110, caput, e art. 112, inc. I, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a contar do dia em que transitada em julgado a sentença para a acusação e tem como base de cálculo a pena imposta na sentença.

No caso, a pena imposta de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão tem seu prazo prescricional em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, inc. II). Ocorre, porém, que o réu era, à época dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 123), o que, na inteligência do art. 115 do CP, reduz o prazo prescricional para 8 (oito) anos, alcançado, portanto, em 09 de março de 2013.

Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de ROBÉRIO GARCIA FIGUEIREDO, já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais efeitos da decisão, penais e extrapenais.

Recolhem-se os mandados de prisão.

Baixas no BNMP.

Com relação aos demais sentenciados, expeçam-se os respectivos mandados de prisão e cadastre-se no BNMP.

P.R.I.C.

Caracarái (RR), 04 de abril de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

006 - 0001125-14.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001125-8
 Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
 Réu: Estado de Roraima
 Audiência de Conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2013 às 11:30h.
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Sumário

007 - 0000125-42.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000125-7
 Autor: Osmar Augusto dos Reis
 Réu: o Estado de Roraima
 Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2013 às 11:00h.
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

023604-DF-N: 006
 000144-RR-B: 002
 000297-RR-A: 008
 000297-RR-N: 005
 000317-RR-B: 003, 007
 000330-RR-B: 006
 000360-RR-A: 016, 017
 000369-RR-A: 016, 017
 000412-RR-N: 006, 007
 000483-RR-N: 015
 212016-SP-N: 009, 010, 011, 012, 013, 014

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Litigioso

001 - 0000134-50.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000134-3
 Autor: N.S.M.
 Réu: R.P.M.
 Sentença: Autos nº 0047.12.000134-3
 Requerente: Nicelia Santos Martins
 Requerido: Reinaldo Peixoto Martins

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso ajuizada por Nicelia Santos Martins em desfavor de Reinaldo Peixoto Martins.

Compulsando os autos detidamente e analisando a certidão constante à fl. 15, verificou-se a existência do processo sob o número 0047.12.000812-4, envolvendo as mesmas partes, tendo mesmo pedido e mesma causa de pedir. Observo ainda que naqueles autos já houve a citação válida, enquanto neste feito não.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Segundo o § 1º do artigo 301 do CPC, ocorrerá a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra já em curso. Por idênticas, entendem-se aquelas que possuem os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

A repetição da ação conduz à extinção da demanda reproduzida, dando-se continuidade apenas à demanda onde primeiro ocorreu a citação válida, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

A extinção do processo em caso de litispendência justifica-se pelo fato de que não há razão para que o Judiciário aprecie mais de uma vez a mesma questão, sob pena, inclusive, de haver decisões contraditórias. Por ser de ordem pública, a litispendência é matéria que pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 267, §3º, CPC). Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003)

Esse também é o entendimento dos Tribunais:

"Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa". (RSTJ 54/129, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Saraiva, 30ª edição, pág. 320)

"LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Constituiu litispendência, quando a parte reproduz ação em andamento - Comprovada a litispendência, a extinção do processo é medida que se impõe" (Tribunal de Alçada de MG, 6ª Câmara Cível - AI nº 349365-0, Rel. Juiz Valdez Leite Machado - j. 27/09/2001)

Posto isto, firme nos fundamentos acima expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Desnecessária a intimação da ré, pois sequer chegou a ser citada nestes autos.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se a requerente, pessoalmente, para ciência da sentença. Não sendo localizada, intime-se via edital.

Rorainópolis-RR, 15 de março-2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Direito Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000666-58.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000666-6
 Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.
 Réu: Benedito Santos Silva
 Despacho: Em que pese a certidão de fl. 42, certifique o cartório sobre o comprovante de depósito constante à fl. 38, se é referente à diligência determinada à fl. 29V. Rlis-RR, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular
 Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Execução Fiscal

003 - 0000259-18.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000259-8
 Autor: União
 Réu: Gabriel Costa Souza
 Sentença: Autos nº 0047.12.000259-8
 Exequente: União
 Executado: Gabriel Costa Souza
 SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução ajuizada por União em desfavor de Gabriel Costa Souza alegando, em síntese, que o demandado não cumpre com a obrigação de pagamento, conforme certidão de inscrição em dívida ativa, juntada aos autos.

Após regular trâmite, a parte exequente confirma, à fl. 17, o pagamento

do débito executado na presente ação e requer a extinção da execução. Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O exequente confirmou o adimplemento do débito que deu origem a presente execução e requereu a extinção do feito, pois houve a quitação da execução.

Destarte, como houve a satisfação da execução, necessário se faz o encerramento do feito, tendo em vista o completo esvaziamento do pedido.

Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Rorainópolis-RR, 20 de março-2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Guarda

004 - 0000936-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000936-1

Autor: F.O.Q.A.

Réu: F.R.Q.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

005 - 0000268-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000268-9

Autor: Natalina da Silva Pereira

Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.

Despacho: Vista à inventariante para ciência dos docs de fls. 71/73. Rlis-RR, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Monitória

006 - 0001499-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001499-1

Autor: Wanderley de Moraes Inacio

Réu: Via Engenharia Sa

Despacho: Intime-se o ilustre advogado de fl. 64, para juntada do respectivo contrato de honorários. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Rlis-RR, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Roberto Mariano de Oliveira Soares

Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000460-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000460-4

Autor: Antonia Leoncio da Silva

Réu: Município de Rorainopolis

Despacho: Razão assiste ao douto Procurador Federal em sua manifestação de fl. 89v. Desta forma, chamo o feito à ordem e observo que a parte promovida é a Prefeitura deste Município, que deverá ser intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após, independente de manifestação, remetam-se os autos ao TJ/RR, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular da Comarca

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Pedido de Providências

008 - 0000097-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000097-2

Autor: José Macaio da Silva

Réu: Luciano da Silva e outros.

Decisão: Em face da ausência de contestação dos réus Wilykson John Pereira da Silva e Jeferson de tal, decreto a revelia dos referidos réus. Designe-se, pois, audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Rlis, 19 de outubro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Procedimento Ordinário

009 - 0001545-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001545-3

Autor: Maria Joana Pereira Silva

Réu: Inss

Despacho: Recebo o recurso apresentado, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, pelo prazo legal. Após, independente de manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0001546-84.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001546-1

Autor: Ana Alice Cardoso Martins Quadro

Réu: Inss

Despacho: Recebo o recurso apresentado, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, pelo prazo legal. Após, independente de manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001570-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001570-1

Autor: Elias Ferreira de Macedo

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001574-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001574-3

Autor: Jose Aguiar Pinheiro

Réu: Inss

Despacho: Recebo o recurso apresentado, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, pelo prazo legal. Após, independente de manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001576-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001576-8

Autor: Maria de Lourdes Silva Mendonça

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001600-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001600-6

Autor: Maria Margarida de Souza Neves

Despacho: Recebo o recurso apresentado, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, pelo prazo legal. Após, independente de manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0001954-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001954-7

Autor: Rogerio Fredi

Réu: Andreia Alves Coelho

Despacho: Desnecessária é a intimação da requerida para tomar ciência da sentença, já que sequer foi citada. Somente a parte requerente deverá ser intimada da sentença e do prazo para pagamento das custas. Intime-se pessoalmente. Rlis-RR, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

016 - 0001976-36.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001976-0

Autor: Aguinaldo Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 10:45 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

017 - 0001982-43.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001982-8

Autor: Lúcia Carlos da Silva

Réu: Inss

Audiência REALIZADA.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

018 - 0001042-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001042-9

Autor: Isaias Oliveira Santos

Réu: Lourival Pereira Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0001300-15.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001300-4

Autor: V.T.R. e outros.

Réu: K.S.R.

Sentença: Autos n.º. 060 11 001300-4

Autor: VITOR TEIXEIRA RODRIGUES

Réu: KARLOMAN SOARES RODRIGUES

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000114-RR-A: 006

000116-RR-B: 006

000288-RR-E: 006

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Embargos À Execução

001 - 0000973-36.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000973-7

Autor: Jose Ribamar Santos de Melo

Réu: União

Sentença: Autos n.º. 060 12 00973-7

Embargante: JOSE RIBAMAR SANTOS DE MELO

Embargada: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE MELO em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em face de ação de execução fiscal proposta contra o embargante.

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação de fls. 15, alegando perda de objeto, em face da irregularidade constatada na inscrição da dívida ativa do embargante.

Tal irregularidade já foi alegada também nos autos da Execução Fiscal (autos n. 060 12 00239-3).

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Por outro lado, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista que deu causa à propositura desta ação.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I

São Luiz do Anauá/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por VITOR TEIXEIRA RODRIGUES, representado por sua genitora SIMONE TEIXEIRA LIMA, em desfavor de KARLOMAN WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA, visando pagamento de alimentos aos quais foi condenado em sentença judicial transitada em julgado.

Devidamente citado, o réu apresentou comprovantes de pagamento às fls. 22/27.

Às fls. 33 verso, o exequente, por intermédio da Defensoria Pública, deu por quitada a dívida.

Em face do exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento da dívida (art. 794, inciso I, do CPC).

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I

São Luiz do Anauá/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000272-75.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000272-4

Autor: M.G.S.C.

Réu: N.A.

Sentença: "...Devidamente citado, o réu apresentou comprovante de pagamento à fl. 21.

Às fls. 22, o exequente, por intermédio da Defensoria Pública, deu por quitado a dívida.

Em face do exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento da dívida (art. 794, inciso I, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0000239-85.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000239-3

Réu: Jose Ribamar Santos de Melo

Sentença: Autos n.º. 060 12 00239-3

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JOSE RIBAMAR SANTOS DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE MELO.

Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida (certidão de fl. 15). Em decorrência disso, procedeu-se à penhora de bens, conforme auto de penhora de fl. 17/18.

O executado opôs embargos à execução (autos n. 060.12.00973-7), apenso a estes, por intermédio da Defensoria Pública.

À fl. 28, a Fazenda Nacional requer a desistência da ação, em face de equívoco na inscrição da dívida objeto do pedido.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo a desistência formulada, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I

São Luiz do Anauá/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

005 - 0000810-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000810-3

Autor: Osmar Olímpio Moreira

Réu: Raul Celso Lima Medeiros e outros.

Sentença: "...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado inicialmente, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000808-86.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000808-5

Autor: Nilton Saraiva de Freitas. e outros.

Réu: Cerr - Companhia Energetica do Estado de Roraima

Sentença: Autos n.º: 060 12 000808-5

Autor: NILTON SARAIVA DE FREITAS

Ré: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE RORAIMA - CERR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária cumulada com perdas e danos materiais e morais proposta por NILTON SARAIVA DE FREITAS em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE RORAIMA - CERR, visando indenização por danos materiais e morais, em decorrência do incêndio de seu Microônibus marca MARCAPOLLO VOLARE, placa MAT 7541-RR, ano 1999, causado pela queda de 02 (dois) postes de energia por causa de intensa chuva ocorrida no dia do fato, e que ocasionou uma descarga elétrica, incêndio esse que destruiu totalmente seu veículo e levou à morte do condutor do mesmo.

Aduz, em apertada síntese, que no dia 12 de outubro de 2010, na Vicinal 06, Km 26, em período vespertino, o veículo supramencionado estava sendo conduzido pelo Sr. GILBERTO BAZÍLIO, sendo que o mesmo foi atingido por uma fiação elétrica de alta tensão em decorrência da queda dos postes públicos de energia, em plena via de rolamento, ocasionando o incêndio no veículo de propriedade do autor.

Afirma que os postes caíram porque estavam completamente danificados (podres), em decorrência do tempo e de ataque de microorganismos, já que eram de madeira. Ademais, a manutenção dos referidos postes era de responsabilidade da empresa ré.

Aduz, ainda, que por causa do acidente teve prejuízos financeiros, pois o veículo era utilizado para transporte escolar de crianças residentes nas áreas rurais do Município, sendo que possuía contratos com a Prefeitura Municipal e outros órgãos, os quais tiveram que ser desrespeitados. Alega também que vem sofrendo vários constrangimentos deste o evento danoso, a justificar a incidência de danos morais.

Requer, ao final, indenização por danos materiais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento da responsabilidade objetiva da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação de fls. 25/33.

Alega, basicamente, que a queda dos postes de seu em decorrência do forte temporal ocorrido no dia anterior ao evento fatídico (caso fortuito). Afirma ainda, que não há provas da destruição total do veículo, e que também não foram efetivamente provados os danos morais supostamente suportados pelo autor.

Termo de audiência juntado à fl. 48. Na referida audiência, procedeu-se à oitiva do Autor, do preposto da ré, bem como das testemunhas arroladas pelo autor, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, JOSÉ ERNANDO DE SANTANA e JOAQUIM PEREIRA FRANCO, sendo que todos responderam às perguntas realizadas pelo MM. Juiz e pelos advogados de ambas as partes.

Na mesma audiência, as partes apresentaram suas alegações finais orais. Ao final, determinei que os autos viessem conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

O processo encontra-se maduro para julgamento, eis que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Trata-se de ação visando indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente fatal de trânsito envolvendo veículo de propriedade do autor, em virtude de incêndio causado por descarga elétrica fabricada pelos fios de alta tensão presos a dois postes que caíram na pista por onde trafegava o referido automóvel.

A questão principal a ser analisada na presente ação, diz respeito única e exclusivamente à eventual responsabilidade da Concessionária ré no acidente envolvendo o veículo de propriedade do autor, o qual estava sendo conduzido por terceiro; este, vítima fatal.

Entendo que a referida responsabilidade encontra-se presente.

No que tange ao tema de responsabilidade civil das Concessionárias de Serviço Público, o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que regula a matéria, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Sobre o tema, doutrina e jurisprudência já são assentes no sentido de que se trata de responsabilidade "objetiva", baseada na Teoria do "risco administrativo", segundo o qual, a pessoa jurídica de direito público responde pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, independentemente de comprovação de dolo ou culpa, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda, de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Nesta última hipótese, a culpa do ente estatal poderá ser diminuída ou excluída.

Destarte, se de um comportamento estatal resultou prejuízo para o administrado, recai-lhe o dever de reparação, devendo-se apenas ressaltar que esta sua responsabilidade é governada por princípios próprios, compatíveis com sua posição jurídica, diferenciando-se aí da responsabilidade privada.

Por outro lado, mister se faz ressaltar que o dever de reparação pode surgir tanto em decorrência de uma ação comissiva (ativa) da administração ou da concessionária de serviço público, como de uma ação omissiva (negativa) de ambos.

Portanto, pode-se concluir com segurança que o constituinte pátrio de 1988 patenteou a responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviço público, na modalidade de risco administrativo, no caso de conduta ativa do agente público, e na modalidade da culpa da administração (falta do serviço), no caso de conduta omissiva, impondo àquelas o dever de responder pelo prejuízo que causar ao particular sem dele exigir o ônus de demonstrar a existência de culpa do ente estatal, mas, simplesmente, do dano sofrido e do nexo de causalidade com a atividade pública.

Embora na conduta omissiva não se possa caracterizar, objetivamente, o nexo causal, é assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que, no caso de omissão do serviço público, a responsabilidade de dá pela imediatidade no resultado, levando-se em conta a omissão da administração.

Trata-se de uma culpa anônima da administração ou da prestadora de serviço público (culpa da administração), na qual não se faz necessário

comprovar a culpa do servidor propriamente dita, mas sim da própria Administração, decorrente de sua omissão, a qual deu origem ao prejuízo experimentado pelo administrado.

A responsabilidade civil objetiva, baseada no risco administrativo, exige de forma conjunta a atividade administrativa, a ocorrência do dano, a existência de nexos causal entre aquela atividade e o dano e a ausência de culpa excludente da vítima. Verificando-se estas quatro condições, a prestadora de serviço público é obrigada a reparar a lesão que causou.

No caso em tela, entendo que as aludidas condições estão todas presentes. Ademais, a culpa da concessionária, decorrente da falta do serviço de acordo com a qualidade que se espera, restou evidente.

Na espécie, restou incontroverso durante a instrução processual, que no dia 12 de outubro de 2010, na Vicinal 06, Km 26, neste Município de São Luiz do Anauá, ocorreu o acidente descrito na inicial, ocasionando o incêndio no veículo do autor.

Também restou incontroverso que a causa do acidente foi a queda dos postes de energia elétrica, cujos fios de alta tensão atingiram o veículo conduzido pelo Sr. GILBERTO. Assim, a referida queda decorreu diretamente das péssimas condições de uso dos postes de iluminação.

De acordo com o Laudo de Vistoria realizada no dia seguinte ao acidente, verificou-se que os postes caíram por causa de suas péssimas condições. De acordo com o item IV, os postes que eram de madeira apresentavam sua base podre, provavelmente pelo tempo de uso e por ataque de microorganismos.

Todas as testemunhas, em harmonia de depoimentos, foram categóricas em afirmar a situação em que se encontravam os postes. Ademais, tal constatação, em momento algum, foi contraditada pela empresa ré.

Diante disso, não merece guarida a tese da empresa ré, no sentido de que os postes caíram por causa de caso fortuito, ou seja, por causa do temporal que havia caído no dia anterior.

Ainda que a chuva tenha contribuído com o acidente, não há se falar em caso fortuito, pois restou evidenciado que os postes caíram por causa das péssimas condições em que se encontravam, o que, aliás, é público e notório na região, pois não é a primeira vez que as pessoas recorrem a este Poder Judiciário, a fim de receberem indenização a título de danos materiais e morais decorrentes de acidentes envolvendo a queda de postes de energia. Em vários casos, como o da espécie, existiram vítimas fatais.

Diante do quadro que se apresenta, não há dúvidas de que a omissão por parte da concessionária ré na manutenção dos postes foi a causa direta da queda dos mesmos. Assim, ficou evidente que os postes caíram, não por causa das chuvas, mas sim porque estavam em condições extremamente precárias, levando perigo iminente a toda a população da região, fato que deveria ser evitado por parte da ré.

Vale ressaltar que a omissão da ré na preservação da boa qualidade dos elementos de energia, além de trazer prejuízo material ao autor, foi causa da morte do condutor do veículo, levando tristeza e angústia eterna para a família do mesmo.

Nesse ponto também vale ressaltar o imenso descaso por parte do poder público e concessionárias de serviço público, no que se refere às condições de fornecimento de energia elétrica na região sul do Estado de Roraima, especialmente pelas constantes quedas no fornecimento de energia e água, tudo em decorrência da omissão dos governantes, omissão essa que contribui ainda mais para acidentes como o da espécie, e que penaliza ainda mais a humilde população que já se encontra cansada de tanta negligência.

A tese de que não há comprovação da perda total do veículo objeto de restituição, também não merece atendimento, pois no caso em análise, é completamente desnecessário eventual laudo constataador da referida destruição. Isso porque as fotos trazidas aos autos, além da imensa repercussão nos periódicos locais, evidenciam a completa destruição do veículo de propriedade do autor.

Com efeito, restaram comprovados a atividade administrativa, o fato (acidente), o dano (a destruição do veículo), e o nexos causal/imediatidade do nexos (a queda dos postes por causa da péssima manutenção), ensejando o incêndio.

Por outro lado, a Concessionária ré não foi capaz de trazer aos autos elementos concretos que comprovassem a culpa exclusiva vítima fatal, ou até mesmo a concorrência de culpas no acidente que ocasionou sua morte e a destruição do microônibus.

Com efeito, levando-se em conta as circunstâncias em que se deu o acidente objeto da inicial, decorrente da omissão na manutenção dos postes de energia elétrica, verifica-se a total "culpa da Administração" ou "falta do serviço", a justificar a indenização em favor do autor, a título de danos materiais pela destruição de seu patrimônio.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado, o qual analisou hipótese semelhante a deste processo:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE ALTA PERICULOSIDADE. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSERVAÇÃO INADEQUADA DA REDE DE TRANSMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A empresa que desempenha atividade de risco e, sobretudo, colhe lucros desta, deve responder pelos danos que eventualmente ocasiona a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.
2. Os riscos decorrentes da geração e transmissão de energia elétrica, atividades realizadas em proveito da sociedade, devem, igualmente, ser repartidos por todos, ensejando, por conseguinte, a responsabilização da coletividade, na figura do Estado e de suas concessionárias, pelos danos ocasionados.
3. Não obstante amparar-se na Teoria do Risco, invocando a responsabilidade objetiva da concessionária, a instâncias ordinárias também reconheceram existência de culpa em sua conduta: a queda de fios de alta tensão era constante na região, mesmo assim a empresa não empreendeu as necessárias medidas de conservação da rede, expondo a população a risco desnecessário.
4. Não se conhece do recurso no tocante à redução da pensão mensal, porquanto os danos materiais foram fixados na sentença, sem que a parte ora recorrente impugnasse tal ponto em seu recurso de apelação, conformando-se com o decísum.
5. O valor fixado nas instâncias locais para a indenização por danos morais não se apresenta exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incidindo na espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Ressalva do entendimento do e. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que não conheceu do recurso especial, adotando exclusivamente o fundamento relativo à culpa da concessionária demonstrada nas instâncias ordinárias, o que enseja sua responsabilidade subjetiva por omissão.
7. Recurso especial não conhecido.
(REsp 896.568/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 30/06/2009)" GRIFEI

Levando-se em conta os valores de mercado por mim verificados junto a "sites" especializados e à Tabela FIB, verifica-se que o valor a ser indenizado ao autor deverá ser de R\$, que é o valor de mercado de veículos modelo Microônibus, como da espécie.

Quanto ao dano moral, tem-se que este é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, entendo que o referido dano não restou evidenciado. Ademais, não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar a alegada violação da integridade moral do autor.

Ressalte-se que o fato de o autor não ter conseguido novos contratos em decorrência da destruição de seu veículo, por si só, não lhe enseja o direito de receber alguma indenização a título de danos morais.

Por outro lado, nenhuma das testemunhas ouvidas foram capazes de demonstrar a situação moral do autor nesses anos que sucederam ao acidente. Ao contrário, constatou-se que o autor procurou a empresa ré em alguns dias após o acidente, para tentar resolver o seu problema, porém, não há se falar em dano moral apenas por isso.

Por tudo isso, a indenização apenas a título de danos materiais, nos termos em que explicitado, em favor do autor, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado pelo autor na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Companhia Energética do Estado de Roraima - CERR, a pagar em favor do autor, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de indenização por dano material por prejuízo em seu patrimônio.

Sobre o referido valor deverão incidir juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC) e correção monetária pelos índices oficiais federais.

Condeneo o réu também ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

P.R.I

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Luiz do Anauá/RR, 03 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0000144-21.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000144-3

Autor: Valber Barbosa dos Santos

Sentença: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

AUTOS: 0060.13.000144-3

SENTENÇA

O Ministério Público, veio requerer a restituição do veículo marca/modelo Caminhonete TOYOTA HILUX 4CD SR5, Placa NAL 9434, Cor: Prata, Ano: 2001, Chassi nº 8AJ33LNA319338894 apreendido irregularmente no dia 03 de abril de 2013, o veículo do senhor VALBER BARBOSA DOS SANTOS, conforme descrito na denúncia nos autos.

É o breve relato:

Vistos e bem examinados os autos, passo a Decidir.

Com razão o Ministério Público.

Ao analisar o presente feito, vejo que o veículo foi apreendido irregularmente, conforme demonstra ao Ministério Público.

O art. 118 do CPP é claro ao estabelecer que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo", ora não existem autos principais ou inquérito policial ou outro pedido que envolva o veículo apreendido, não podendo-se aferir-se neste momento a necessidade de sua apreensão.

Uma comprovada a propriedade do bem acima descrito (fl. 12) e a irregularidade da apreensão, procede o pedido formulado.

DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos constam, acato a douda cota Ministerial e com fundamento nos Artigo 118 e 120 "caput", ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida à VALBER BARBOSA DOS SANTOS.

Expeça-se o competente Alvará de Liberação em favor de VALBER BARBOSA DOS SANTOS, ficando o mesmo na condição de depositário judicial do veículo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, arquite-se.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000087-RR-B: 002

000128-RR-B: 002

000514-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000042-67.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000042-4

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Sumário

002 - 0000150-33.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000150-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antônio Carlos da Silva e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com a baixa e anotações de estilo. P.R.I. Alto Alegre/RR, 03 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000190-RR-N: 002

000248-RR-B: 002

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000049-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000049-5

Indiciado: W.S.S. e outros.

Transferência Realizada em: 04/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000204-83.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000204-0

Réu: Antonio Carlos de Souza Galvão

Ato Ordinatório: À defesa para, querendo, apresentar quesitos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Pacaraima/RR, 04 de abril de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

Ação Civil Pública

001 - 0000583-73.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000583-1

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Simão de Oliveira

Despacho:

Despacho: Certifique se houve resposta nos presentes autos. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000495-69.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000495-0

Autor: G.B.A. e outros.

Despacho:

Despacho: Arquive-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000568-07.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000568-2

Autor: Julia Bianca Pereira

Réu: Geraldo Araújo Veras

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público e a Defesa para se manifestarem acerca da certidão supra. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Carta Precatória

004 - 0000549-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000549-2

Autor: Benedito Luiz de Souza

Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra

Despacho:

Despacho: Tendo em vista o constate na certidão de fls. 30, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000041-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000041-8

Réu: Fazenda Serra da Prata S/a

Despacho:

Despacho: Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecante para que forneça mais dados acerca do endereço da parte Executada, enviando cópia da certidão de fls. 29. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000081-03.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000081-4

Autor: Jose Passos Lima e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Normandia

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000100-09.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000100-2

Réu: James Charles Perry

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que o endereço constante aos autos faz parte do Município do Cantá/RR, que faz parte da Comarca de Boa Vista/RR, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000110-53.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000110-1

Autor: João Celino de Lima Raposo

Réu: Inss

Índice por Advogado

008176-MG-N: 019, 020

093158-MG-N: 014

012679-PA-N: 009

000004-RR-N: 022, 029

000131-RR-N: 017, 018

000171-RR-B: 014, 015, 019

000221-RR-B: 013

000238-RR-N: 025

000298-RR-B: 025

000330-RR-B: 006

000484-RR-N: 012

000493-RR-N: 013

000503-RR-N: 015, 016

000535-RR-N: 012

000539-RR-A: 012

000561-RR-N: 014

000619-RR-N: 015, 016

000687-RR-N: 014, 015, 016, 019

177152-SP-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

009 - 0000381-96.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000381-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Réu: Lauriano George

Despacho:

Despacho: Proceda-se o Cartório pesquisa do endereço do Requerido pelos meios convencionais. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Isana Silva Guedes

Divórcio Consensual

010 - 0000584-58.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000584-9

Autor: Jane Ana Ambrosio Gomes e outros.

Despacho:

Despacho: Oficie-se ao Cartório competente para que proceda as averbações necessárias, assim como determinado na r. Sentença de fls. 16. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0000572-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000572-4

Autor: Luiz Tyago Alves Castro

Réu: Ademilton Souza Castro

Despacho:

Despacho: À DPE. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000586-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000586-8

Autor: José Carlos do Carmo e Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

Decisão:

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito; II. Intime-se o apelado, para que querendo apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; III. Após, com ou sem resposta venham os autos conclusos. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela

013 - 0000249-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000249-1

Autor: Luiza da Cunha Watson

Réu: Município de Bonfim

Despacho:

Despacho: Oficie-se ao Setor de Protocolo Integrado, com cópia da referida petição, para que informe a verdadeira data em que o documento fora protocolado. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

014 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

Despacho: Tendo em vista a petição de fls. 32, onde o ITERAIMA, requer seja habilitado nos autos como terceiro interessado, dê-se vista dos autos à nova Procuradora daquela Autarquia para se manifestar no prazo de 10 dias.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

015 - 0000034-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000034-5

Autor: Liana Açar de Sus

Réu: Rodney Pinho de Melo

Despacho:

Despacho: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão constante aos autos referente a inspeção

judicial realizada. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

016 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thaneé Açar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

Despacho:

Despacho: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão constante aos autos referente a inspeção judicial realizada. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Sumário

017 - 0000453-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000453-7

Autor: Julia Maria Lima Barros

Réu: o Município de Normandia

Despacho: Intimem-se as partes acerca do cálculo juntado aos autos.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

018 - 0000464-15.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000464-4

Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva

Réu: o Município de Normandia

Despacho: Intimem-se as partes do cálculo juntado aos autos. Bonfim, 04 de abril de 2013, Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Reinteg/manut de Posse

019 - 0000379-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000379-4

Autor: Geraldo de Andrade Costa

Réu: Rodney Pinho de Melo

Despacho: Manifestem-se as partes acerca da certidão confeccionada quando da realização da inspeção judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Bonfim, 04 de abril de 2013, Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo de Andrade Costa, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

020 - 0000380-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000380-2

Autor: Geraldo de Andrade Costa e outros.

Réu: Union Gestão de Agronegócios Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão constante aos autos referente a inspeção judicial realizada. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Geraldo de Andrade Costa

Vara Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

021 - 0000040-75.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000040-8

Réu: Edson Rodrigues Joseph e outros.

Despacho:

Despacho: I. Vistos em inspeção; II. Tendo em vista que o Réu Claudemir Medeiros dos Santos já se encontra em cumprimento da pena imposta, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão referente ao Réu Edson Rodrigues Joseph. Bonfim/RR, 03 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000076-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000076-2

Réu: Jadeson Mendes Silva

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de maio de 2013 às 09h30 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime((m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma
023 - 0000611-41.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000611-0
Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos
Despacho:

Despacho: I. Vistos em inspeção; II. Desapense-se os autos nº. 0090.12.000622-7 do presente feito, arquivando-o com as cautelas legais; III. Oficie-se ao Secretário de Segurança do Estado de Roraima informando-o sobre o não cumprimento das requisições anteriores, bem como seja determinado o cumprimento das mesmas pela direção do Instituto de Identificação. Bonfim/RR, 03 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000043-88.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000043-4
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de maio de 2013 às 10h30 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime((m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000049-95.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000049-1
Réu: Alfredo da Silva França
Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da

coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de maio de 2013 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira

026 - 0000074-11.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000074-9
Réu: José Augusto Pereira da Silva

Despacho:
Despacho: I. Vistos em inspeção; II. Cumpra-se o determinado pela CGJ às fls. 51; III. Vistas à DPE com urgência para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal. Bonfim/RR, 03 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000102-76.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000102-8
Réu: Marildo Mota Magalhães e outros.

Despacho:
Despacho: I. Vistos em inspeção; II. Cobre-se do Sr. Oficial de Justiça a devolução do Mandado de fls. 85, com urgência, por tratar-se de feito com Réu Preso; III. Após a juntada do referido mandado à DPE para apresentação de Resposta à Acusação. Bonfim/RR, 03 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000229-53.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000229-7
Réu: Joaquim Bentes
Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito

e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 14 de maio de 2013 às 11h30 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 01 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000576-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000576-9
Réu: Jaelson Silva Marajó e outros.

Despacho:
Despacho: Manifestem-se o Ministério Público e o Procurador Federal nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

030 - 0000487-92.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000487-7
Réu: Eliézo Souza da Silva

Despacho:
Despacho: I. Vistos em inspeção; II. Cumpra-se o determinado às fls. 154. Bonfim/RR, 03 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0000146-95.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000146-5
Réu: Reginald John
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de REGINALD JOHN pela suposta prática do crime de Homicídio, previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II e art. 129, todos do CPB.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a

periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Assim, tendo em vista a prova da existência do crime, o indício suficiente de autoria (relato das demais testemunhas, principalmente da vítima) e para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva deve ser decretada, pois o Réu não tem endereço fixo no país.

Ante ao exposto, converto a prisão em flagrante do acusado REGINALD JOHN em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Tendo em vista que o feito cumpriu o seu objeto e não havendo necessidade de sua continuidade, extingo o mesmo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

Intime-se.

Junte-se cópia dessa Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Solicite com urgência o término do inquérito policial.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 01 de abril de 2013.

(assinatura eletrônica)
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

032 - 0000636-54.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000636-7

Réu: Marcos da Silva Macedo

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000691-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000691-2

Réu: Ranielson Vieira Souza

Despacho:

Despacho: Solicite informações via fone junto ao Juízo Deprecante, para que informe nova data para realização da diligência. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

034 - 0000396-36.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000396-2

Indiciado: J.R.G.M.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público às fls. 184. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

035 - 0000006-66.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000006-7

Indiciado: J.S.D. e outros.

Despacho:

Despacho: Arquive-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 02 de abril de

2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

036 - 0000664-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000664-3

Indiciado: M.M.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000319-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000319-0

Indiciado: A.G.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0000424-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000424-2

Indiciado: Y.G.S.

Despacho:

Despacho: Junte-se cópia da publicação da r. Sentença de extinção de medida socioeducativa proferida no Juízo Deprecado, acostada à contracapa dos autos. Após, ao Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000199-47.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000199-8

Indiciado: D.R.M.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

040 - 0000420-93.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000420-6

Infrator: F.S.A.

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

041 - 0000084-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000084-6

Criança/adolescente: F.J.S. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Proceda o cartório a restauração da capa dos autos; II. Como requer o Ministério Público. Ao Conselho Tutelar para elaboração de relatório situacional das vítimas; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

042 - 0000197-48.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000197-6

Infrator: L.C.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000479-81.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000479-2

Indiciado: M.F.

Despacho:

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 40. Após, ao Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000500-57.2012.8.23.0090

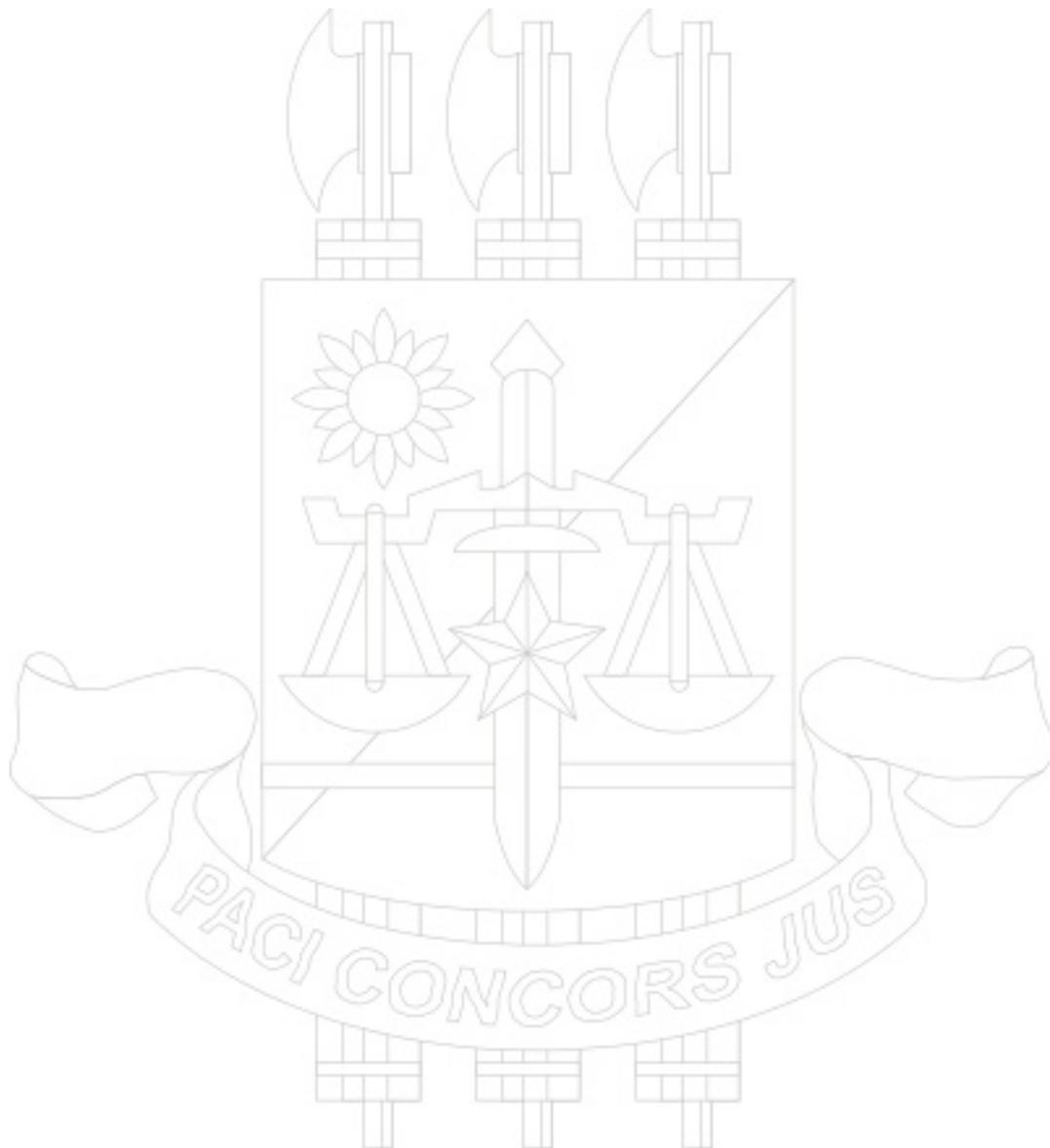
Nº antigo: 0090.12.000500-5

Indiciado: W.S.V.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.



4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 05 de abril de 2013.**

Processo nº. 010.12.020723-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES e outros**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES**, brasileiro, união estável, vigilante, nascido em 17/09/1982, filho de Josivaldo Vieira Gonçalves e Rosa Maria Soares Lustosa, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 157, § 2º, I, III, V, art. 288, do CPB e art. 1º, I, "b", c/c § 4º, II, da Lei 9.455/97. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 24 de novembro de 2012, por volta da 20h57min, na rua Adail Oliveira Rosa, nº 2550, bairro Equatorial, nesta cidade, os denunciados **Sipriano, Aristeu e Francisco Emiliano**, acompanhados de outro indivíduo não identificado, conhecido por **Zinaldo**, livres e conscientes, com vontade de assim proceder, após associarem-se com o fim de praticar crimes, mediante violência e grave ameaça, com o uso de arma de fogo e mantendo as vítimas em seu poder, restringindo a liberdade, constringendo-as, causando-lhes sofrimento físico e mental, subtraíram bens pertencentes à ... Segundo o apurado, os denunciados **Sipriano, Aristeu e Francisco Emiliano**, saíram num automóvel conduzido por **Zinaldo**, com o fim de praticar roubo em uma residência na qual **Igor**, havia informado existir a importância de R\$= 20.000,00. Ao chegarem no local viram que as vítimas se encontravam sentadas em frente a residência de ... e resolvendo, então dar continuidade à ação. Enquanto **Igor e Zinaldo** aguardavam no veículo, dando cobertura à ação, **Sipriano, Aristeu e Francisco Emiliano**, com as armas fornecidas por **Igor**, abordaram as vítimas e as obrigaram a entrar na residência. Com as vítimas dentro de casa, os denunciados passaram a agredir brutalmente e todos com chutes, socos e coronhadas e, ameaçando suas vidas, exigiam que lhes dissessem onde estava o cofre e entregasse dinheiro. Como as vítimas afirmavam que não havia cofre na residência, os denunciados passaram a torturá-las, dirigindo à ação mais violenta a ..., o qual, após receber uma coronhada na cabeça que abriu um corte com muito sangramento, foi subjugado, deitado com os pés no pescoço, teve a unha, do dedo médio da mão direita arrancada com um alicate. Depois de convencerem-se da existência do cofre, os criminosos pegaram R\$= 100,00 em dinheiro, dois aparelhos celulares, uma máquina fotográfica, uma espingarda, marca CBC, calibre 20, motocicleta Honda CG Titan 150, e evadiram-se do local, tomando rumo ignorado. Ao praticarem as condutas descritas acima os denunciados incorreu nas penas previstas nos art. 157, § 2º,

I, III, V, art. 288, do CPB e art. 1º, I, "b", c/c § 4º, II, da Lei 9.455/97. Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento e autuação desta Denúncia, instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de abril de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 05 de abril de 2013.

Processo nº. 010.12.020721-1

Autor: Justiça Pública

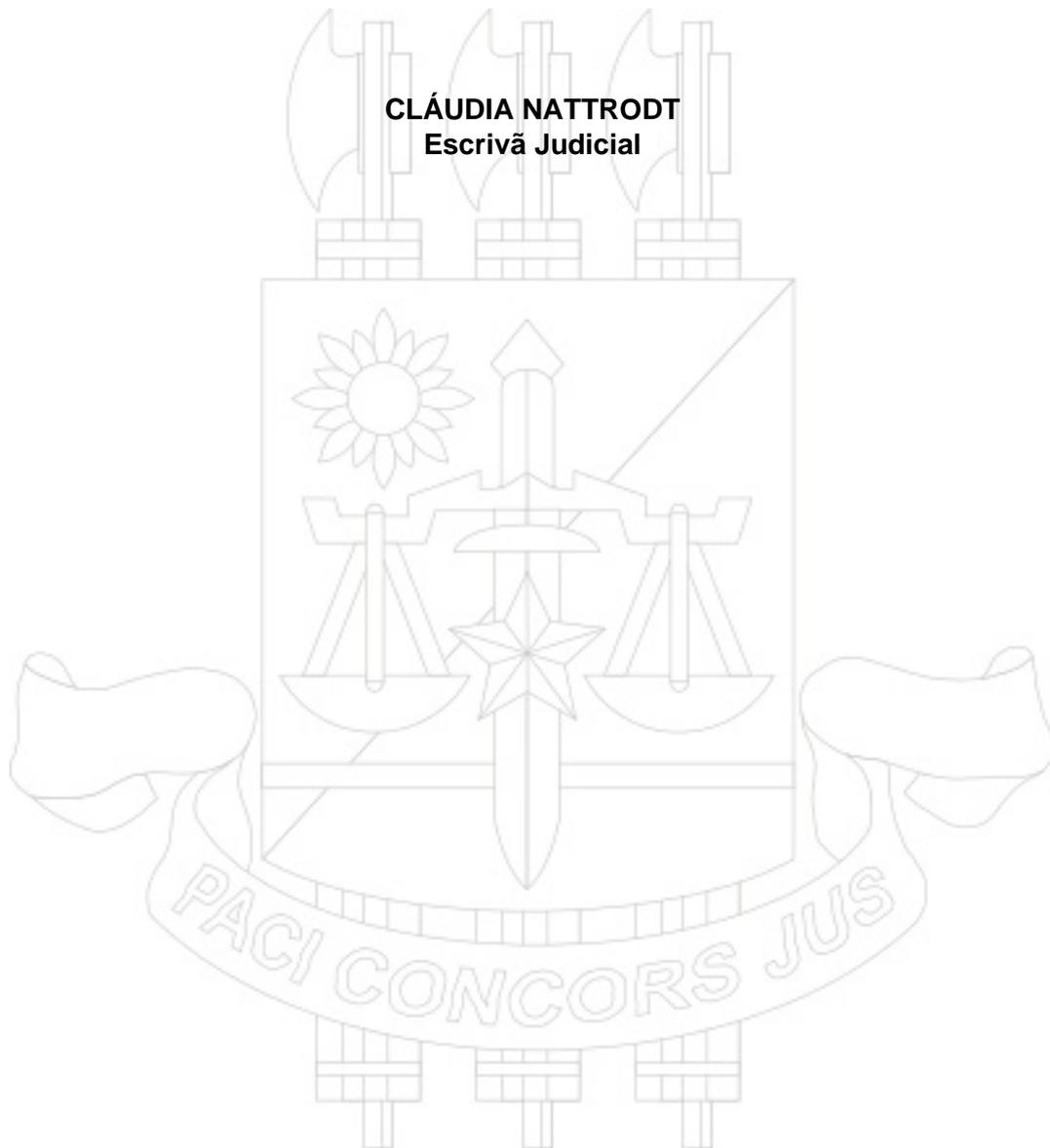
Réu (s): **IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES e outros**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IGOR ELVIS LUSTOSA GONÇALVES**, brasileiro, união estável, vigilante, nascido em 17/09/1982, filho de Josivaldo Vieira Gonçalves e Rosa Maria Soares Lustosa, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 157, § 2º, I, III, V, art. 288, do CPB e art. 1º, I, "b", c/c § 4º, II, da Lei 9.455/97. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 11 de dezembro de 2012, por volta da 16h, na rua Santa Clara, nº 506, bairro Centenário, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientes, com vontade de assim proceder, após associarem-se com o fim de praticar crimes, mediante violência e grave ameaça, com o uso de arma de fogo e mantendo as vítimas em seu poder, restringindo a liberdade, constringendo-as, causando-lhes sofrimento físico e mental, subtraíram bens pertencentes à ... Segundo o apurado, as vítimas encontravam-se dentro de sua residência, quando ouviram o barulho de buzina e batidas no portão. Quando a vítima... abriu o portão, enquanto o indivíduo ficou do lado de fora dando cobertura à ação, três indivíduos armados entraram na residência, após juntarem às vítimas, inclusive uma criança de 09 anos..., jogaram ao chão ... e, passaram a agredir todos com chutes, socos e coronhadas, ameaçavam-lhes a vida e exigiam que lhes entregassem dinheiro e armas. As violentas agressões

ocorreram por cerca de 30 minutos, sendo que uma coronha cortou a cabeça de... que passou a sangrar abundantemente e, na medida que... gritava de dor, era ainda mais agredido pelos criminosos, mesmo sendo advertidos que é pessoas doente. Após, pegaram R\$= 2.000,00 em jóias, cerca de R\$= 1.000,00 em dinheiro, quatro aparelhos celulares, duas máquinas fotográficas e as chaves do veículo de uma das vítimas e do portão eletrônico da residência, os criminosos evadiram-se do local, tomando rumo ignorado. Ao praticarem as condutas descritas acima os denunciados incorreu nas penas previstas nos art. 157, § 2º, I, III, V, art. 288, do CPB e art. 1º, I, "b", c/c § 4º, II, da Lei 9.455/97. Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento e autuação desta Denúncia, instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de abril de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 05/04/2013

PROCESSO Nº 010.07.165356-1
RÉU: FABIANO LIMA SILVA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **FABIANO LIMA SILVA**, vulgo "BACABAL", brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Bacabal/MA, nascido aos 28/02/1977, filho de Francisco Alves da Silva e de Lindalva Lima da Silva, portador do RG nº 336.788-6 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado **FABIANO LIMA SILVA** pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal. Em consequência, imponho ao acusado **FABIANO LIMA SILVA**, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. (...) Determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Boa Vista/ RR, 24 de maio de 2012. Juiz Renato Albuquerque Designado para o Mutirão Criminal."

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial**PROCESSO Nº 010.12.008215-0**
RÉU: JAVILMAR MONTEIRO DA SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JAVILMAR MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, convivente, servidor público, nascido em 15/12/1975, natural de Recife/PE, filho de Francisco Monteiro da Silva e de Maria de Lourdes T. da Silva, portador do RG nº 429700-8 SSP/PE, como incurso(a) nas penas do art. 306, da Lei nº 9.503/97, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de

que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.11.008975-1

RÉU: EUCLIDES GONÇALVES DOS ANJOS FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EUCLIDES GONÇALVES DOS ANJOS FILHO**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 27/09/1992, natural de Bonfim/RR, filho de Euclides Gonçalves dos Anjos e de Neli Rodrigues, portador do RG nº 340.749-7 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, I e IV, do CPB, e art. 244-B, da Lei nº 8069/90, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.10.014249-5
RÉU: RAFAEL GOMES DE ABREU

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL GOMES DE ABREU**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/12/1989, filho de Manaces Esmeraldo de Abreu Filho e de Marleide Gomes do Nascimento, portador do RG nº 3576680 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 14, da Lei nº 10826/03, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.10.014249-5
RÉU: SALOMÃO ANDRADE DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **SALOMÃO ANDRADE DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/10/1977, natural de Grajaú/MA, filho de Joaquina de Andrade Almeida, portador do RG nº 202446 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 242, 2ª parte, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação

penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.07.165841-2
RÉU: DELSON REIS LIMA SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DELSON REIS LIMA SOUSA**, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, nascido em 24/01/1983, natural de Bom Jardim/MA, filho de Genival Vieira de Sousa e de Maria da Penha Lima de Sousa, portador do RG nº 359.533-1 e CPF nº 527.525.002-97, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, I, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, os 05 (cinco) dias-multa no valor de R\$ 76,75 (setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

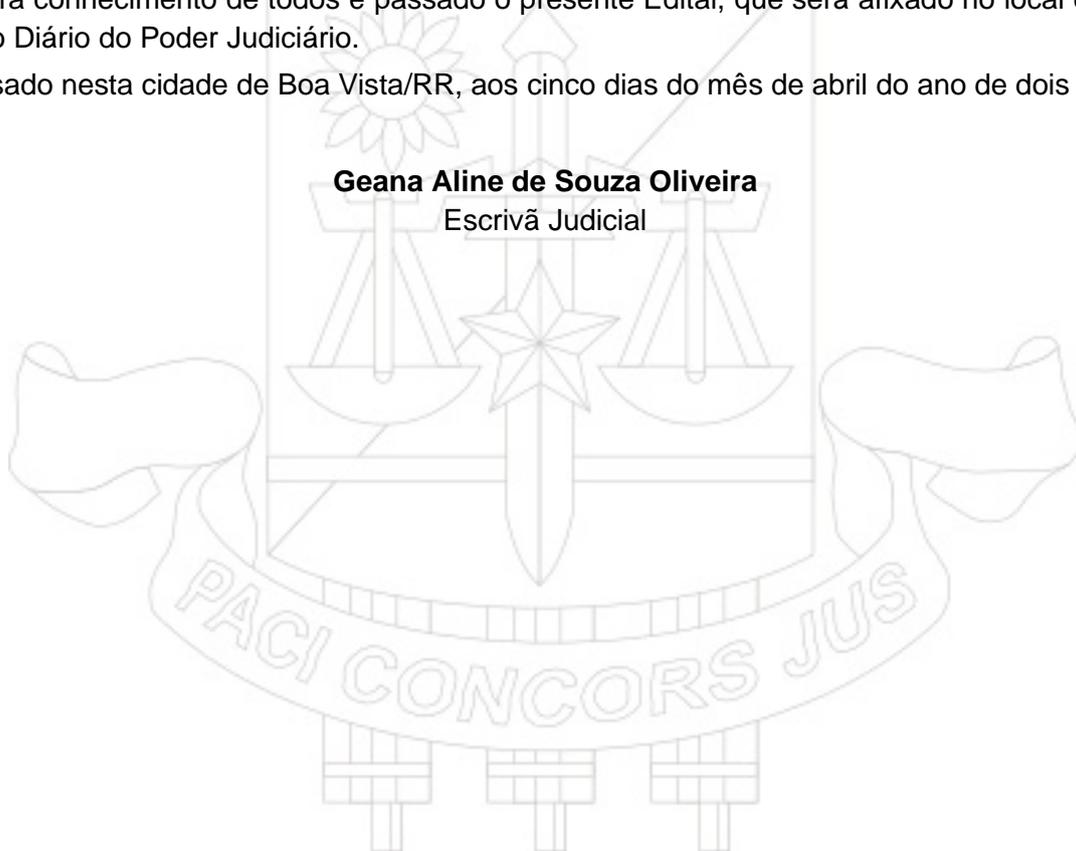
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.11.009117-9, que tem como acusado **PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, filho de Paulo Lopes do Nascimento e Roselia Oliveira do Nascimento, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.03.1991, Rg nº 346.312 SESP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Pelo exposto, PRONUNCIO **PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES**, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, I c/c artigo 14, II, ambos do CPB, para em tempo oportuno se levaro a julgamento pelo tribunal do Júri.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

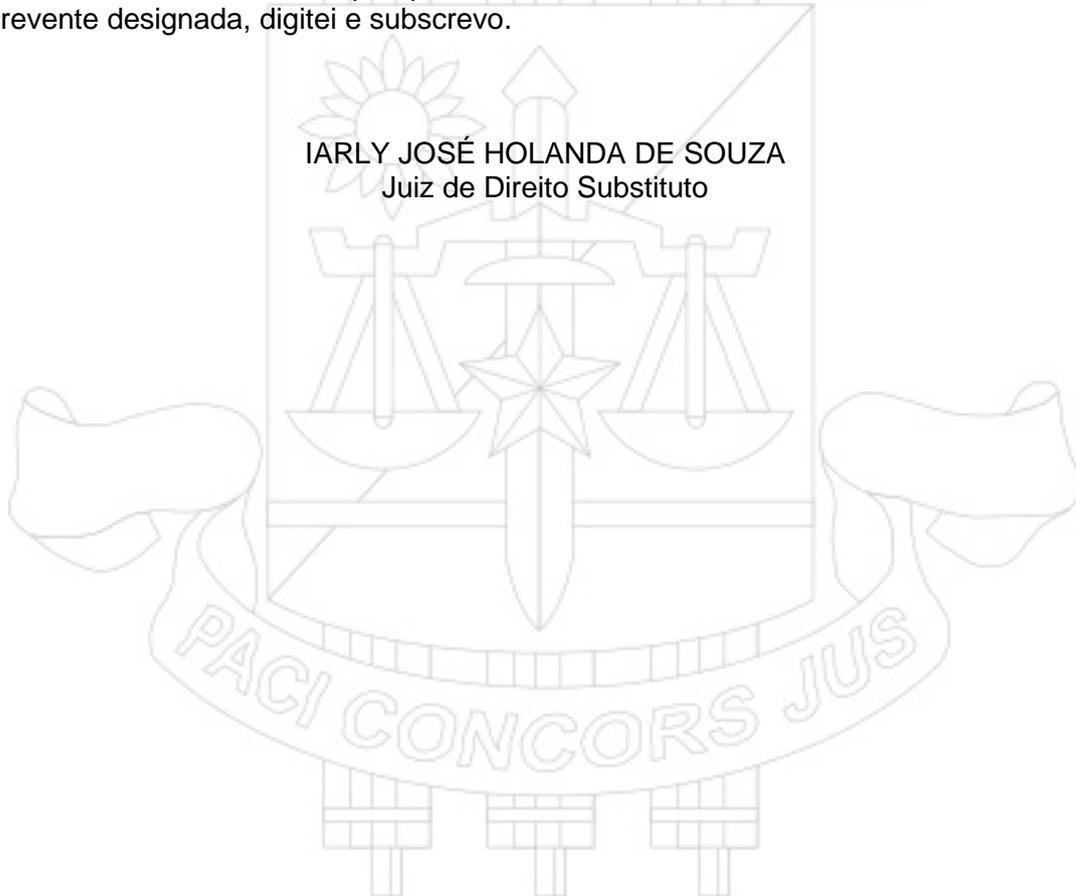
Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



2ª VARA MILITAR**RETIFICAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR – 2º TRIMESTRE**

Hoje, aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e treze, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal e 2ª Vara da Justiça Militar, em que presentes o MM. Juiz Iarly José Holanda de Souza – Respondendo por essa vara militar, comigo Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, procedeu-se novo sorteio em relação ao 4º Membro do Conselho Militar 1º TEN **SANDRO** AUGUSTO COELHO, impedido legalmente, sendo então sorteado o 1º TEN/PM **MARILIO** BATISTA DO REGO, permanecendo então válido o Conselho Permanente formado pelos seguintes membros: MAJ QCOBM **GUSTAVO** RODRIGUES NICÁCIO (1º- MEMBRO JUIZ-PRESIDENTE), CAP QCOBM **CÁSSIO** AUGUSTO BELLZA LIMA (2º MEMBRO), CAP PM **ALEXANDRA** GOMES COSTA (3º MEMBRO), para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais 2º TEN QCOPM **ANTÔNIO** RODRIGUES FERREIRA e 2º TEN QCOBM **ELIENE** OLIVEIRA DOS SANTOS, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, escrevente designada, digitei e subscrevo.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto



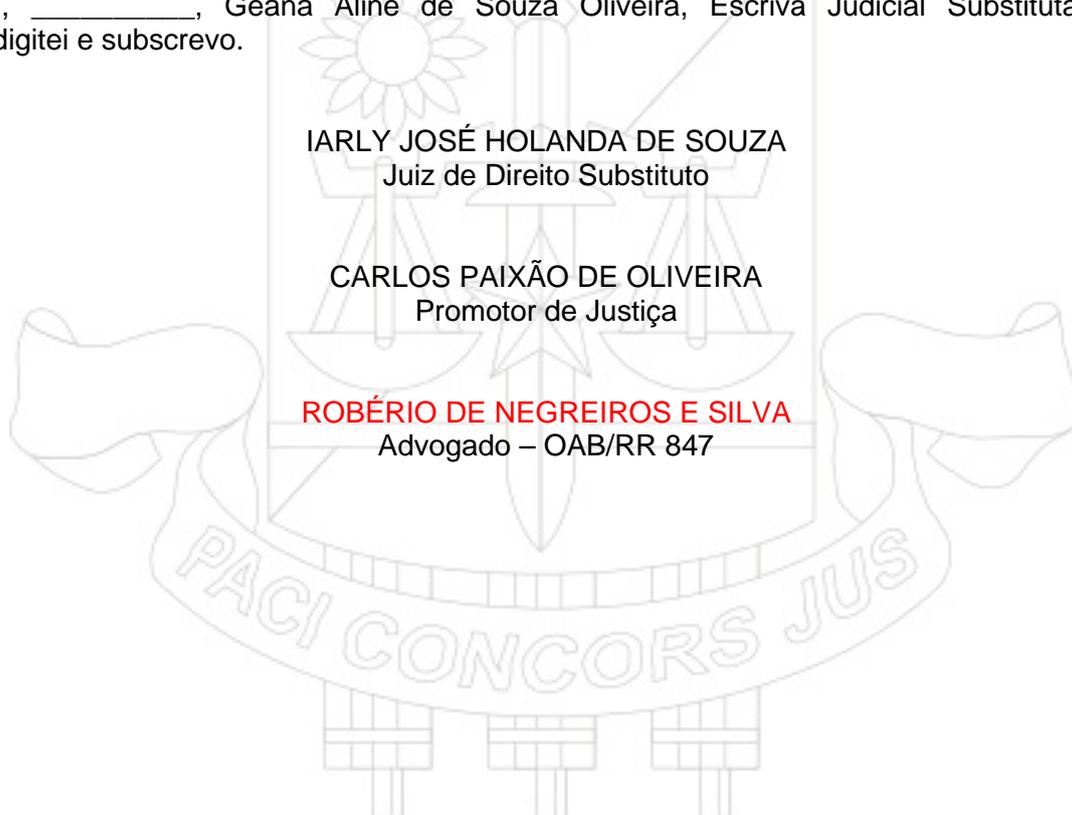
2ª VARA MILITAR**TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL – PROCESSO 0010.12.014098-2**

Hoje, aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e treze, às 8 horas e 30 minutos, no Plenário do Tribunal do Júri – 2ª Vara de Justiça Militar, localizado no Espaço e Cidadania Des. Almiro Padilha – Faculdade Cathedral, presentes o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, respondendo por essa vara militar, o Nobre Promotor de Justiça, **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, o Ilustre Advogado Doutor **ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**, OAB/RR 847, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL** para julgamento do processo **0010.12.014098-2**, em que figura como réu o 1º TENENTE PM EDINOEL SOUZA PEREIRA. Abertos os trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: MAJOR QCOBM **LAURENTINO DOS SANTOS SILVA** (1º MEMBRO), CAP/PM ANTÔNIO **HELIESSANDRO ALVES DA SILVA** (2º MEMBRO), CAP/PM **JURANDIR CAETANO JUNIOR** (3º MEMBRO) e CAP/PM **RONALDO EDUARDO DO NASCIMENTO** (4º MEMBRO) para as funções de **JUIZES-MEMBROS**, bem como os oficiais: 2º TEN/QCOPM **GERALDO FRANCISCO ALVES** e 2º TEN/QCOPM **JACSON LUZ COSTA** para atuarem como suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, escrevente designada, digitei e subscrevo.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
Advogado – OAB/RR 847



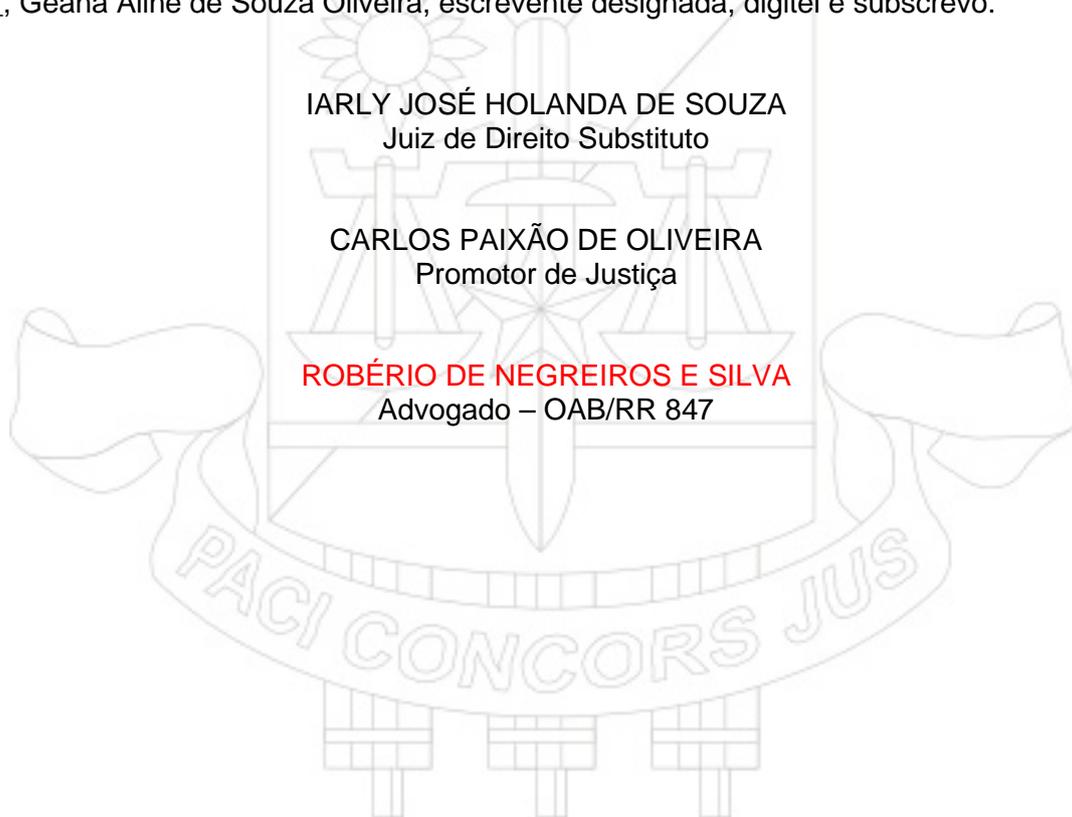
2ª VARA MILITAR**TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL – PROCESSO 0010.11.009608-7**

Hoje, aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e treze, às 8 horas e 45 minutos, no Plenário do Tribunal do Júri – 2ª Vara de Justiça Militar, localizado no Espaço e Cidadania Des. Almiro Padilha – Faculdade Cathedral, presentes o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, respondendo por essa vara militar, o Nobre Promotor de Justiça, **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, o Ilustre Advogado Doutor **ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**, OAB/RR 847, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL** para julgamento do processo **0010.11.009608-7**, em que figura como réu o 1º TENENTE PM PEDRO DA SILVA DUARTE. Abertos os trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: CEL QOCBM EDIVALDO **CLAUDIO AMARAL** (1º MEMBRO) MAJOR PM ELSON **PAIVA** DE MOURA (2º MEMBRO), MAJOR QCOBM GUSTAVO RODRIGUES **NICACCIO** (3º MEMBRO) e CAP/PM **DOMINGOS** PEREIRA DA SILVA (4º MEMBRO) para as funções de **JUÍZES-MEMBROS**, bem como os oficiais: CAP/PM YURI IGOR **SILVA PINTO** e 2º TEN/QCOPM RAIMUNDO DA **VERA CRUZ** DE JESUS RAMOS para atuarem como **suplentes** do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, escrevente designada, digitei e subscrevo.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
Advogado – OAB/RR 847



MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Expediente de 05/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º 010 01 01 010748-9.
Vítima: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.
Réus: FRANCISCO ALVES FREIRE.

De ordem do MM. Juiz Substituto **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA,** Respondendo pelo Mutirão da Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **FRANCISCO ALVES FREIRE**, vulgo "**Flávio**", brasileiro, amasiado, natural de Itapipoca (CE), nascido aos 25/07/1965, filho de Francisco Freire e Maria Alves Freire, estando em lugar incerto e não sabido, bem como em razão de ser Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o **n.º 010 01 010748-9**, no qual foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inc. II, duas vezes, ambos do Código Penal Brasileiro, motivos pelos quais será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, no DIA 19 de JUNHO DE 2013, a partir das 08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2013.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão judicial
Mat. 3010474

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 5 de abril de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 09 003285-0

Vítima: RONALDO NASCIMENTO SANTOS

Réu: ALDENISON LOURENÇO DOS SANTOS

Como se encontra a parte ré ALDENISON LOURENÇO DOS SANTOS em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 67, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto a punibilidade de ALDENISON LOURENÇO DOS SANTOS pelo crime de furto, haja vista o adimplemento integral da transação penal, determinando, por consequência, o arquivamento do presente. Baixas e intimações necessárias...". Pacaraima(RR), 23 de outubro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 5 de abril de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006, DE 05 DE ABRIL DE 2013.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 08ABR13, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 194, DE 05 DE ABRIL DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e

Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça do mês de **ABRIL/2013**, publicada pela Portaria nº 125, DJE Nº 4984, DE 06MAR13, conforme abaixo:

08 a 14	Dr. JOÃO XAVIER PAIXÃO
22 a 28	Dr. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
29ABR a 05MAI	Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA
TELEFONE DO PL ANTÃO: 95 - 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 195, DE 05 DE ABRIL DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **MAIO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

06 a 12	Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
13 a 19	Dr. JOÃO XAVIER PAIXÃO
20 a 26	Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA
27MAI a 02JUN	Dr. ADEMIR TELES MENEZES
TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 196, DE 05 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **MAIO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

06 a 12	Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
13 a 19	Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA
20 a 26	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
27MAI a 02JUN	Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 197, DE 05 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MAIO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01, 04 e 05	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
11 e 12	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
18 e 19	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711
25 e 26	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
30 e 31	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 198, DE 05 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MAIO/2013**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01, 04 e 05	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
11 e 12	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
18 e 19	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
25 e 26	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
30 e 31	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 199, DE 06 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar da "2ª Reunião Ordinária dos Diretores das Escolas do Ministério Público - CDEMP", no período de 10 a 13ABR13, realizar-se na cidade de Vitória/ES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 200, DE 06 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2171, de 05JUN01, para o servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 201, DE 06 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, à título de Gratificação por Produtividade, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**E R R A T A**

No Extrato do Contrato nº 006/13, oriundo do Processo nº 106/13- DA, Pregão Presencial nº 002/13, publicado no DOE nº 2004 (04.04.13), DJE nº 5003 (05.04.13) e Jornal Folha de Boa Vista nº 6907 (05.04.13),

Onde se lê: 12 (doze) meses/anos.

Leia-se: 12 (doze) meses/ano.

Onde se lê: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, 449052, 339030, fonte 0101.

Leia-se: Disponibilidade no Programa de Trabalho **03122104-122**, 03122104322, elemento de despesa 339039, 449052, 339030, fonte 0101.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº002/2013/1ºTIT/3ªPJC/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Civil com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa física o **Sr. LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR**, CPF.: 630.870.653-15, RG Nº96002512330 SSP/CE, residente na Av. Castelo Branco, nº1600, bairro São Vicente, nos termos que seguem discriminados, nos autos de Procedimento Interno Preliminar – PIP nº 005/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR e

CONSIDERANDO a instauração do PIP nº 005/2012/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR, instaurado com fundamento nas informações constantes no auto de infração nº000375-FEMARH, de 23/07/12, que relata a construção, reforma e ampliação de barragem sem licença ou autorização dos órgãos competentes, bem como auto de infração nº0003754, de 23/07/12 sobre execução de extração mineral sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade competente, fatos ocorridos no Sítio Bela Vista II, localizado na gleba Cauamé, de posse do Sr. **LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR**, nesta capital;

CONSIDERANDO que as atividades em foco deveriam estar precedidas de prévias licenças ambientais que englobassem todos os empreendimentos, tendo-se em vista o impacto ambiental gerado;

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida merece a devida adequação aos parâmetros ambientais aplicáveis à espécie, assim como a necessidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito constitucional, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, assim como os espaços territoriais especialmente protegidos, ao visio de impedir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora; bem como a responsabilidade de todos os entes no tocante a esfera do interesse difuso ligado ao meio ambiente, e por fim;

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando os membros do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambas as da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 10/09.

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

a) Apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD para o local da jazida de material laterítico, onde ocorreu a retirada de piçarra, que deverá ser aprovado pela FEMARH e cumprido no prazo estipulado, após a FEMARH emitir Parecer Técnico informando sobre o cumprimento do PRAD. **Prazo: 180 dias;**

b) Fazer a recomposição das faixas marginais nas área de preservação permanente, conforme orientação do órgão ambiental do Estado- FEMARH, o qual deverá emitir parecer técnico, comprovando a recomposição realizada pelo empreendedor. **Prazo: 180 dias;**

CLÁUSULA 2ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, implicará no pagamento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, a ser depositado na conta corrente 5.566-2, agência 3797-4, Banco do Brasil, de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 3ª – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 4ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) **2 (dois) aparelhos de GPS,** com as seguintes especificações: **modelo GARMIN MAP 62s.**

- Receptor GPS de alta sensibilidade, WAAS/EGNOS, com HotFix

- Ecrã brilhante LCD a cores (65k) de 2.6" polegadas (160 x 240 pixels);

- Robusto e à prova de água (IEC 60529 IPX7);

- Mapa mundo base integrado;

- Memória interna para carregamento de mapas;

- Bússola de 3 eixos, proporciona indicações precisas mesmo que a unidade não esteja nivelada (62s, 62st);

- Suporta geocaching sem papel;

- Partilha, via "wireless" (sem fios), de rotas, trilhos, pontos de utilizador e geocaches, entre unidades compatíveis (62s, 62st);

- Altímetro barométrico que mede mudanças de pressão para indicar a altitude correta e para monitorizar o tempo (62s, 62st);

- Interface USB de alta velocidade (62s, 62st) e NMEA 0183.

Os equipamentos deverão ser entregues na Secretaria da Promotoria do Meio Ambiente, juntamente com cópia da nota fiscal, que emitirá certidão de recebimento do material, e a respectiva Promotoria se encarregará de doar o material para instituições estaduais e/ou municipais que atuam na defesa do meio ambiente. O prazo para cumprimento desta medida é de **180 (cento e intenta) dias;**

b) **4 (quatro) aparelhos de GPS,** com as seguintes especificações: **modelo GARMIN OREGON 550T.**

- Receptor GPS de alta sensibilidade para uma melhor recepção e performance mesmo em condições de captação de sinal difíceis;
- Antena Hotfix™ diminui o tempo de fixação de sinal;
- Câmara digital 3.2 MP (somente nos modelos 550 e 550T), com possibilidade de geotagging (marcação do ponto aonde foi tirada a fotografia);
- Tela tátil de 3" a cores visível sob luz solar intensa, com 400x240 pixels;
- Menus de fácil utilização e ícones grandes;
- Entrada de cartões de memória microSD para carregamento de mapas de estrada [City Select®](#), ou marítimas [BlueChart®](#) opcionais (veja pf. mais abaixo na área de 'Produtos Relacionados' como adquirir conjuntamente estes mapas);
- Memória interna de 850 MB;
- Bússola eletrônica e altímetro barométrico;
- Mapa topográfico europeu 1.100.000, com informação de quotas de altitude e perímetros geográficos assinalados (zonas de florestas, agrícolas, urbanas, etc., função disponível somente no Garmin Oregon 450T e 550T);
- Mapa base interno a 3D (Mapas de elevação digital - DEM);
- Partilha de informações entre equipamentos sem fios (ex.: rotas, percursos, pontos de utilizador, geocaches);
- Compatíveis com o sensor de ritmo cardíaco e sensor de velocidade/cadência (veja mais abaixo na área de 'Produtos Relacionados' como os adquirir conjuntamente);
- Dimensões da unidade: 11.4(A)cm x 5.8(L)cm x 3.6(P)cm;
- À prova de água segundo o padrão IEC 60529 IPX7;
- Alimentação através de 2 pilhas AA (incluídas somente na caixa dos Oregon 550);
- Peso: 193g com as pilhas.

c)3 (três) computadores tipo notebook com as seguintes especificações: processador Intel Core i5, modelo 2450M, barramento: 1333MHz modelo, Cache: 3MB L3, Chipset: Intel® HM77 Express, Memória RAM: 4GB, Placa Mãe Intel® HM77 Express, HD: 500GB, Drives: DVD, Tamanho da tela : 15,6", Rede LAN Gigabit Ethernet, Wake-on-LAN ready, Wireless: sim, Sistema Operacional: Windows 8, Cor: grafite. O equipamento deverá ser entregue, juntamente com cópia da nota fiscal no Setor de Informática deste Ministério Público (Av. Santos Dumont,nº710, São Pedro), que emitirá certidão de recebimento do material, e a 3ª Promotoria Cível se encarregará de doar o material para instituições estaduais e/ou municipais que atuam na defesa do meio ambiente. O prazo para cumprimento desta medida é de **180 (cento e intenta) dias**;

CLÁUSULA 5ª – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

CLÁUSULA 6ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental e a qualquer tempo, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 7ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e O COMPROMISSÁRIO ou que este seja aditado, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente e urbanismo, ou que nova investigação seja instaurada ou até a continuidade da presente investigação em hipótese de não cumprimento das suas disposições;

CLÁUSULA 9ª- O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98(Lei dos Crimes Ambientais);

CLÁUSULA 10ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor. Boa Vista, 04 de abril de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Compromissário

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 002/13

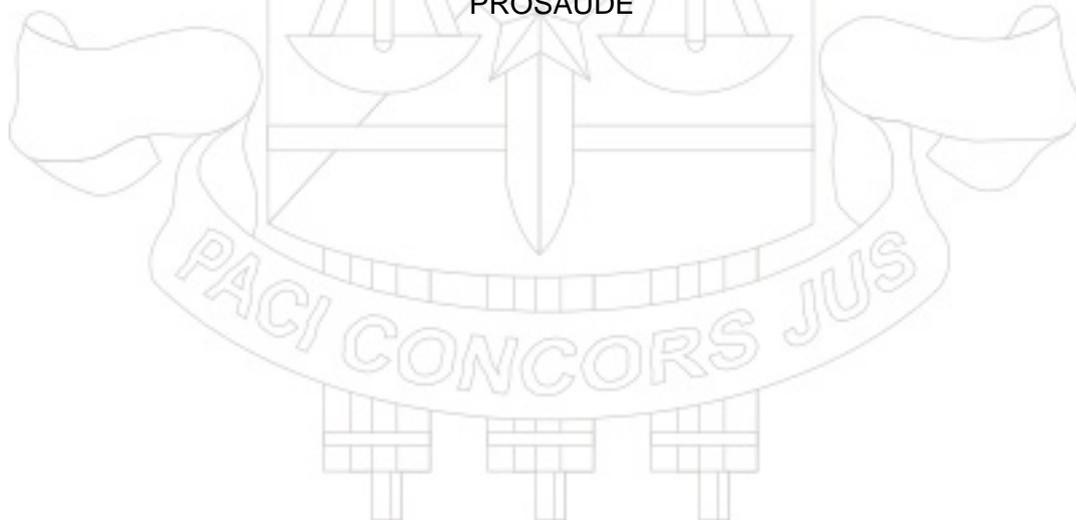
A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de apurar a falta dos medicamentos oxibutinina 5mg, doxazosina 2mg, baclofeno 10mg e imipramina, cloridrato 25 mg, no Departamento de Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 205-A, DE 22 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, lotado na Defensoria Pública de Alto Alegre, para, no dia 22 de março do corrente ano, viajar a comarca de Boa Vista, com o objetivo promover defesa em processo de assistido da Defensoria Pública de Alto Alegre, consoante Ofício nº 010/2013, junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 220, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para promover Júri Popular, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Caracarái - RR, no dia 08 de abril do corrente ano, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracarái - RR, no dia 08 de abril do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 221, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, para, no dia 24 de abril do corrente ano, viajar a comarca de Caracarái – RR, com a finalidade de atuar nos autos do processo de nº 0020.12.000498-9, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no Ofício/VRCV/nº 52/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2013

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 124ª (centésima vigésima quarta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 15:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Analisar o conteúdo do MEMO/DG nº 079/2013 relativo à concurso público para o quadro de servidores da DPE/RR;

Estudar a possibilidade de implementação de plantões a serem prestados pelos Defensores Públicos;

Discutir sobre a revisão do Regulamento Interno da DPE/RR;

Verificar a regulamentação para implementação da Defensoria Itinerante;

O que houver.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 077, DE 05 DE ABRIL DE 2013.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 006/2013, celebrado com a empresa BIOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, processo nº. 038/2013, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço integrado de gerenciamento e produção de documentos através de impressões a laser (monocromática e colorida) e cópias reprográficas (preto e branco), incluindo equipamentos (copiadoras e impressoras) e suprimentos, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar a servidora IRENE ROQUE DOS ANJOS, matrícula nº. 43006123, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 009/2013****PROCESSO Nº. 047/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 009/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa EDITORA BOA VISTA LTDA, oriundo do Processo nº 047/2013.

OBJETO: A contratação de empresa para fornecimento de jornais, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no processo nº 047/2013.

VALOR: O valor total estimado de R\$ 5.616,00 (cinco mil e seiscentos e dezesseis reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá sua vigência até 31/12/2013.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

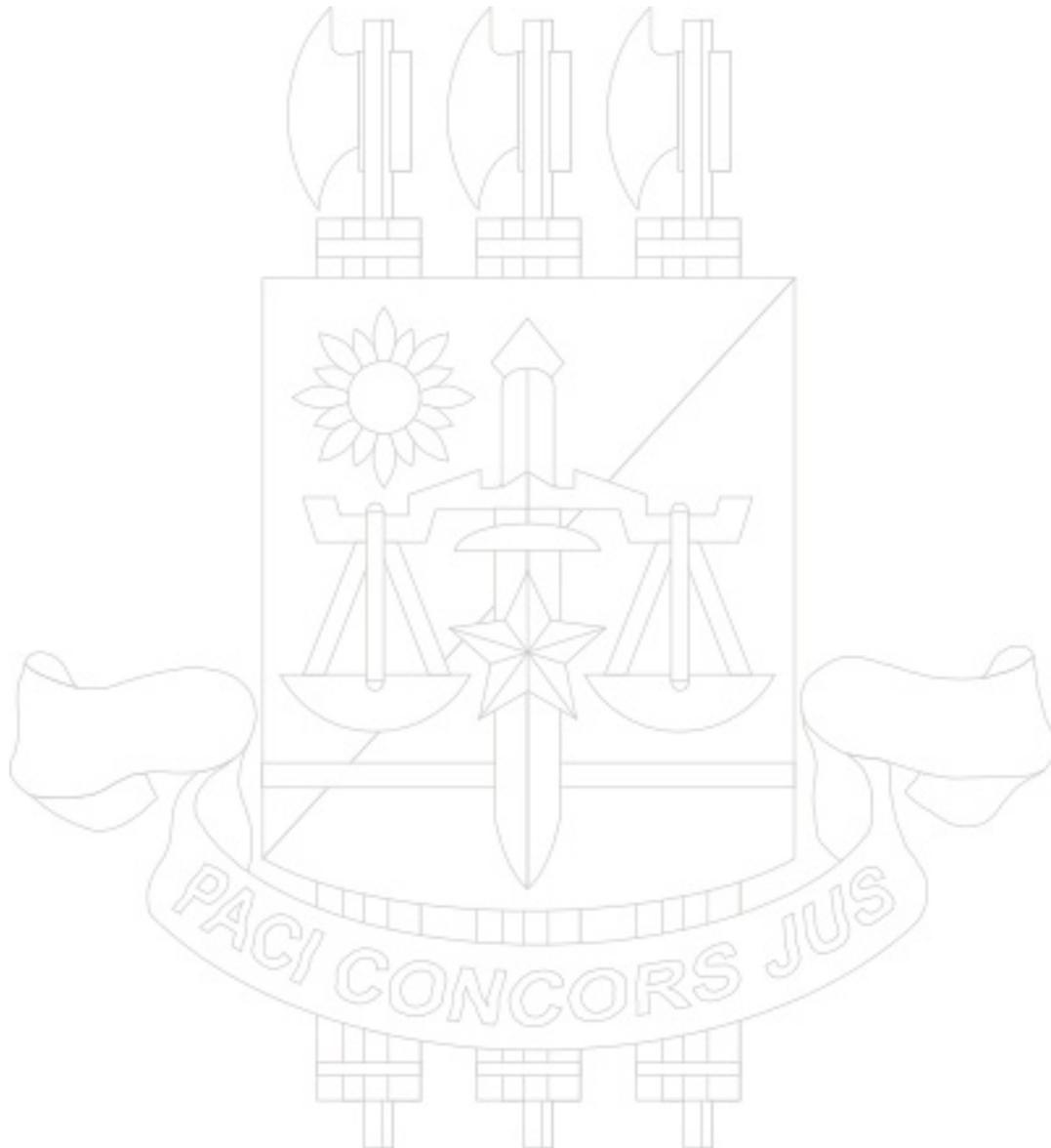
DATA DA ASSINATURA: 18/03/2013

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e DIEGO BATISTA TEIXEIRA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**PORTARIA N.º 31/2013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES, JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO**, todos inscritos nesta Seccional, Vice-Presidente e Secretário respectivamente comporem a Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de abril de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 05/04/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) IZAQUE NASCIMENTO DOS SANTOS e ESTER FREITAS SANTOS

ELE: nascido em Curionópolis-PA, em 07/06/1985, de profissão promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lauro Alexandre da Silva, nº 1025, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS MACHADO DOS SANTOS e JOANA NASCIMENTO DOS SANTOS. ELA: nascida em Bacabal-MA, em 22/08/1983, de profissão cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Teresina, nº 213, Bairro Nova Cidade III, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PESSOA SANTOS e GORETE ALVES DE FREITAS.

2) ABRAHÃO HENRIQUE AUGUSTO ROCHA e ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Cuiabá-MT, em 10/12/1987, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Ipês, nº 167, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ISABEL ROCHA e DEUSDETE AUGUSTO. ELA: nascida em Parintins-AM, em 25/05/1989, de profissão comerciante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Ipês, nº 167, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de e CLEONICE PEREIRA DE SOUZA.

3) FERNANDO GOMES FERREIRA e JÚLIA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/10/1994, de profissão barmem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cruzeiro do Sul nº639 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GOMES FERREIRA e ONEIDE GOMES DE MATOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/07/1986, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cruzeiro do Sul nº639 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ESPEDITO DA SILVA e IVANEIDE PEREIRA DA SILVA.

4) WUBERTE DEYVID MAURICIO MELO DOS REIS e LUENA DOS SANTOS ROBERTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/01/1991, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Madre Silvestre, nº 136, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RODENEI MELO DE SOUZA e MIRIAN DOS REIS MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1982, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Madre Silvestre, nº 136, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUCIANO RODRIGUES ROBERTO e OCELIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS.

5) WILLIAMS DE SOUZA ARAUJO e ADRIANA FERREIRA LOPES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/03/1985, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rodrigo Farias nº 38 Bairro: Mercejana, Boa Vista-RR, filho de LUIS CARLOS DE SOUZA ARAUJO e LINDALVA DE SOUZA ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/10/1980, de profissão universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Aires nº 41 Bairro: Mercejana, Boa Vista-RR, filha de ERONIAS VIEIRA LOPES e FLANICE FERREIRA LOPES.

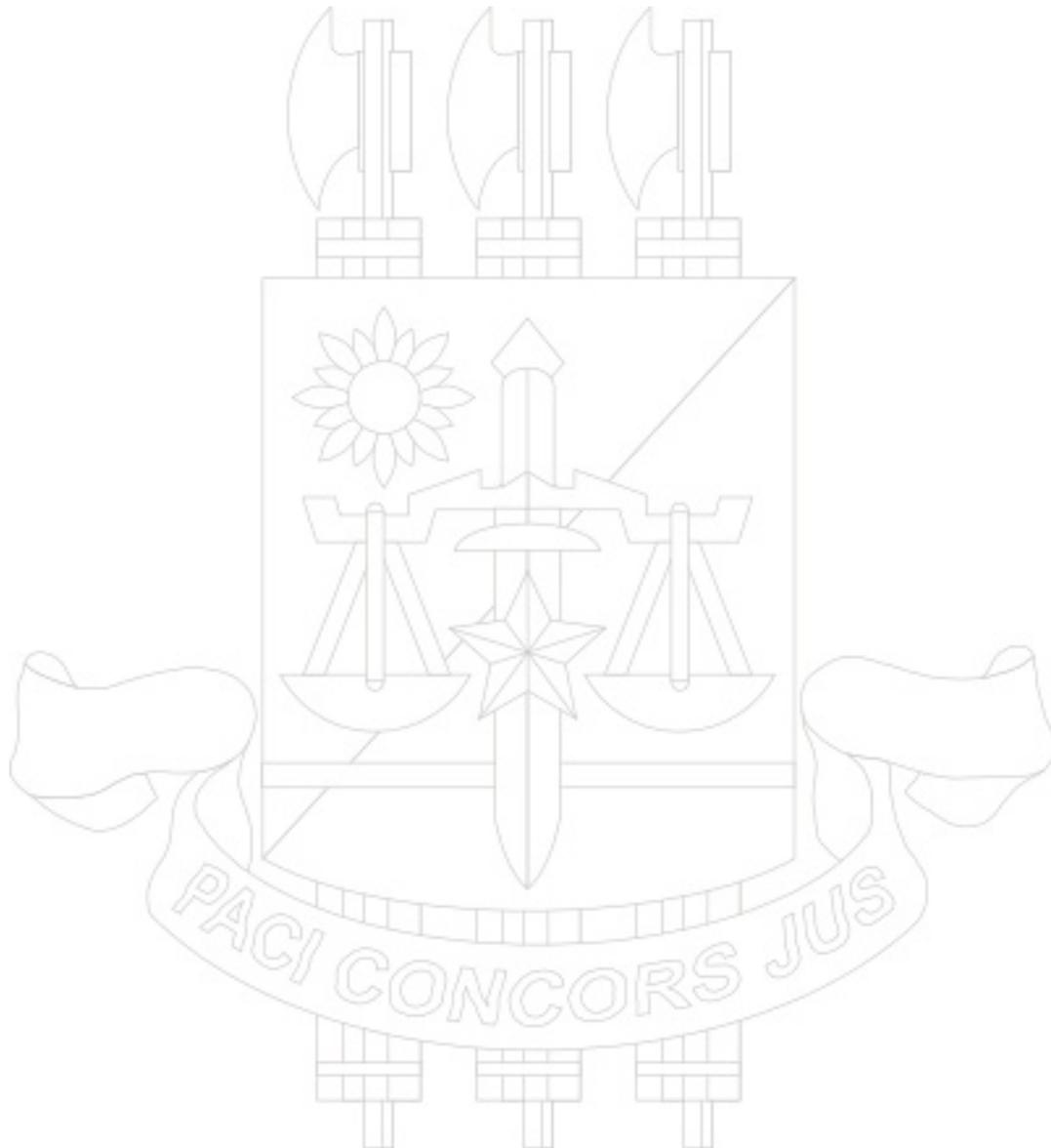
6) VICTOR GABRIEL ALVAREZ DA SILVA e IVONETE LUCIANA DE SOUZA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 28/11/1990, de profissão gerente de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Belarmino F. Magalhães, nº 277, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de e JUDITH SUELY ALVAREZ DA SILVA. ELA: nascida em Peixe-GO, em 23/01/1975, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida dos Imigrantes, nº 60, Bairro Burity, Boa Vista-RR, filha de CASEMIRO DE SOUZA e ZILDA LUCIANA DA SILVA.

7)EVERTON RICARDO MARQUES SOUSA e VITÓRIA CAVALCANTE DE SOUSA

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 13/02/1989, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uruguai nº 241 Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de JOSE RIBAMAR PEREIRA SOUSA e WERA LUCIA MARQUES SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/03/1995, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uruguai nº 241 Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL MESQUITA DE SOUSA e GENIR DE SOUZA CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 05/04/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A S KOTINSCKI LTDA
01.339.520/0001-96**

**BANCO DO BRASIL S.A.
A. I. BEZERRA SOUZA ME
15.202.008/0001-08**

**BANCO BRADESCO S.A.
A. I. BEZERRA SOUZA ME
15.202.008/0001-08**

**BANCO DO BRASIL S.A.
A.C. DE SOUZA - ME
09.507.958/0001-48**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADEMAR SÁ NETO
186.750.429-49**

**MAYARA NUNES CARDOSO
ADIVANIA SOUZA DOS ANJOS
826.899.382-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
ADONAI SANTOS SILVA
932.094.952-20**

**EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
AGENOR MARTINS DOS SANTOS ME
09.614.864/0001-78**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEX DA SILVA GOMES
637.872.532-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALINE MORAES MONTEIRO
902.703.632-20**

BANCO BRADESCO S.A.
ALTAMIR ALEXANDRE DOS SANTOS
386.592.982-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ALVARO FELIPE PEREIRA TORES
688.211.581-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53

BANCO BRADESCO S.A.
ANA P S RODRIGUES - ME
09.504.321/0001-06

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANABELLE JENIFFER GARCIA ALVES
971.816.093-00

BANCO ITAU S.A.
ANDERSON SOARES MARTINS
069.900.597-37

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDRIA LUCIA DA COSTA SOUZA
241.921.982-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ANEIA DE JESUS RODRIGUES
654.214.422-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANNABELLE PEREIRA VIEIRA
683.305.612-91

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIA ELENILDA SILVA SOUZA
662.071.342-49

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO ANDRADE FILHO - ME
01.785.400/0001-12

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO BANANEIRA DA SILVA
405.944.162-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
598.616.732-53

BANCO DO BRASIL S.A.
BRAGATO E BRAGATO LTDA ME
14.213.788/0001-29

BANCO DO BRASIL S.A.
C. A. DO NASCIMENTO FERREIRA ME
03.819.055/0001-16

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CARLA ADRIANA MATTE PIMENTEL
322.858.252-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS BRUNO FIDELIS PINTO
814.976.282-53

AUTO POSTO CAPITAL LTDA
CENG CONSTRUCOES LTDA
84.034.602/0001-50

BANCO DO BRASIL S.A.
CHRISTIANO ROCHA DA FONSECA
611.295.422-20

BANCO ITAU S.A.
CINTYA GUIVARA MEDEIROS
659.475.332-00

BANCO ITAU S.A.
CLAUDENOR RODRIGUES SILVA
508.702.622-20

BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIONE DA SILVA BRANDAO
473.243.842-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO
816.984.962-49

ANTONIO FRANCIMAR P. DE ANDRADE
CLEUBER GOMES SOUSA
382.070.012-91

BANCO DO BRASIL S.A.
CONFECOES PONTO FINAL - LTDA
84.030.014/0001-48

BANCO ITAU S.A.
CSC MELO - ME
07.857.455/0001-77

BANCO BRADESCO S.A.
D. PINTO PEREIRA - ME
09.016.921/0001-17

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS
14.194.961/0001-99

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIOGO LIMA CRUZ - ME
10.615.080/0001-43**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENIO SOARES
631.066.472-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DJANE RODRIGUES DE MELO
623.888.602-10**

**BANCO BRADESCO S.A.
DULCILENE SILVA
225.861.302-78**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
E N DE ARAGAO ME
84.021.492/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEUZA SOUZA E SOUZA
279.600.723-53**

**BANCO PANAMERICANO S.A
EDINETE SOBRINHO RUBIM
987.126.242-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDIONE CARVALHO DOS SANTOS
009.235.572-29**

**BANCO ITAU S.A.
EDMAR REGIS DE AZEVEDO
323.331.372-15**

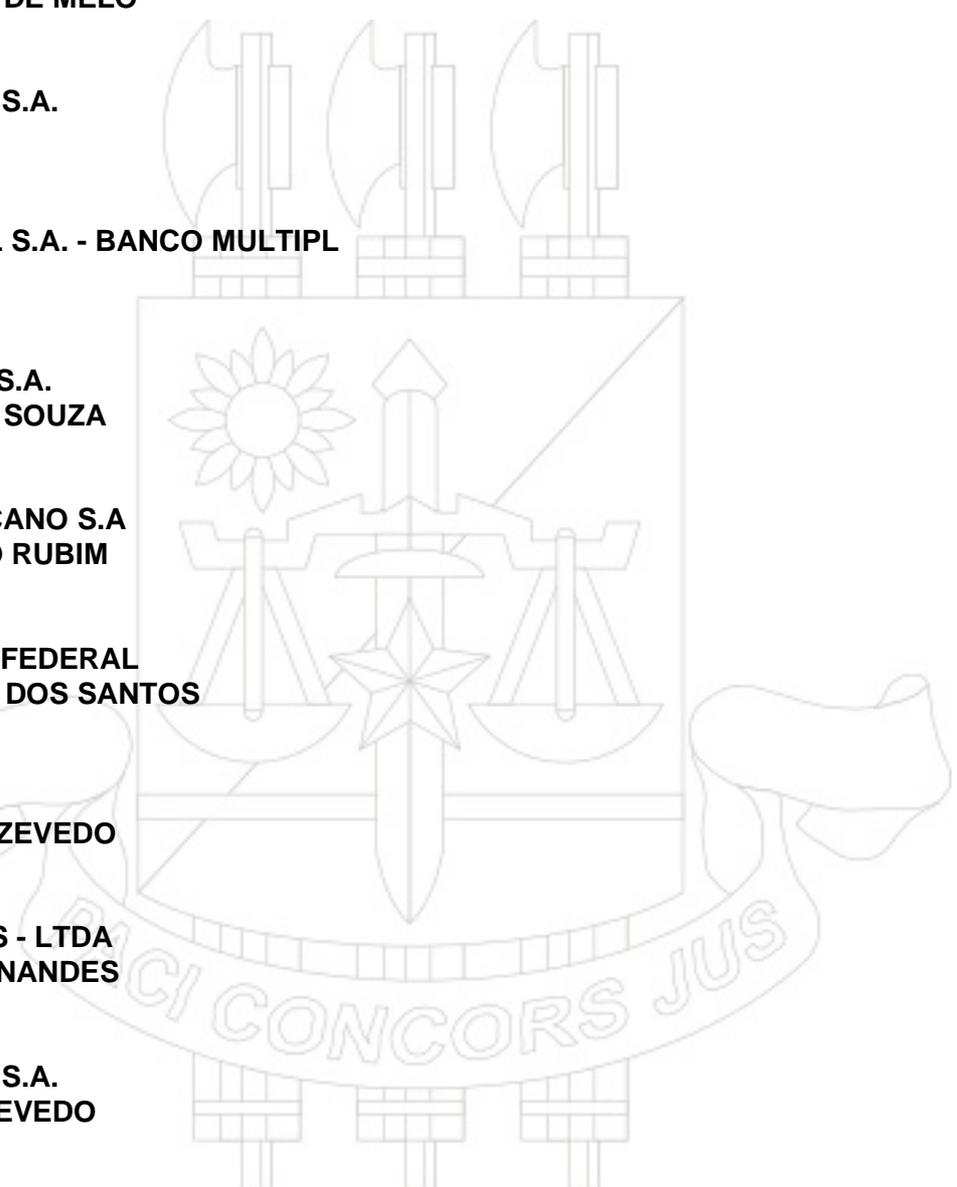
**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ELIANE COSTA FERNANDES
618.023.012-91**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELIANE DE LIMA AZEVEDO
826.707.652-20**

**AGATHA CRISTELL PEREIRA AGUIAR
ELIANE MACHADO VIDAL
731.340.312-72**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ELITE COM E IND IMP E EXP LTDA
08.149.616/0001-30**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELIZETE DE LIMA RICHIL
068.351.552-72**



**BANCO BRADESCO S.A.
ELOI BARBOSA DA SILVEIRA
002.561.282-43**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELTON BRUNO NUNES FEITOSA
873.633.132-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ENFREA SOUZA PASCOAL
865.894.822-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ERICKSON ANDRADE FERNADES
909.667.242-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ERIKA TIEKO FUJISAKI
187.522.478-56**

**BANCO BRADESCO S.A.
ERLYBEGSON BATISTA FERNANDES ME
06.967.740/0001-88**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESPEDITO DE SOUZA ALVES - ME
10.836.015/0001-48**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS
962.406.362-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABRICIO LIMA CABRAL
712.799.382-34**

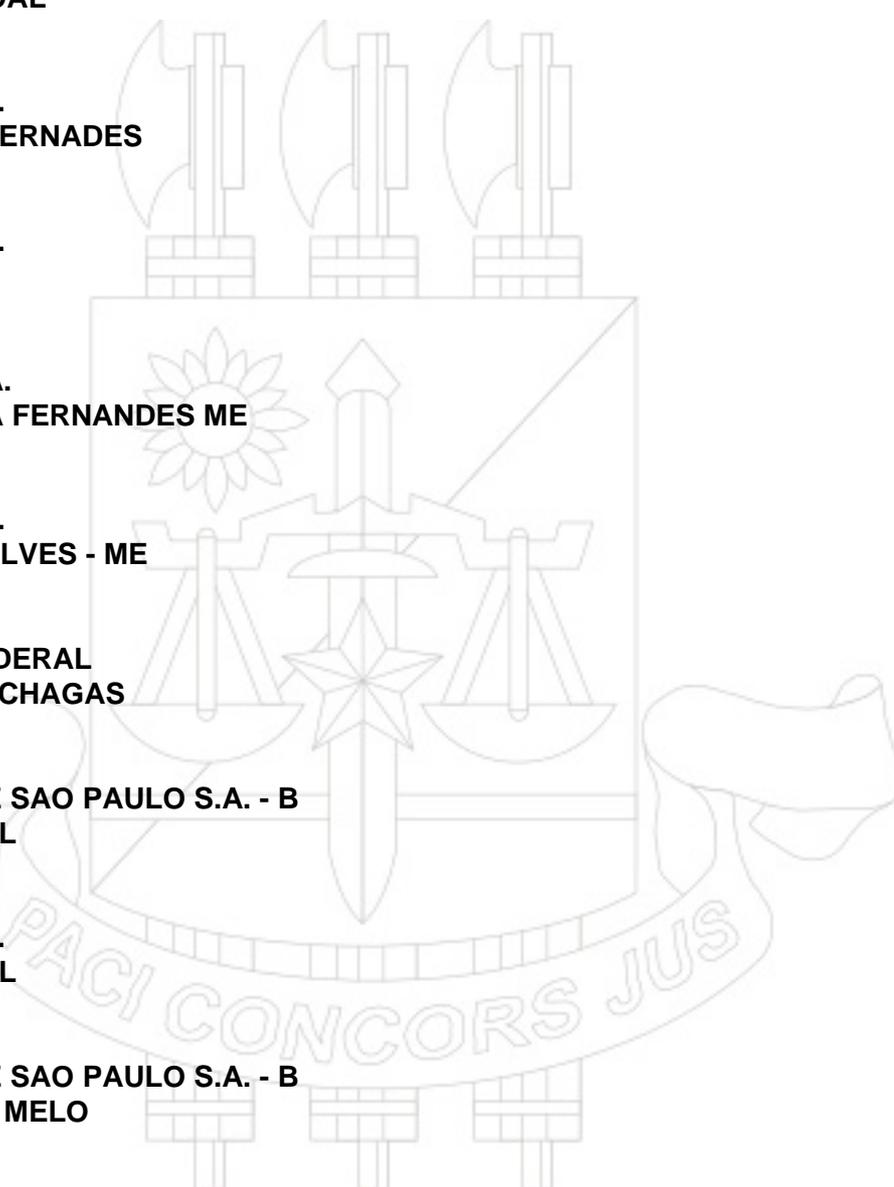
**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIO LIMA CABRAL
712.799.382-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FLORENCIO COSTA DE MELO
322.819.272-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCIANE CARDOSO DE ALMEIDA
510.074.102-30**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
15.468.539/0001-47**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO MAXWELL DE MENEZES MACHADO
037.637.083-16**



**EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
FRANCISCO SOTA FILHO - ME
09.409.990/0001-90**

**BANCO BRADESCO S.A.
G A PINTO COMERCIO - ME
14.515.229/0001-73**

**BANCO DO BRASIL S.A.
G A PINTO COMERCIO - ME
14.515.229/0001-73**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GEFERSON TOBIAS LIMA
942.432.042-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDO JOAQUIM DE LIMA
236.070.093-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GLEYCE MORAES BEZERRA MOTA
508.078.972-72**

**MARIA DO SOCORRO FONTELES ALBUQUERQUE
HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
164.121.332-91**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
063.348.062-20**

**BANCO ITAU S.A.
HILDA SANTANA DE SOUZA
043.306.412-91**

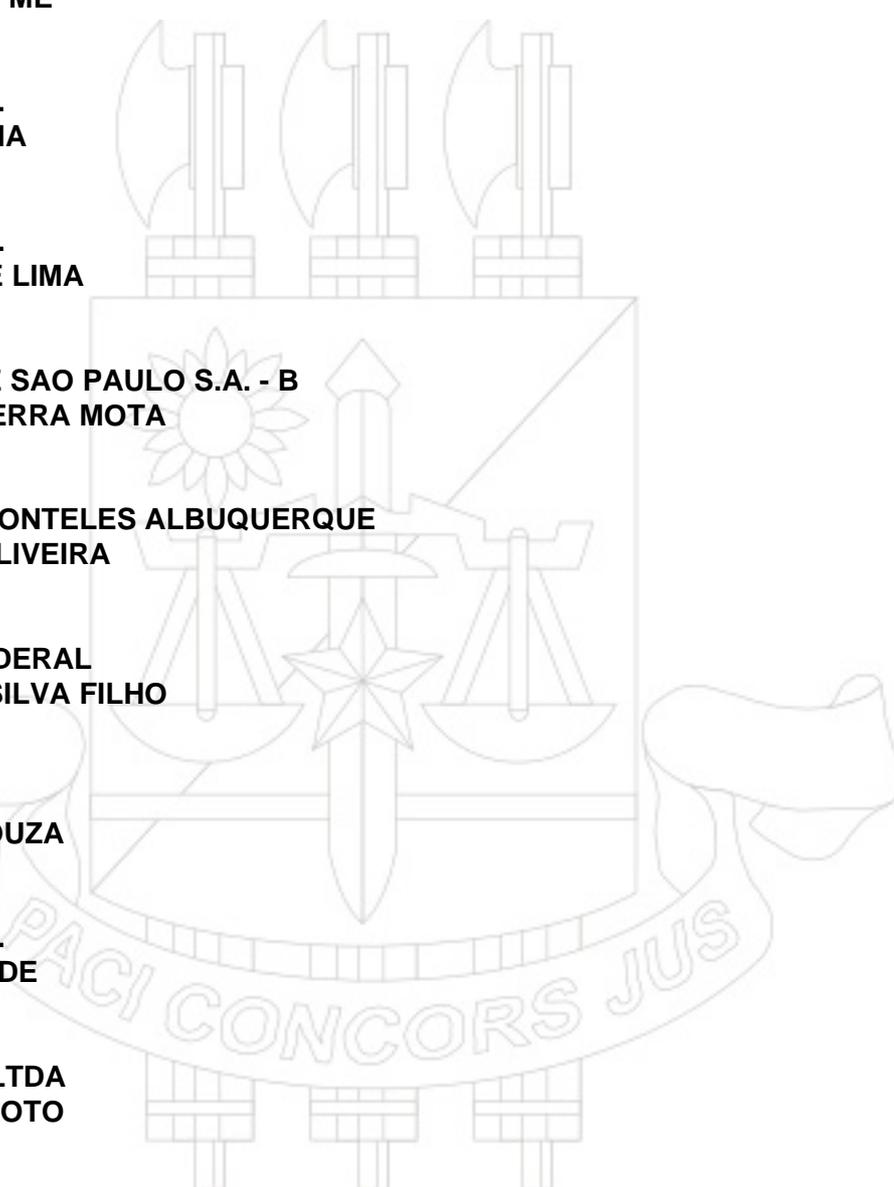
**BANCO DO BRASIL S.A.
HILDA SANTOS ANDRADE
12.367.979/0001-10**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ILDIRENE PERES PEIXOTO
323.423.732-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
INDUSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA EPP
08.902.990/0001-65**

**BANCO BRADESCO S.A.
INDUSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA EPP
08.902.990/0001-65**

**BANCO BRADESCO S.A.
IZABELA GRACIELA BENTO DE SOUZA
008.172.992-89**



BOA VISTA TECIDOS - LTDA
IZAQUE AMBROZIO DOS SANTOS
040.038.994-07

BANCO DO BRASIL S.A.
J A DE MELO
84.032.283/0001-43

BANCO BRADESCO S.A.
J T THOMPSON & CIA LTDA ME
13.889.242/0001-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JACI RAIZER DA SILVA
034.482.209-57

BANCO BRADESCO S.A.
JACILETY FONSECA
659.512.202-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANETE FELIX
149.752.972-72

LIRA & CIA LTDA
JANETE SANTOS DE ASSIS
635.257.122-00

BANCO BRADESCO S.A.
JANIO DA SILVA SOUZA
923.499.782-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JARDILINA SALES FROTA
655.487.443-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JEOVA PEREIRA MAIA ME
05.738.758/0001-45

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAO MURILO ABREU DE JESUS
215.357.442-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOCIR M. CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
08.624.814/0001-09

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA CARBONELL
712.361.802-59**

**BANCO ITAU S.A.
JORDANIA ARAUJO OLIVEIRA DOS R
446.466.072-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIANE ANTONIA CARDOSO
667.515.352-87**

**BANCO ITAU S.A.
JUCILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA
241.571.202-72**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JUVENAL LUIS DE SOUZA
382.324.722-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LEANDRO M. DA SILVA
05.035.994/0001-03**

**BANCO BRADESCO S.A.
LEILA DINIZ MORAIS CAMPOS
658.445.052-04**

**LIRA & CIA LTDA
LENILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO
490.523.224-49**

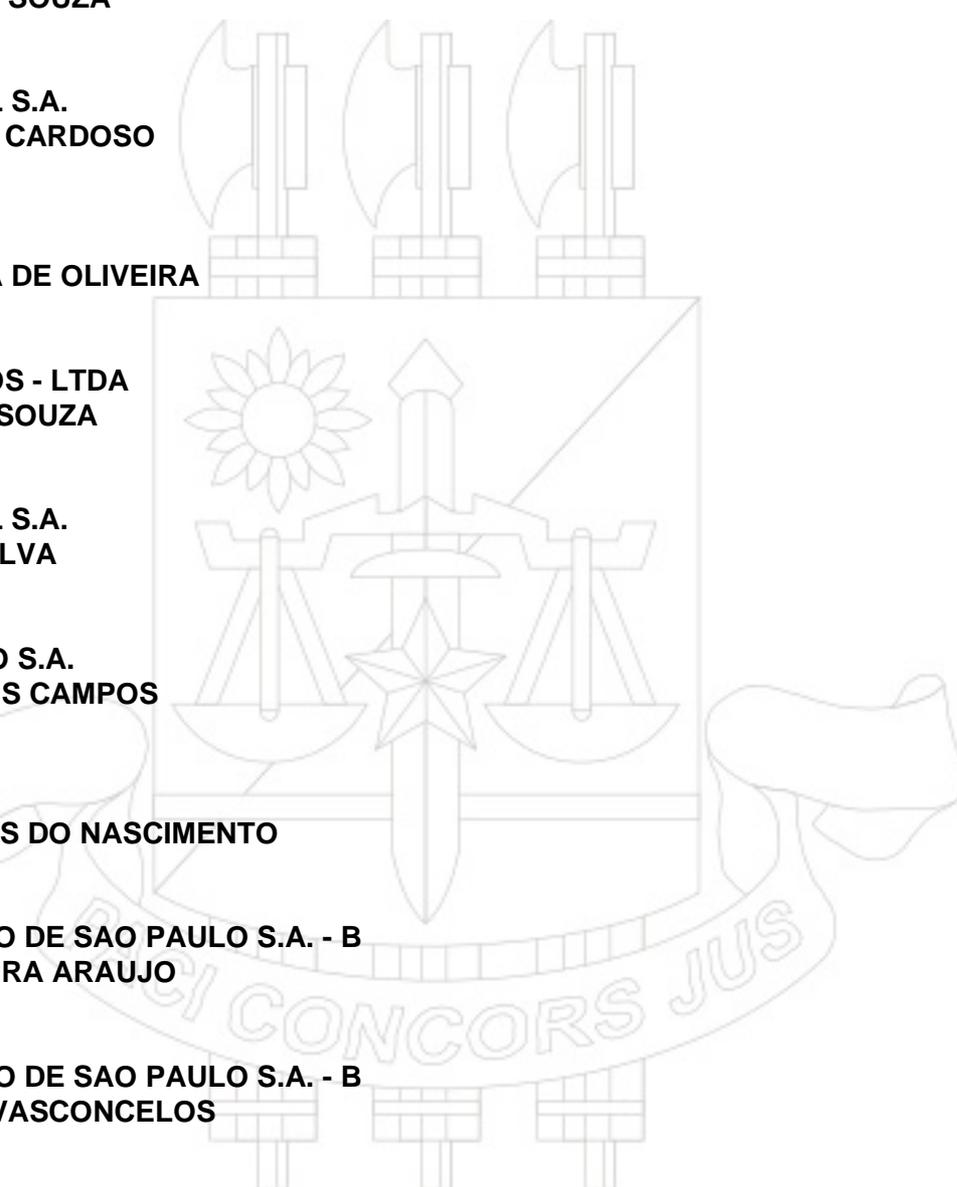
**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEONARDO SIQUEIRA ARAUJO
844.126.152-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LIELTON LIMA DE VASCONCELOS
529.139.452-87**

**LILIA DENIS RAMOS
LIZARB DA SILVA DIAS
383.015.802-59**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LUCIANA SILVA DE SOUZA
684.082.852-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA
581.523.342-00**



**BANCO DO BRASIL S.A.
M M DA COSTA ME
13.446.368/0001-20**

**EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
M. ARAUJO LIMA
06.091.258/0001-27**

**BANCO BRADESCO S.A.
MAICON RAFAEL ALVES DA SILVA
891.761.382-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIO COSTA GURGEL
594.468.382-15**

**LIRA & CIA LTDA
MARCO ANTONIO DE CASTRO RIBEIRO
818.777.492-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA AUXILIADORA MENDONCA RODRIGUES
002.116.403-79**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA COSTA DE PINHA
581.599.912-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15**

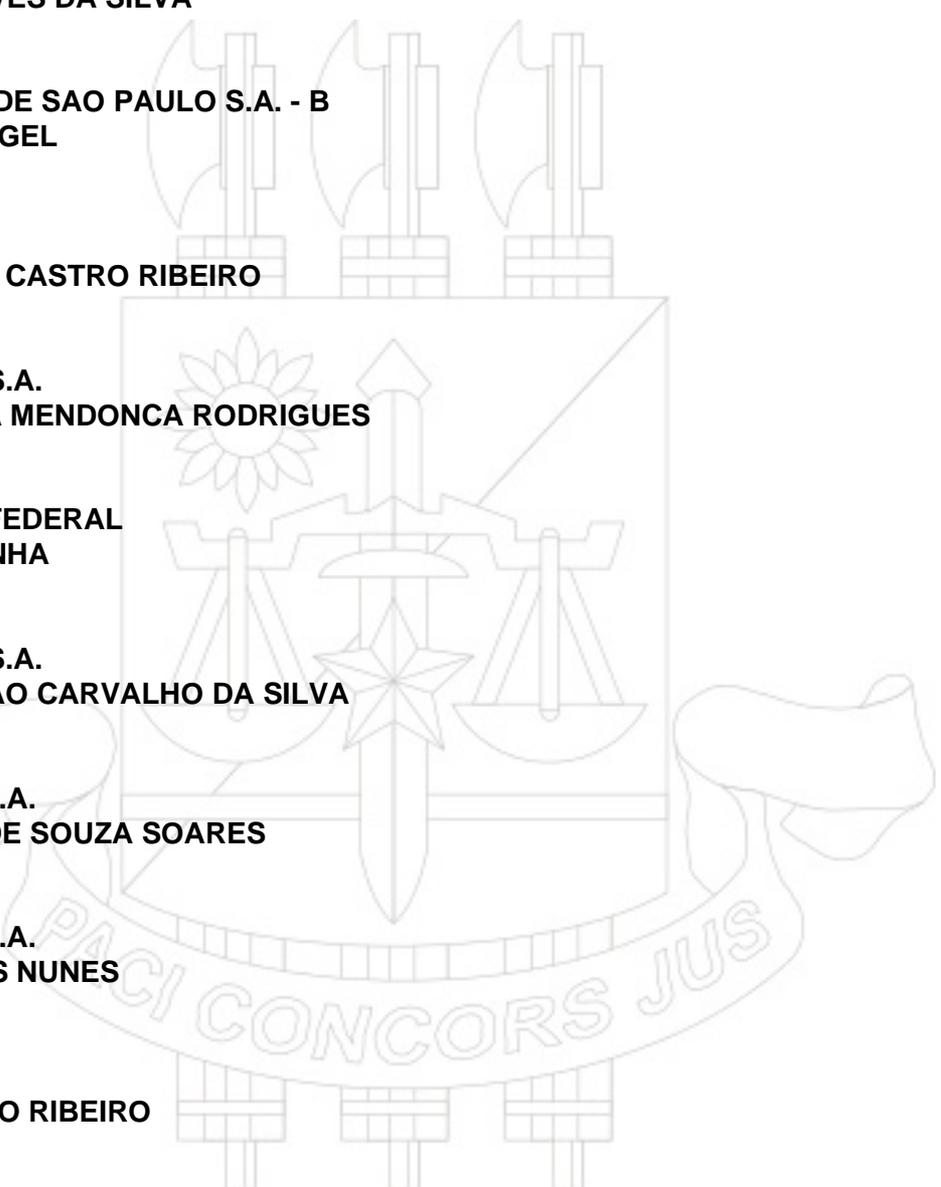
**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DEUZA NERES NUNES
383.063.792-68**

**BANCO ITAU S.A.
MARIA ELISETE BRITO RIBEIRO
383.327.362-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA SOCORRO MONTE AVELINO
233.882.182-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARICEIA S. COSTA ARAUJO - ME
08.150.105/0001-39**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIO CESAR OLIVEIRA LIMA
642.396.082-87**



**BANCO DO BRASIL S.A.
MARLIANE BRITO SAMPAIO
725.579.902-72**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MAURO DOS SANTOS BANDEIRA
759.478.542-87**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MERCINA FARIAS BERNARDES
040.850.352-15**

**LIRA & CIA LTDA
MICHELA BNRUNA LINS BATISTA
674.038.164-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
NOEMIA RIBEIRO
383.245.392-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72**

**BANCO BRADESCO S.A.
PROLIMP REPRESENTAÇÃO E COMERCIO - LTDA
12.130.953/0001-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
R.S CUNHA E MAIA COM. SERV. - LTDA
10.891.466/0001-88**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91**

**BANCO BRADESCO S.A.
RANDIR MARCAL CARDOSO
073.778.191-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAY INAYRA GUIMARAES TAVORA
000.394.282-14**

**BANCO BRADESCO S.A.
RENE DE ALMEIDA
215.457.663-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROGERIO CARDOSO PINTO
055.304.216-52**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ROSANA VIEIRA DA SILVA
749.359.172-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILENE SANTOS ALMEIDA
352.357.722-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILINA DA SILVA BARBOSA
648.326.942-00**

**BANCO ITAU S.A.
RR SERVICOS
22.816.714/0001-05**

**BANCO ITAU S.A.
SAMUEL DOURADO CARDIAL
624.060.192-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SIMEAO CAMPANHA WANDERLEY NETO
519.593.132-15**

**LIRA & CIA LTDA
SOLANGE GOMES COSTA
680.148.642-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
STEFFERSON KALFFMAN DE SOUSA VIEIRA
009.793.783-54**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
SUELBY SANTOS CARMO PERES
13.472.587/0001-83**

**EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
SUPERMERCADO BIG BOX LTDA ME
04.453.126/0001-72**

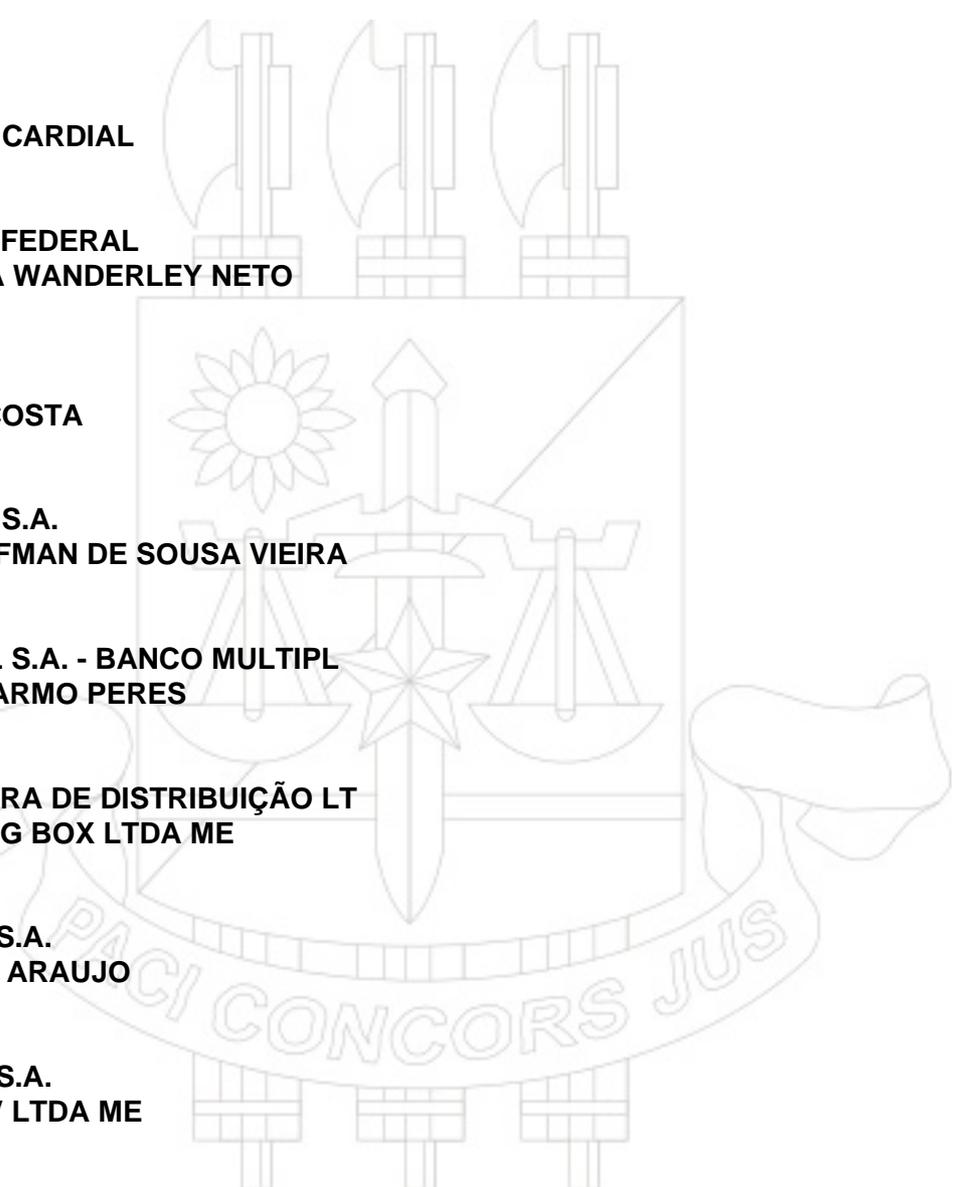
**BANCO DO BRASIL S.A.
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
752.623.202-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SV CRUZ COM SERV LTDA ME
06.214.195/0001-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.
T. LOPES DE FREITAS ME
05.639.091/0001-23**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TARCISIO ALVES ME
14.414.676/0001-36**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TELUSSA DE PAULA MENDES
519.512.232-68**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO
912.065.292-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO SANTOS
297.637.238-17**

**BANCO BRADESCO S.A.
V DA CONCEICAO SOUZA ME
12.867.880/0001-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
VALDIVINO VIEIRA DA SILVA
837.039.857-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VITAL LEAL LEITE
509.392.382-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
WEGENER FERNANDES SOARES
382.893.852-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WELLINGTON RABELO LOPES
000.234.302-90**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WENDER ALVES TAVARES
006.329.522-96**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILDEGARDISHON KEKE RIBEIRO
668.050.742-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILDMAR DE AZEVEDO LIMA
357.864.262-20**

**BANCO ITAU S.A.
WILSON OLIVEIRA DA SILVA
630.969.602-59**

**BANCO BRADESCO S.A.
WR LOPES COM. E SERV. LTDA ME
09.687.084/0001-58**

**LIRA & CIA LTDA
YAMILLE SUANNA RODRIGUES DA ROCHA FREITAS
938.461.772-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ZEFERINA ALVES DE SOUZA
401.846.412-68**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

